

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

MANUAL DE ORIENTAÇÕES ÀS EMPRESAS

SENAI-SP

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
CONSELHO REGIONAL**

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente

Paulo Antonio Skaf

Representantes das Atividades Industriais

Titulares

Carlos Antonio Cavalcante

Paulo Vieira

Ronald Moris Masijah

Ruy Salvati Baumer

Suplentes

Antonio Carlos Teixeira Álvares

Heitor Alves Filho

José Romeu Ferraz Neto

Saulo Pucci Bueno

Representantes das Categorias Econômicas dos Transportes, das Comunicações e da Pesca

Titular

Irineu Govêa

Suplente

Aluizio Bretas Byrro

Diretor Regional

Walter Vicioni Gonçalves

Representantes do Ministério do Trabalho

Titular

Eduardo Anastasi

Suplente

Atilio Machado Peppe

Representantes do Ministério da Educação

Titular

Garabed Kenchian

Suplente

Arnaldo Augusto Ciquiello Borges

Representantes dos Trabalhadores da Indústria

Titular

Antonio de Souza Ramalho Junior

Suplente

-

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SENAI. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Aprendizagem industrial: orientações para as empresas / SENAI.
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. – 4. ed.– São Paulo, 2018
209 p. : il

Inclui referências

1. Aprendizagem industrial 2. Legislação 3. Políticas públicas I. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial II. Título.

CDD 370.113

Índice para o catálogo sistemático:

1. Aprendizagem industrial 370.113

Versão 4.3

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Regional de São Paulo
Avenida Paulista, 1313
01311-923

DITEC - Diretoria Técnica
GAEC - Gerência de Assistência às Empresas e à Comunidade
SENAI On Line: (11) 3528.2000

Informações atualizadas sobre processo seletivo e busca de cursos de aprendizagem industrial e cursos técnicos em Escolas SENAI no Estado de São Paulo, orientações gerais e *download* deste manual em formato PDF (para *Adobe Acrobat*): <http://www.sp.senai.br>, na seção “Cursos > Aprendizagem Industrial”.

Informações sobre a oferta de programas de aprendizagem do SENAI-SP: **www.sp.senai.br**

É permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.

Apresentação

Em 2000, o SENAI de São Paulo deflagrou um conjunto de mudanças identificadoras de uma nova aprendizagem industrial, dando consequência ao movimento nacional do SENAI, iniciado no ano anterior, de busca de novos caminhos para essa modalidade de ensino.

Paralelamente, em 19 de dezembro de 2000, foi sancionada a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, alterando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Referida Lei introduziu expressivas modificações no tema vinculado ao regime de aprendizagem. Posteriormente, novos atos foram publicados, destacando-se sua regulamentação pelo Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e a publicação do Catálogo Nacional de Aprendizagem Profissional – CONAP, anexo I da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

Tendo em vista o fato de o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ser uma instituição de educação profissional criada para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem industrial (Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942), temos a responsabilidade de colaborar com nossos parceiros disseminando toda e qualquer informação que esteja diretamente relacionada ao aprendiz e ao trabalho do menor.

Considerando, outrossim, as inúmeras consultas das empresas industriais que têm sido dirigidas aos nossos profissionais com vistas a obter esclarecimentos sobre as mudanças introduzidas pela legislação e os encontros realizados com a Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo para a divulgação dessas mudanças, este Departamento Regional considerou oportuna a criação de um documento que não só incorporasse a legislação em vigor sobre a aprendizagem industrial, mas também resgatasse todos os conceitos a ela referentes.

Nesse contexto, foi concebido este manual, atualizado desde sua primeira versão em 2003, que tem por objetivos orientar as empresas vinculadas ao Sistema Indústria e subsidiar seus profissionais de recursos humanos quanto à admissão e manutenção do aprendiz nas empresas, nos termos das disposições legais em vigor, bem como divulgar programas do SENAI vinculados à aprendizagem.

Com a convicção de estar colaborando para a revitalização de importante compromisso social, criando condição para resgatar a figura do aprendiz, este Departamento Regional reitera sua disposição em desenvolver ações segundo os requisitos de sua vocação institucional.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Missão

Promover a educação profissional e tecnológica, a inovação e a transferência de tecnologias industriais, contribuindo para elevar a competitividade da Indústria Brasileira.

Visão

Consolidar-se como líder nacional em educação profissional e tecnológica e ser reconhecido como indutor da inovação e da transferência de tecnologias para a Indústria Brasileira, atuando com padrão internacional de excelência.

Sumário

Siglas e acrônimos	6
Objetivos	8
SENAI	8
Instituto da aprendizagem profissional	8
Aprendizagem industrial	8
A quem se destina a aprendizagem	9
Onde se realiza a aprendizagem	10
Aprendizagem sob a responsabilidade do SENAI	10
Aprendizagem realizada por outras organizações	10
Programa de aprendizagem	11
Cota de aprendizagem	12
Penalidades pelo descumprimento das disposições legais	13
Participação em licitações	13
Formas e condições para a admissão do aprendiz no SENAI-SP	13
Proibições	14
Conteúdo do contrato	15
Validade do contrato de trabalho	16
Duração do contrato de aprendizagem e duração do curso	17
Jornada de trabalho	17
Extinção do contrato de trabalho	18
Rescisão (rompimento) do contrato de trabalho	19
Aprendiz que completou 24 anos antes do término do curso	20
Retirada do aprendiz antes do término do curso	20
Remuneração do aprendiz	20
Falta do aprendiz aos trabalhos escolares	21
Benefícios sociais, previdenciários e direitos trabalhistas	21
Procedimento fiscalizatório	22
Férias	23
Normas de saúde e segurança do trabalho	23
Processo seletivo no SENAI-SP	24
Aprendiz na reforma trabalhista	25
Pessoas com deficiências (PcD)	26
Cotas sociais	27
Ação de responsabilidade social	28
Programa de recursos humanos	28
Modelo de contrato de aprendizagem tipo A	31
para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja de 4h com formação na íntegra pelo SENAI-SP nos termos do plano de curso correspondente	31
Modelo de contrato de aprendizagem tipo B	34
para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja compartilhada entre o SENAI-SP e a empresa nos termos do plano de curso correspondente	34
Programa SENAI Escola de Vida e Trabalho	38
Aprendizagem nas instalações do empregador	39
Anexos – Legislação	42
Mais sobre a política pública	207

Siglas e acrônimos

AC	Acréscimo (de artigo, parágrafo ou inciso)
AFT	Auditor-Fiscal do Trabalho
ANTDJ	Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CEE-SP	Conselho Estadual da Educação do Estado de São Paulo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-Lei nº 5.452 de 1º/05/1943
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNAP	Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNE/CEB	Conselho Nacional da Educação / Câmara da Educação Básica
CNE/CP	Conselho Nacional da Educação / Conselho Pleno
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONADE	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONAP	Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional
CONDECA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONJUVE	Conselho Nacional da Juventude
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DE	Decreto Estadual (no caso, referente ao Estado de São Paulo)
DF	Decreto Federal
DL	Decreto-lei
DN	Departamento Nacional (para SENAI-DN e SESI-DN)
DR-SP	Departamento Regional de São Paulo (para SENAI-SP e SESI-SP)
DSR	Descanso Semanal Remunerado
EC	Emenda Constitucional
EaD	Educação à distância
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990
EDJ	Estatuto da Juventude: Lei Federal nº 12.852 de 05/08/2013
EPIs	Equipamentos de Proteção Individual
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FNAP	Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional
FOPAP	Fórum Paulista de Aprendizagem Profissional
FPAS	Fundo da Previdência e Assistência Social
GECTIPA	Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente ¹
GFIP	Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social
GRTE	Gerência Regional do Trabalho e Emprego (unidade descentralizada vinculada ao MTb)
IN	Instrução Normativa

¹ Criado pela Portaria MTE nº 7/2000, revogada pela Portaria MTE nº 541/2004 – também revogada, sem, no entanto, reinstalação expressa por esta e pelas portarias que as sucederam.

JEIA	Juizado Especial da Infância e Adolescência
LC	Lei Complementar
LBI	Lei Brasileira de Inclusão: Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015
LDB ou LDBN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei Federal nº 9.394 de 20/12/1996
LE	Lei Estadual (no caso, referente ao Estado de São Paulo)
LF	Lei Federal
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social: Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MEC	Ministério da Educação
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTb	Ministério do Trabalho ²
MPV	Medida Provisória
NR	Nova redação (de artigo, parágrafo ou inciso)
NR-	Normas regulamentadoras
NT	Nota técnica
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OS	Ordem de serviço
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PcD	Pessoa(s) com deficiência(s)
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho (órgão vinculado ao MPT)
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RE	Resolução
RFB	Receita Federal do Brasil
RH	Recursos humanos
SEDH	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
SESI	Serviço Social da Indústria
SINAJUVE	Sistema Nacional de Juventude
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho (órgão vinculado ao MTb)
SPPE	Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (órgão vinculado ao MTb)
SRT	Secretaria de Relações do Trabalho (órgão vinculado ao MTb)
SRTb-SP	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo ³ (órgão vinculado ao MTb)
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

² Conforme disposto pela LF nº 13.341/2016, em substituição ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

³ Conforme disposto pelo DF nº 6.341/2008, em substituição à Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

Objetivos

Prioritariamente, este material visa orientar as empresas vinculadas ao Sistema Indústria quanto à legislação relativa à aprendizagem e, em especial, às leis que alteram dispositivos da CLT e ao DF nº 5.598/2005, que regulamenta a aprendizagem. Complementarmente, subsidiar os profissionais de RH das empresas vinculadas ao SENAI para a admissão e a manutenção do aprendiz matriculado no SENAI nos termos da legislação em vigor.

SENAI

O SENAI é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, voltada à formação profissional e integrante do sistema federal de ensino (art. 20 da LF nº 12.513/2011). Ainda que a formação profissional seja sua atividade prioritária, também desenvolve serviços tecnológicos, tais como ensaios laboratoriais, pesquisa aplicada e desenvolvimento de produtos, assessoria técnica e informação tecnológica para empresas.

No Estado de São Paulo, a rede do SENAI conta com quase uma centena de escolas, além de escolas móveis e centros móveis de certificação.

Instituto da aprendizagem profissional

Política pública do Estado brasileiro que resulta de convergência de políticas de inserção do jovem no mercado de trabalho e ações multilaterais e internacionais de combate à exploração do trabalho infantil e precarização do trabalho do jovem (muitas delas, iniciativas resultantes da promulgação de Convenções da OIT), a aprendizagem é fruto de iniciativas de longa data em prol da qualificação do jovem e, mais enfaticamente contextualizada, no início da trajetória de formação de sujeito.

O objetivo precípua da aprendizagem é abrir a mente do indivíduo para que perceba o trabalho não como um meio de vida, senão como parte integrante da vida. Deve-se ressaltar o direito à profissionalização do jovem e o papel da sociedade na garantia destes direitos conforme disposto pelos arts. 205 e 227 da CF/1988, art. 69 do ECA, artigo 9º do EDJ e art. 1º da LDB.

Aprendizagem industrial

Aprendizagem Industrial é o processo de formação profissional que visa proporcionar ao aprendiz as competências fundamentais para sua inserção no mercado de trabalho como um trabalhador qualificado para atuar preferencialmente em empresas enquadradas em atividades industriais de diversos setores da economia. É destinada à formação de profissionais qualificados no nível de formação inicial de trabalhadores ou técnicos de nível médio, segundo a LDB e das normas legais e infralegais do trabalho. A aprendizagem, alicerçada em sólida educação geral, deve:

a) Formar profissionais capazes de realizar atividades variadas de determinada complexidade,

caracterizada mais enfaticamente por ações concretamente laborais se o curso que o alicerça é um curso de qualificação, ou de gestão, se o curso que o alicerça é um curso técnico de nível médio. Em ambos os casos, dominando conhecimentos tecnológicos de sua área de atuação;

- b) Promover o desenvolvimento de atitudes pessoais, no sentido de incentivar a iniciativa, a capacidade de julgamento para planejar e avaliar o próprio trabalho, a disposição para trabalhar em equipe, além da criatividade para enfrentar novas situações e solucionar problemas.

A aprendizagem NÃO é uma oportunidade às empresas para contratarem menores para trabalharem, conforme clara disposição presente ao item 7 da Carta de Brasília, expedida de forma conjunta pelo TST e CSJT em 21/10/2016. Em suma, aprendizagem é, sobretudo, educação para o trabalho, e tampouco se resume ao cumprimento da cota.

A quem se destina a aprendizagem

Legalmente, a aprendizagem não é dirigida aos jovens carentes, em risco social ou àqueles sem acesso à educação de qualidade. Conforme experiência internacional e tradição do SENAI, desenvolve-se:

- a) Como política pública que se preste a constituir uma etapa de transição segura do mundo da educação para o mundo do trabalho;
- b) Como projeto pessoal de autodesenvolvimento no que concerne à geração de conhecimento e competências para atuação formal no mercado de trabalho. Todos jovens na faixa etária legal tem o direito a se candidatarem como aprendizes;
- c) Como projeto corporativo de desenvolvimento de mão de obra qualificada com vistas à atuação a determinado posto de trabalho. Compete à empresa definir o perfil de seu interesse.

A aprendizagem destina-se prioritariamente a jovens entre 14 e 18 anos incompletos (art. 11 do DF nº 5.598/2005) que buscam capacitação para o primeiro emprego e que estejam frequentando o ensino médio, caso já tenham concluído o ensino fundamental, observadas as exceções legais. Não há impedimento algum de jovens que já tenham firmado contrato de emprego se candidatarem a aprendizes, desde que isto não ocorra na mesma empresa. Apenas em circunstâncias em que a formação profissional implique em periculosidade, insalubridade ou proibição ao menor (no que concerne à prática profissional), a faixa etária é elevada de 18 para idade que lhe permita concluir o curso antes de completar 24 anos, salvo na condição de PcD. As disposições que especificam a faixa etária para cada curso constam no CONAP.

É importante observar que aprendizagem não é a mesma coisa que estágio. O estágio é de natureza educativa e não trabalhista e é destinado a alunos que estejam cursando o ensino médio, cursos técnicos ou superiores.

Onde se realiza a aprendizagem

A aprendizagem se realiza prioritariamente pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem (art. 429 da CLT) e supletivamente (mas não alternativamente) nas escolas técnicas de educação, entidades sem fins lucrativos e entidades de prática desportiva (art. 430 da CLT). O disposto pelo *caput* do art. 429 da CLT já indica a competência dos Serviços Nacionais de Aprendizagem para ministrar programas desta natureza, já que se trata de uma disposição de natureza regimental destes entes.

Aprendizagem sob a responsabilidade do SENAI

O SENAI tem total competência histórica e técnica para gerir a aprendizagem dirigida às empresas vinculadas ao Sistema Indústria. Tal competência é registrada por uma série de marcos legais: art. 2º do DL nº 4.048/1942; art. 1º do DL nº 4.481/1942; art. 429 da CLT e art. 9º do DF nº 5.598/2005. Apenas em 2015, o SENAI registrou mais de 246 mil matrículas em aprendizagem por todo o Brasil⁴; destas, 33,4 mil no Estado de São Paulo⁵.

Realizada prioritária e integralmente nas escolas mantidas pelo SENAI-SP, a oferta do SENAI paulista resulta de análise minuciosa de ocupações para a identificação de competências requeridas do profissional e que devem ser ensinados para atender às necessidades das atividades econômicas contribuintes do SENAI dentro do nível da formação inicial do trabalhador ou técnico de nível médio.

A aprendizagem realizada pelo SENAI-SP é gratuita no atendimento às empresas vinculadas ao Sistema Indústria, independente da estratégia a ser empregada, e na ampla maioria das ocupações encarrega-se simultaneamente das atividades teóricas e práticas da formação (*caput* do art. 23 do DF nº 5.598/2005), tornando desnecessária a mobilização de infraestrutura humana e tecnológica da empresa para proporcionar a prática profissional segura e dirigida ao aprendiz.

Aprendizagem realizada por outras organizações

Ocorre somente na hipótese do SENAI não oferecer expressamente cursos ou vagas suficientes para atender à demanda das empresas a ele vinculadas. Tais entidades devem:

- ter por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;
- ser registradas no CMDCA local;
- contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem;
- incluir dados pertinentes à instituição e à sua oferta no CNAP no âmbito do MTb.

As Portarias nºs 1.535/2009, 1.715/2009, 723/2012 e 1.005/2013, expedidas pelo MTb, estabelecem normas para as entidades sem fins lucrativos que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem. A aprendizagem somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao

⁴ SENAI-DN, SESI-DN e IEL. Relatório Anual - 2015. Brasília, 2016.

⁵ SENAI-SP. Relatório Anual - 2015. São Paulo, 2016.

desenvolvimento dos programas de aprendizagem, devendo o AFT realizar a inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem, quanto no estabelecimento do empregador (art. 17 da IN SIT nº 97/2012).

No caso de entidades de prática desportiva, devem ser filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e ao Sistema de Desporto do Estado e Município.

É facultada às entidades sem fins lucrativos e entidades de prática desportiva a cobrança de remuneração pelo serviço prestado. A empresa deverá checar as entidades formadoras cadastradas pelo MTb bem como seus programas de aprendizagem para considerar a validade da oferta da instituição promotora do programa.

No caso de Escolas Técnicas de Educação, ocorrerá somente na hipótese de o SENAI não oferecer expressamente cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos industriais.

Também é facultado às empresas enquadradas em atividades industriais buscarem outros serviços nacionais de aprendizagem para atendimento à suas demandas, naturalmente sob as mesmas hipóteses. Via de regra os serviços são prestados mediante remuneração.

O SENAI-SP não provê cursos de formação inicial e continuada em complemento aos cursos de aprendizagem de outras entidades formadoras que por ventura estejam atendendo a demanda de aprendizes de outras empresas. Tal circunstância, quando desenvolvida, se insere na modalidade de “parceria” (art. 15 da Portaria nº 723/2012), sistemática a qual o SENAI-SP não adere.

Programa de aprendizagem

É o conjunto de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas na entidade formadora e na empresa (arts. 22 e 223 do DF formação profissional e a prática profissional na empresa⁶. Este conjunto deve ser organizado em um documento denominado plano de curso, sob responsabilidade da entidade formadora, para dispor a jornada do aprendiz (art. 20 do DF nº 5.598/2005). Ressalta-se que, segundo *caput* do art. 23 do DF nº 5.598/2005, as atividades práticas podem ocorrer no âmbito da entidade formadora. É esta a filosofia de formação profissional do SENAI-SP, que tem como regra a elaboração de planos de cursos que especificam a obtenção do perfil profissional do aluno em atividades teóricas e práticas nas instalações da Escola SENAI.

Caso as atividades práticas venham a ser desenvolvidas no âmbito da empresa, esta deverá, ouvida a entidade de formação profissional, designar um empregado responsável pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento. O SENAI-SP define as condições e circunstâncias para o

⁶ Embora, dependendo do disposto no plano de curso, atividades teóricas também podem ser realizadas na empresa nos termos do §1º do art. 22 do DF nº 5.598/2005.

desenvolvimento da prática profissional na empresa, já que é parte integrante do programa de formação profissional a cargo da entidade formadora (parágrafo único do art. 6º do DF nº 5.598/2005). O SENAI-SP se reserva ao direito de estabelecer procedimentos para controlar o desenvolvimento das atividades práticas nas instalações da empresa, uma vez que o programa de formação profissional deverá ser desenvolvido, em sua totalidade, mediante responsabilidade e organização do SENAI-SP (parágrafo único do art. 6º do DF nº 5.598/2005).

A aprendizagem a distância é permitida no âmbito do art. 14 da Portaria MTE nº 723/2012 e mediante oferta homologada no CONAP.

Cota de aprendizagem

Segundo o §1º do art. 2º da IN SIT nº 97/2012, os estabelecimentos que tenham ao menos sete empregados são obrigados a empregar e matricular número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. No que concerne às empresas vinculadas ao Sistema Indústria, a lei se aplica também às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Segundo o art. 10 do DF nº 5.598/2005, na definição de funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a CBO, e excluídas, para o seu exercício, funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, bem como terceiros e aprendizes já contratados. Funções consideradas insalubres, perigosas ou proibidas aos menores não devem ser excluídas do cálculo da cota, exceto no caso de requisito de habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Conforme entendimento do MTb disposto pela NT SIT nº 150/2008, todas as ocupações demandam formação profissional, assim, excluindo as funções dispostas na regulamentação, o cálculo de cota terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento⁷. No entanto, para verificar se determinada ocupação é pertinente ao cálculo da cota, basta acessar o site da CBO (www.mteco.gov.br) e, uma vez pesquisada determinada ocupação, acessar o menu “características do trabalho” e visualizar o campo “formação e experiência”. A evidência de a ocupação ser passível ao cálculo da cota está presente no corpo do texto neste campo. Caso não seja possível localizar na CBO a função idêntica àquela buscada, deve-se utilizar a nomenclatura da função mais assemelhada.

As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas, mas não impedidas, do cumprimento do art. 429 da CLT, conforme previsto no art. 51, inciso III da LC nº 123/2006. Os contratos de aprendizagem ainda em curso, no caso de empresas reclassificadas pela RFB como microempresas

⁷ No entanto, conforme disposto pelo Acórdão TRT da 3ª Região publicado em 22/02/2011, as funções de porteiro/vigia, serviços gerais e capineiro não demandam formação técnico-profissional.

e empresas de pequeno porte deverão ser concluídos, na forma prevista no contrato e no programa de aprendizagem.

A redução de número de empregados do estabelecimento, ainda que em razões macroeconômicas, não acarretará em demissão dos aprendizes, devendo ser cumpridos até o final. Tal situação produzirá efeito apenas para o futuro. A despeito de serem baixos os índices de evasão dos cursos de aprendizagem no SENAI-SP, convém às empresas levarem em consideração seu planejamento de cotas de modo que não trabalhem à risca da cota mínima.

Segundo o §1º do art. 19 da IN SIT nº 97/2012, nos estabelecimentos com atividades sazonais ou grande rotatividade de mão de obra, a cota se baseará no quantitativo existente à época da fiscalização, não implicando, portanto, no estabelecimento de médias.

Penalidades pelo descumprimento das disposições legais

São competentes para impor as penalidades os órgãos designados pelo MTb, o MPT e os Conselhos Tutelares. Os empregadores que deixarem de cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a aprendizagem estão sujeitos a multa, lavratura de auto de infração, formalização de termo de ajuste de conduta, instauração de inquérito administrativo, ajuizamento de ação civil pública e constatação de nulidade de contrato com a exigência de estabelecimento de vínculo empregatício. O poder judiciário pode, inclusive, considerar que o reiterado não cumprimento da legislação por um estabelecimento fere os direitos à profissionalização dos jovens.

Nos termos do art. 434 da CLT, os infratores das disposições referentes aos direitos trabalhistas do menor (dentre os quais os aprendizes), ficam sujeitos à multa de valor igual a um salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em circunstâncias em desacordo com a lei.

Participação em licitações

Para participar de licitações, exige-se do empregador, pessoa física ou jurídica, declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Por outro lado, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado o descumprimento dessa disposição constitucional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Como referência, têm-se os seguintes dispositivos: inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988 (RD pela EC nº 20/98), DF nº 4.358/2002, inciso V, do art. 27 e inciso XVIII do art. 78 da LF nº 8.666/1993.

Formas e condições para a admissão do aprendiz no SENAI-SP

A admissão de aprendiz menor de idade deve obedecer ao que dispõe a CLT no capítulo IV, que trata

da proteção do trabalho do menor, bem como à regulamentação pelo DF nº 5.598/2005.

Este dispõe, em seu art. 11, que a contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, exceto quando forem previstas atividades práticas na empresa que implicarem os menores à insalubridade, periculosidade ou proibição. Nestes casos, os candidatos à admissão como aprendizes devem ter mais de 18 anos e, no máximo, idade que lhe permita concluir o curso antes de completar 24 anos (exceção no caso de pessoa com deficiência).

O CONAP, sob responsabilidade da SPPE, regulamenta os cursos de aprendizagem que podem ser dirigidos aos menores de 18 anos de forma irrestrita ou em condições laboratoriais. Entende-se por condições laboratoriais aquelas situações ideais de formação no ambiente da entidade formadora.

A empresa, observando a prioridade na contratação de adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, recruta os candidatos e os encaminha à seleção do SENAI-SP ou seleciona aqueles alunos matriculados sem vínculo com empresa e os contrata, se por ventura a Escola dispuser destes. Neste último caso, deverá observar a necessidade de coincidência da data de início do contrato com o início do curso e a garantia de todos os direitos trabalhistas e previdenciários desde o início do programa. Esta orientação se justifica pelo fato da necessidade de cumprimento da cota ser da empresa, e não do aluno. Este último é, com efeito, o público beneficiário da política pública. No caso de aluno matriculado em curso técnico, a contratação pode-se dar a partir do início de cada módulo.

A empresa que possui vários estabelecimentos pode concentrar a realização de atividades práticas previstas em um único local, desde que estejam localizados no mesmo município, conforme art. 23, §3º do DF nº 5.598/2005. Esta observação só faz sentido se as atividades práticas previstas no plano de curso indicar atividades a serem realizadas nas instalações da empresa.

Empresas públicas vinculadas ao Sistema Indústria também são atendidas pelo SENAI-SP. Ressalta-se, conforme disposto pelo art. 16 do DF nº 5.598/2005, a necessidade de realização de processo seletivo mediante edital. Cabe lembrar a obrigação de reserva de pelo menos 5% das vagas às PcD, nos termos do disposto pelo art. 37 do DF nº 3.298/91.

A contratação, assim como a dispensa ou rescisão, devem ser informadas no CAGED. Há elementos próprios da indicação de eventos relacionado ao aprendiz no e-Social.

Proibições

As proibições que seguem dizem respeito, fundamentalmente, ao menor que trabalha e, subsidiariamente, ao submetido à aprendizagem. Dessa forma:

- a) É proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;
- b) O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu

desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, ou executado entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte (art. 404 da CLT), para o trabalho urbano⁸;

- c) É proibido o trabalho, em locais e serviços considerados perigosos e insalubres, para menores de 18 anos.

O DF nº 6.481/2008 estabeleceu quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos e insalubres para menores de 18 anos, sendo proibido o trabalho do menor nas atividades constantes do mencionado quadro. Somente parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho à serviço do empregador, atestando a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, poderá eliminar a proibição. Esse parecer deverá ser depositado na unidade descentralizada do MTb, da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades. Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Do exposto, verifica-se que a proibição refere-se tão somente à admissão do menor como empregado ou como aprendiz no próprio emprego ou ambiente de trabalho, especificamente, nos locais e serviços considerados insalubres pelo DF nº 6.481/2008. Por outro lado, as empresas com locais e atividades destacados do quadro do mencionado decreto, não estão desobrigadas ou impedidas de matricular aprendizes nos cursos do SENAI-SP. A legislação proíbe o trabalho em locais perigosos ou insalubres, mas não proíbe a matrícula nas Escolas SENAI e realização das atividades teóricas e práticas exclusivamente na escola (art. 9º da IN SIT nº 97/2012).

Conteúdo do contrato

Trata-se de um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos a formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade de entidade formadora, e o aprendiz a executar as atividades necessárias a essa formação previstas no plano de curso correspondente.

O contrato de aprendizagem não deverá dar margem a interpretações tácitas ou não previstas, sob a pena da constatação de nulidade do mesmo pelos órgãos competentes. Ele deverá indicar expressamente, além da indicação de contratante e contratado:

- o curso, objeto da aprendizagem, correspondente à ocupação a qual foi contratado;
- identificação da entidade qualificada em formação profissional que ministra o curso;
- as jornadas diária e semanal;
- a remuneração mensal ou salário-hora;

⁸ Segundo a LF nº 5.889/73, para o trabalho rural considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária. As indústrias de alimentação deverão levar em conta o disposto nesta lei no que se refere ao trabalho noturno.

- termo inicial e final do contrato (inciso I do art. 6º da IN SIT nº 97/2012), coincidente com o início e término do curso.

Sobre as particularidades acerca da exigência de coincidência das datas de início e término do contrato com as datas do programa, convém consultar o disposto pela NT SIT nº 109/2011.

Na eventualidade de previsão de atividades práticas dos aprendizes nas instalações da empresa de acordo com prescrição do plano de curso, esta circunstância deverá observar a definição de local de atividades, duração da jornada diária (máximo de seis horas), definição de monitor responsável a cargo da empresa e atividades compatíveis e relacionadas com o atual desenvolvimento do plano de curso correspondente. A atividade do aprendiz na empresa não deverá se realizar a pretexto de experimentação de sua força de trabalho.

Validade do contrato de trabalho

A validade do contrato de aprendizagem exige:

- registro e anotação na CTPS: No campo “função” deve ser determinada a expressão “aprendiz” seguida da ocupação designada do título do curso o qual está matriculado no SENAI. Nas anotações gerais, devem ser determinadas as datas de início e término do contrato;
- matrícula e frequência do aprendiz à escola no ensino regular⁹, caso não tenha concluído a educação básica. No caso do município não contar com estabelecimento educacional de nível médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que já tenha concluído o ensino fundamental. A frequência obrigatória ao ensino regular também é prevista no inciso I do art. 63 do ECA e vai ao encontro do disposto pelo art. 208 da CF/88. A observação desta frequência compete ao empregador e não ao SENAI-SP;
- matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora, no caso, o SENAI-SP (art. 428 da CLT);

Conforme disposto pela NT SIT nº 26/2002, a lei não exige registro do contrato de trabalho naquele órgão como condição para a validade do vínculo existente entre o empregador e o aprendiz.

Na eventualidade de alteração de contrato de aprendizagem implicando em termo aditivo, (circunstância que deve ser evitada) convém observar o disposto pelo art. 468 da CLT e efetuar consulta à unidade descentralizada do MTb local.

O SENAI-SP não toma parte da relação trabalhista, logo, a firma de representante da Escola SENAI no contrato de aprendizagem não autoriza os termos firmados e, de modo análogo, sua ausência não desautoriza a relação de aprendizagem. Apenas entidades sem fins lucrativos, segundo circunstâncias

⁹ No caso de aprendiz com deficiência, a comprovação da escolaridade deverá considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (§6º do art. 428 da CLT, com redação dada pela LF nº 13.146/2015).

excepcionais (art. 431 da CLT) podem tomar parte da relação trabalhista.

Duração do contrato de aprendizagem e duração do curso

O contrato de aprendizagem não poderá durar mais de dois anos (§3º do art. 428 da CLT), exceto quando se tratar de PcD na condição de aprendiz, tendo a duração do programa de aprendizagem fixados pelo SENAI-SP em plano de curso. A duração do curso depende da formação profissional a que o aprendiz está submetido, ou seja, o tempo necessário para desenvolver no aprendiz as competências para o desempenho de uma ocupação qualificada.

Como regra geral, a duração do contrato de aprendizagem deve coincidir com a duração do curso, isto é, há irregularidade nos casos em que a data de início do contrato é anterior ao início do curso ou quando a data final do contrato se prolonga além do término do curso. Compreende-se, enfim, que a relação trabalhista de aprendizagem só existe mediante a relação educacional de aprendizagem. O que extravasa o segundo é considerado irregular e pode ser interpretado como precarização.

Destaca-se ainda que o MTb se posiciona contrário à possibilidade de que contratos de aprendizagem vencidos ou em curso sejam objeto de prorrogação (salvo no caso de aprendiz gestante) ou de nova pactuação a pretexto de uma especialização da qualificação obtida com o programa de aprendizagem anterior.

Jornada de trabalho

- a. Para o aprendiz que não concluiu o ensino fundamental: a jornada de trabalho não excederá a 6 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação da jornada (art. 432 da CLT), inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT;
- b. Para o aprendiz que concluiu o ensino fundamental: a jornada de trabalho poderá ser de até 8 horas diárias, nelas computadas as horas destinadas à atividade teórica (§1º do art. 432 da CLT). Por estratégia educacional da instituição, todos os alunos de cursos de aprendizagem realizados nas dependências das Escolas SENAI no Estado de São Paulo, que tenham ingressado através da seleção unificada devem ter o ensino fundamental concluído.

Os cursos de aprendizagem das Escolas SENAI podem ser realizados no período da manhã, tarde ou (eventualmente) em período integral, dependendo da estratégia de oferta da Escola e/ou do plano de curso. Como a jornada diária nas Escolas SENAI normalmente compõe meio período, e nesta articulam-se atividades teóricas e práticas, a empresa estará atendendo ao disposto pela legislação se o contrato de aprendizagem se limitar à formação no SENAI (*caput* do art. 23 do DF nº 5.598/2005). Como vantagens à empresa, destacam-se seis pontos:

1. eliminação de riscos de saúde e segurança do trabalho em suas instalações;
2. diminuição dos custos referentes à jornada na empresa (inclusive insalubridade em alguns

casos);

3. desmobilização de pessoal da empresa para fins de tutoria e acompanhamento do aprendiz;
4. desmobilização de insumos e recursos tecnológicos para a prática profissional;
5. redução da oferta de ensino médio público noturno, o que implica com que a frequência à escola regular se dê no contra turno (de carga horária maior) aos cursos do SENAI-SP. Motiva, assim, a melhor relação da educação geral com a formação profissional possível, com vistas ao melhor aproveitamento de um profissional qualificado ao término do programa;
6. possibilidade da empresa indicar menores para a formação protegida no âmbito da Escola SENAI, o que atende à prioridade a este público prevista no *caput* do art. 11 do DF nº 5.598/2005 e menor pressão salarial.

Supletivamente, convém esclarecer que esta iniciativa se fundamenta nas disposições da ANTDJ através das prioridades:

- a) mais e melhor educação (o que converge ao fomento à dedicação do jovem à escola regular e à formação protegida e dirigida no SENAI-SP) e
- b) conciliação harmoniosa entre educação, trabalho e vida familiar, o que vai ao encontro do art. 69 do ECA, que prevê, dentre o direito à profissionalização e proteção ao trabalho do jovem, o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

Desta forma, o SENAI-SP fomenta que a relação de aprendizagem seja realizada apenas considerando a formação pelo SENAI nos termos do plano de curso, de modo seguro e protegido, de modo que, no contraperíodo, o jovem possa frequentar a escola regular, estudar o aprendido nesta e no SENAI, e gozar do direito de ser jovem (inciso II do art. 15 da LF nº 12.852/2013).

Caso o empregado, menor de idade, eventualmente estiver empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas (inclusive as horas de formação no SENAI). É importante ressaltar que o aprendiz menor de idade pode desempenhar atividades pertinentes à aprendizagem a mais de um empregador, sem prejuízo à frequência à escola regular e desde que os programas de aprendizagem possuam conteúdos distintos. Aliás, conforme disposto pelo art. 427 da CLT, é dever do empregador conceder-lhe o tempo necessário de frequência às aulas. Convém ater-se a esta disposição quando da proposição da jornada diária do aprendiz, face seu deslocamento SENAI-empresa-escola em prol do rendimento de seus estudos: na aprendizagem, o fator educacional sempre terá primazia sobre o fator laboral.

Extinção do contrato de trabalho

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no prazo nele estabelecido para seu término ou quando o aprendiz completar 24 anos (art. 433 da CLT). Observe-se que, segundo dispõe o artigo 18 da LF nº 11.180/2005, a idade máxima no contrato de aprendizagem não se aplica às PcD.

Ao aprendiz que concluir um programa de aprendizagem será conferido o correspondente certificado de qualificação profissional (art. 428 da CLT). Inexiste a expedição de carta de ofício.

Rescisão (rompimento) do contrato de trabalho

A rescisão do contrato de aprendizagem poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz. Esta somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, no caso, o SENAI-SP, a quem cabe avaliação e supervisão das atividades do aprendiz nos ambientes previstos de formação profissional, quando previstos pelo Plano de Curso¹⁰;
- II. Falta disciplinar grave nos termos do art. 482 da CLT. Trata-se da única circunstância na qual o rompimento pode ser feito por iniciativa da empresa¹¹;
- III. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo. A ausência injustificada à escola será comprovada por meio de declaração dos mencionados estabelecimentos;
- IV. A pedido do aprendiz. É necessário ouvir seus responsáveis legais. De acordo com o art. 439 da CLT, é lícito ao aprendiz (mesmo menor) firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Observações:

1. O aprendiz não pode ser cobrado por competência laboral ou produtividade (já que não é um profissional qualificado, mas em qualificação), não obstante em frequência e aproveitamento escolar no ensino regular e no ensino profissional. Os critérios de aproveitamento escolar são aqueles definidos pelo plano de curso, razão a qual compete ao SENAI-SP esta análise.
2. Na rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, não se aplicam os arts. 479 e 480 da CLT;
3. No caso de despedida ou retirada voluntária do aprendiz do SENAI-SP, o empregador dará ciência do fato, por escrito, à Escola SENAI em que o aluno estiver matriculado, em até 10 dias (§4º do art. 10 do DL nº 4.481/42);
4. O afastamento do aprendiz em virtude das exigências do serviço militar não constitui causa para a rescisão, podendo as partes acordarem se o tempo de afastamento será computado na contagem do prazo restante para o término do contrato (art. 472 da CLT), cabendo à empresa, assim, recolher o FGTS durante o período de afastamento;
5. Gravidez e acidente de trabalho também não são motivos para rescisão contratual;
6. O pagamento ao aprendiz da rescisão do contrato deverá ser feito até o 1º dia útil imediato ao término do contrato ou até o 10º dia a partir da data de notificação da demissão, no caso de

¹⁰ Se o aprendiz for PcD, deve-se observar se todos os recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas e de apoio lhe foram disponibilizadas para o desempenho de suas atividades, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

¹¹ Segundo Parecer ESC/CONJUR/MTE nº 06/2003, o MTb só admite a rescisão antecipada sem justa causa em caso de morte do empregador que implica em falência ou encerramento das atividades da empresa.

ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento (IN SRT nº 3/2002);

7. A rescisão antecipada por iniciativa da empresa não se justifica a pretexto de que seja celebrado um contrato de trabalho normal ou no caso de dificuldades financeiras da empresa.

Aprendiz que completou 24 anos antes do término do curso

Se o aprendiz completar 24 anos antes da conclusão do curso, o contrato de aprendizagem se extingue (salvo na condição de PcD), podendo ser transformado em contrato comum, a critério do empregador. Esse fato não significa que o aprendiz deva interromper o curso. Ele tem o direito de completar sua formação, mesmo sem contrato.

Retirada do aprendiz antes do término do curso

Nenhum aprendiz poderá, antes do fim do curso, ser retirado da Escola SENAI ou substituído por outro, por iniciativa do empregador (§5º, do art. 10 do DL nº 4.481/1942).

O empregador que aceitar como seu empregado o aprendiz que tenha iniciado a aprendizagem no SENAI deverá fazê-lo continuar o curso até a sua conclusão (§6º do art. 10 do DL nº 4.481/42).

A rescisão antecipada por iniciativa da empresa não se justifica a pretexto de que seja celebrado um contrato de trabalho normal ou no caso de dificuldades financeiras da empresa (§§ 2º e 3º do art. 10 da IN SIT nº 97/2012).

Remuneração do aprendiz

Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo federal fixado em lei (R\$ 4,34)¹², salvo condição mais benéfica garantida textualmente ao aprendiz em instrumento normativo (convenção ou acordo coletivo do trabalho), ou o valor do salário mínimo regional fixado em lei (conforme disposto pelo art. 11 da IN SIT nº 97/2012) ou ainda por liberalidade do empregador. Ressalta-se que salário-mínimo vigente no Estado de São Paulo não se aplica aos aprendizes (LE nº 12.640/2007 – atualizada).

Ainda que a legislação apresente como parâmetro a remuneração da jornada / hora, o aprendiz não é um horista. O aprendiz receberá o salário mínimo hora de acordo com a jornada de atividades previstas em plano de curso, e esta previsão pode implicar de quatro até oito horas diárias.

As atividades do aprendiz são divididas em teóricas e práticas. As primeiras são desenvolvidas, no caso, nas dependências da Escola SENAI, e as práticas, também no SENAI-SP ou nas dependências da empresa nos termos da lei, se e conforme previsto no Plano de Curso. A remuneração deverá incidir

¹² Conforme disposto pelo DF nº 9.255/2017.

sobre ambas as atividades.

Devem-se considerar os encargos incidentes sobre a remuneração do aprendiz, ou seja, os contratos de aprendizagem terão alíquotas de depósito do FGTS de 2% da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz (§7º do art. 15 da LF nº 8.036/1990, com a redação dada pela LF nº 10.097/2000). Para mais orientações, verificar o que dispõe a NT SIT nº 52/2002.

Na eventualidade de alteração de contrato de aprendizagem implicando em termo aditivo, convém observar o disposto pelo art. 468 da CLT e efetuar consulta à unidade descentralizada do MTb local.

O aprendiz maior de dezoito anos que realize atividades práticas em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional (parágrafo único do art. 11 da IN 97/2012).

Falta do aprendiz aos trabalhos escolares

O aprendiz que faltar às atividades do programa de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificativa aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta (§1º do art. 8º do DL nº 4.481/1942).

A falta reiterada no cumprimento do dever ou a falta de razoável aproveitamento será considerada justa causa para dispensa do aprendiz (§2º do art. 8º DL nº 4.481/1942).

Benefícios sociais, previdenciários e direitos trabalhistas

Os aprendizes gozam dos mesmos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados comuns (art. 65 do ECA). Os direitos decorrentes de instrumento normativo (convenção ou acordo coletivo do trabalho) são extensivos aos aprendizes quando expressamente estabelecidos. Por liberalidade da empresa, não há restrições quanto à extensão de benefícios aos aprendizes.

Observações:

- a) Ao aprendiz também é assegurado o vale-transporte para o deslocamento da residência, atividades teóricas e práticas (art. 27 do DF nº 5.598/2005);
- b) É dever do empregador prover os EPIs necessários à formação profissional (item 6.4 da NR-6), adicionalmente ressalta-se que ao adolescente com deficiência física é assegurado o trabalho protegido (art. 66 do ECA);
- c) A hipótese de estabilidade decorrente de gravidez é aplicável ao contrato de aprendizagem ainda que apresente término pré-fixado. Em consonância com a Súmula nº 244 expedida pelo TST, a NT SIT nº 295/2016 garante o direito a estabilidade da aprendiz gestante e prorrogação da relação de aprendizagem até o final desta estabilidade. Complementarmente, cabe ao empregador recolher o FGTS da aprendiz durante o período de afastamento (art. 28 do DF nº 99.684/1990);

- d) A empresa deve recolher a contribuição sindical em relação a todos os aprendizes, ainda que só façam jus aos benefícios concedidos pelo instrumento normativo mediante menção expressa de sua extensão.
- e) O aprendiz só tem direito ao seguro-desemprego quando seu contrato for rescindido antecipadamente, sem justa causa e de acordo com os incisos do art. 3º da LF nº 7.998/1990.

Procedimento fiscalizatório

Nos termos da Portaria MTPS nº 643/2016 as ações de fiscalização obedecem ao planejamento operacional de cada SRTE, embora programas nacionais, como a aprendizagem, sejam coordenados nacionalmente pela SIT que impõe metas regionais. As ações que envolvem a atividade laboral do menor possuem ampla prioridade no exercício de fiscalização.

Os AFT devem dar início a uma fiscalização no prazo de até dois meses e seu encerramento, no prazo de até quatro meses quando é emitido em relatório de inspeção. As SRTE são responsáveis pela avaliação da execução do planejamento fiscalizatório em caráter trimestral e anual. A SIT, por sua vez, avalia os resultados periódicos de cada SRTE.

As atividades de fiscalização podem se dar de diversos modos. Fiscalização direta é aquela que implica apuração *in loco* no estabelecimento, podendo ser dirigida, isto é, com início e desenvolvimento no local de fiscalização, ou mista, a qual apresenta início no estabelecimento e desenvolvimento mediante notificação para apresentação de documentos na GRTE. A indireta, por sua vez, envolve apenas análise documental, podendo se dar de forma presencial, quando exigir a presença de representante da empresa na GRTE, ou eletrônica, ao demandar o envio de documentos em meio digital. Finalmente, a imediata decorre de constatação de de situação crítica, a qual obriga o AFT à comunicação à chefia técnica imediata bem como lavratura de auto de infração e, na hipótese de não eliminação da situação crítica, imposição de embargo ou interdição.

A IN SIT nº 97/2012 complementa a ação fiscalizatória no que concerne à aprendizagem. Referida instrução dispõe sobre as hipóteses de descaracterização do contrato e sua nulidade. O AFT irá apurar:

- a) Cumprimento da cota;
- b) Adequação do contrato à legislação vigente;
- c) Conformação do programa às atividades desenvolvidas pelo aprendiz no estabelecimento;
- d) Condições ambientais de execução da formação profissional na entidade formadora e no estabelecimento qu concede a prática profissional;
- e) Adequação do ambiente às normas de saúde e segurança do trabalho.

O AFT poderá realizar uma convocação coletiva de empresas, visando além da conscientização e escalarecimento de dúvidas, agendar datas para a fiscalização direta.

Conforme disposto pela NT SIT nº 303/2017, os auditores-fiscais do trabalho deverão aplicar a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores das infrações (e não a lei vigente na época da lavratura da autuação). Isto também significa que eventuais multas aplicadas à época também permanecerão.

Férias

As férias do aprendiz devem coincidir com as férias escolares (§2º do art. 136 da CLT). Mesmo na hipótese de férias coletivas, o aprendiz com idade inferior a 18 anos não perde o direito de ter as suas férias contratuais coincidentes com as da escola regular, e deverá gozar as férias coletivas a título de licença remunerada. Cumpre esclarecer que férias não correspondem a todos os períodos de recesso escolar.

No caso de programas cujo encerramento se dê dentro de um ano, o período de recesso de atividades no SENAI não poderá se configurar como férias dos aprendizes, por não haver alcançado período aquisitivo (*caput* do art. 134 da CLT). Referido período, sem atividades na empresa, é considerado como licença remunerada. Nesta circunstância do contrato de aprendizagem apresentar vigência menor que 12 meses, compete ao empregador garantir, no término normal da relação empregatícia, as férias proporcionais (art. 147 da CLT).

Normas de saúde e segurança do trabalho

As normas de segurança e medicina do trabalho devem ser rigorosamente aplicadas aos aprendizes, que serão incluídos no PCMSO, inclusive observando suas características psicofisiológicas. Todos os exames médicos ocupacionais devem ser realizados. A empresa deverá levar em consideração seus aprendizes quando providenciar o desenvolvimento do PPRA e do PPP.

Na ocorrência de acidente de trabalho, independentemente do local, a CAT será efetuada pelo empregador (art. 22 da LF nº 8.213/1991). A hipótese de estabilidade decorrente de acidente de trabalho é aplicável ao contrato de aprendizagem ainda que apresente término pré-fixado. Em consonância com a Súmula nº 378 expedida pelo TST, o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

A hipótese de estabilidade decorrente de gravidez é aplicável ao contrato de aprendizagem ainda que apresente término pré-fixado. Em consonância com a Súmula nº 244 expedida pelo TST, a NT SIT nº 295/2016 garante o direito a estabilidade da aprendiz gestante e prorrogação da relação de aprendizagem até o final desta estabilidade. Complementarmente, cabe ao empregador recolher o FGTS da aprendiz durante o período de afastamento (art. 28 do DF nº 99.684/1990);

O aprendiz maior de dezoito anos que realize atividades práticas em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional

(parágrafo único do art. 11 da IN 97/2012).

Processo seletivo no SENAI-SP

O processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas dos cursos de aprendizagem industrial oferecidos pelo SENAI-SP é realizado em duas etapas distintas:

- I. Na primeira etapa são inscritos candidatos indicados por empresas vinculadas ao Sistema Indústria que tenham preferencialmente no mínimo 14 anos na data de início do curso e, no máximo, idade que lhes permita concluí-lo antes de completar 18 anos. O caráter preferencial se dá pelo fato da regulamentação da aprendizagem dispor prioridade aos jovens entre 14 e 18 anos. Complementarmente, em relação à expressão “preferencialmente”, se os cursos em questão forem tipicamente industriais, sugere-se que empresas encaminhem maiores de idade se desejarem que seus aprendizes façam prática profissional suplementar em suas instalações no período de recesso ou no contraturno das atividades no SENAI.
- II. Havendo vagas remanescentes, é realizado um novo processo seletivo destinado a candidatos da comunidade que tenham no mínimo 14 anos na data de início do curso e, no máximo, idade que lhes permita concluí-lo antes de completar 18 anos.

Para determinados cursos é exigido, no mínimo, 18 anos na data de início do curso e, no máximo, idade que lhes permita concluir o curso antes de completarem 24 anos. Outros cursos, no entanto, exigem idade mínima de 16 ou 17 anos pelo fato do jovem, concluinte do programa, ter idade mínima para ingressar no mercado de trabalho para atuação legal (art. 2º do DF nº 6.481/2008). Ressalta-se que a condição e limite máximo de idade não se aplica às PcD. Recomenda-se acessar o website da instituição (www.sp.senai.br) para ciência destes programas. Os candidatos deverão inscrever-se em uma única escola, concorrendo exclusivamente às ocupações e turnos nela oferecidos. A inscrição deverá ser realizada via Internet no website www.sp.senai.br/processoseletivo - cursos de aprendizagem industrial. O candidato deverá escolher, em ordem de prioridade, até três ocupações e turnos oferecidos pela Escola SENAI onde pretende fazer o curso, devendo pelo menos uma das ocupações corresponder à ocupação indicada pela empresa, no caso de participantes do processo seletivo destinado às empresas vinculadas ao Sistema Indústria.

Não será cobrada nenhuma taxa para inscrição. No ato desta, o candidato deverá imprimir ou efetuar o *download* do “Edital do Processo Seletivo” e do “Programa da Prova”, que estarão disponíveis em www.sp.senai.br/processoseletivo - cursos de aprendizagem industrial. A “Guia de Inscrição”, onde constam as informações referentes à data, horário e local da realização da prova estará disponível para impressão nos dias indicados pelo “Edital do Processo Seletivo”. A prova será composta de questões de múltipla escolha nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências.

No ato inscrição, além do critério da idade, já mencionado, é necessário que o candidato possua:

- RG e CPF;

- Conclusão do ensino fundamental ou estar matriculado em curso que lhe permita concluir esse nível de ensino até a data de início das aulas;
- Carta de indicação de empresa vinculada ao Sistema Indústria que admitirá os aprendizes, no caso de candidatos indicados por empresas, e que deverá ser entregue na escola em que se inscreveu, até dois dias após sua inscrição.

Não serão aceitas inscrições de candidatos que já tenham concluído o mesmo curso de aprendizagem no SENAI-SP, ainda que o candidato não tenha firmado contrato de aprendizagem anteriormente, ou tenha firmado com outra empresa. Se o candidato já foi aprendiz anteriormente, o empregador não poderá firmar dois contratos sequenciais com o mesmo aprendiz, ainda que se inscreva em outro programa de aprendizagem (curso ou entidade formadora diferente). Esta é uma observação que caberá ao empregador.

As empresas interessadas em manter aprendizes nos cursos oferecidos pela rede de Escolas SENAI-SP deverão manifestar-se, durante o período de inscrições, sobre o número de aprendizes que pretendem matricular nas respectivas ocupações e turnos. As Escolas aceitarão as reservas até o limite das vagas existentes. Cada empresa poderá indicar, preferencialmente, até 5 candidatos por cada vaga que pretenda efetivamente preencher.

Os candidatos encaminhados pelas empresas vinculadas ao Sistema Indústria terão sua matrícula garantida após a realização do processo seletivo, desde que tenham obtido a nota acima da mínima exigida, e que a empresa confirme sua contratação como aprendiz, de acordo com quantidade de vagas por ela reservada. O resultado da seleção será divulgado às empresas de forma a lhes permitir (eventual seleção) e confirmação dos candidatos que serão contratados como aprendizes.

Para efetivação de sua matrícula, o candidato (ou seu representante), deverá apresentar a via original e uma cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de conclusão do ensino fundamental e carta de compromisso formal da empresa de contratação como aprendiz.

Procedimento semelhante também se dá no processo seletivo de cursos técnicos do SENAI-SP, pela qual as vagas disponíveis são prioritariamente dirigidas aos jovens encaminhados por empresas beneficiárias.

Aprendiz na reforma trabalhista

A LF nº 13.467/2017 altera a CLT com o intuito de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Um dos eixos da reforma é a prevalência do acordado sobre o legislado. A inclusão dos arts. 611-A e 611-B evidenciam, respectivamente, quando a convenção ou acordo coletivo prevalece sobre a legislação e quando determinados direitos não podem ser suprimidos.

Assim, se o art. 611-A denota flexibilidade para que seja pactuada a jornada de trabalho, considerando os limites constitucionais (inciso I), bem como a observação de regulamentos empresariais (inciso VI); o art. 611-B proíbe a flexibilização das normas de saúde e segurança do trabalho; qualquer permissão a trabalho proibido, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos; bem como a não observação às medidas de proteção legal a crianças e adolescentes.

Desta forma, compreende-se que prevalecem as disposições do DF nº 6.481/2008 sobre as restrições de trabalho do menor e a exigência de parecer técnico circunstanciado para assegurar as atividades práticas dos aprendizes em empresas industriais. Prevê-se, da mesma forma, atenção às medidas protetivas de menores de idade dispostas em especial no Capítulo V do ECA. Conclui-se, portanto, não haver flexibilização de disposições legais em relação ao trato com o aprendiz menor de idade.

Há, no entanto, algumas mudanças pontuais. As horas *in itinere* não serão mais computadas na jornada diária quando a empresa se mobiliza no fornecimento do transporte (§2º do art. 58 da CLT). As férias não necessitam mais ser concedidas de uma só vez aos aprendizes menores de idade (revogação do §2º do art. 134 da CLT), embora seu efeito seja anulado pela manutenção do §2º do art. 136 da CLT, ao dispor que as férias do empregado estudante, menor de idade, coincidam com as férias escolares. A revogação do §1º do art. 477 torna desnecessária a homologação da rescisão no MTb ou em sindicato para contratos superiores a um ano. Por fim, nos casos em que aprendizes maiores de idade devem dispor de habilitação, sua perda em decorrência de conduta dolosa é motivo para demissão por justa causa (inciso “m” do art. 482 da CLT). Conforme disposto pela NT SIT nº 303/2017, as infrações apuradas pela fiscalização do trabalho anteriores à promulgação da reforma trabalhista permanecem, de forma que os auditores fiscais do trabalho aplicarão a nova leitura apenas às ordens de serviço abertas após a LF nº 13.467/2017.

Já a LF nº 13.429/2017 dispõe sobre o trabalho temporário e trata sobre a terceirização. Como a aprendizagem tem como fundamento a cota de empregados da empresa, prevalece a disposição colocada pelo parágrafo único do art. 12 do DF nº 5.598/2005, a qual a cota que incide sobre os terceirizados recai exclusivamente sobre a empresa prestadora de serviços.

Pessoas com deficiências (PcD)

Há fomento à contratação de PcD no regime de aprendizagem (inciso VII do art. 15 da LF nº 12.852/2013). A LF nº 11.180/2005 alterou a redação da CLT, acrescentando em seu artigo 428 que a idade limite para o contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiências. Além disso, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência intelectual deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Já a LF nº 11.788/2008 dispõe que o limite de dois anos para o contrato de aprendizagem não se aplica

às PcD. Isto ocorre porque o tempo de formação profissional pode ser diferenciado e estendido na medida de sua deficiência. Deve-se respeitar, entretanto, as premissas de contrato por prazo determinado e coincidência de vigência de contrato com a duração do curso. Outro ponto a ser destacado, pertinente aos direitos assegurados às PcD contratadas no regime de aprendizagem, diz respeito à manutenção do BPC (limitado a dois anos) concomitante à remuneração pela empresa (LF nº 12.470/2011).

Existem leis específicas relacionadas à promoção à acessibilidade (LF nº 10.098/2000) e apoio em geral às pessoas com deficiências (LF nº 7.853/1989). Deve-se ressaltar que o art. 36 do DF nº 3.298/1999 determina preenchimento de cota obrigatória para PcD. O preenchimento da cota, a partir das contratações obrigatórias de aprendizes e PcD, não pode ser efetivada pelo mesmo indivíduo, não só porque se trata de legislações diferentes como, também, contratos diferentes pelo fato de que à PcD deve ser garantido o direito ao vínculo empregatício por tempo indeterminado. Esta disposição fica clara a partir da promulgação da LBI. No entanto, ainda vigora a possibilidade de lavratura de termo de compromisso (art. 17 da IN SIT nº 98/2012) entre a empresa e a SRTE-SP que implique em incentivo à contratação de PcD (com vistas à profissionalização) sob o regime de aprendizagem.

Cotas sociais

O SINASE foi elaborado com o propósito de dar respostas ao que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas. Promulgado sob a LF nº 12.594/2012, ele reafirma diretriz do ECA sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Trata-se de uma política pública que se correlaciona com diferentes campos sociais, dentre os quais, o direito à profissionalização e proteção ao trabalho.

Cabem aos órgãos de gestão e execução da política socioeducativa o estabelecimento de convênios, termos de parceria e outras formas de contratos destinados ao atendimento destes adolescentes. É a partir destes instrumentos de cooperação que se espera que empresas possam agregar ao seu universo de aprendizes, vagas aos usuários do SINASE (§2º do art. 429 da CLT)¹³.

O art. 23-A do DF nº 5.598/2005, com redação dada pelo DF nº 8.740/2016, dispõe que empresas com restrições ao desenvolvimento de atividades práticas em suas instalações podem recorrer à sistemática alternativa de cumprimento de cota. Neste sentido, a partir de termo de compromisso firmado com a SRTE-SP, um ente concedente da experiência prática do aprendiz toma parte da relação. Os entes podem ser órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou unidades vinculadas ao SINASE. Os aprendizes vinculados a tal sistemática alternativa são adolescentes egressos, em cumprimento de medidas socioeducativas ou pena no sistema prisional; jovens cujas famílias sejam beneficiárias de

¹³ O CNE/CEB, através da RE nº 3/2016, destaca, em perspectiva educacional, a possibilidade de articulação de tais parcerias inclusive com aprendizes.

programas de transferência de renda; jovens em situação de acolhimento institucional; egressos do trabalho infantil; PcD; alunos da rede pública de ensino ou jovens desempregados com ensino concluído na rede pública. A Portaria nº 693/2017 dispõe que empresas de construção pesada e empresas cuja atividade preponderante estejam previstas na lista TIP estão aptas à celebração do referido termo de compromisso.

Conforme disposto no *caput* do art. 23 do DF nº 5.598/2005, e devidamente ressaltado no *caput* do art. 23-A deste mesmo decreto, a concentração das atividades práticas nas instalações da entidade formadora é perfeitamente legal. Neste sentido, o SENAI-SP apresenta seus planos de cursos que ressaltam a capacidade de cumprimento das cotas das empresas industriais dentro das instalações do SENAI-SP, de modo a prescindir da sistemática alternativa que destaca um ente concedente para a experiência prática do aprendiz.

Ação de responsabilidade social

Compreende-se que o cumprimento de legislação por si só não é indicativo de responsabilidade social. Entretanto, uma empresa pode, por exemplo, adotar uma ação afirmativa por meio da indicação de menores em situação de risco social para serem cotistas, desde que atendam aos requisitos legais e às especificidades do programa de aprendizagem. O MTb tem ações que visam promover o cumprimento da legislação por meio de vínculos às iniciativas de responsabilidade social. Convém conhecer o disposto pela Portaria nº 618/2007.

Deliberadamente, o empregador pode estender benefícios aos aprendizes e suplementar a formação dos mesmos, desde que respeitada a legislação. Outra ação de responsabilidade social é o engajamento efetivo no combate ao trabalho infantil e à precarização das relações de trabalho do jovem, bem como a promoção dos direitos destes não apenas na empresa, mas dentro de sua cadeia produtiva e nas relações com fornecedores e distribuidores. Convém observar o disposto pela ANTDJ como alicerce às iniciativas.

Um programa de aprendizagem competentemente conduzido pelo SENAI-SP, garantido pela empresa, proporcionará, mesmo aos aprendizes que no término de seu contrato não forem efetivados, a solidificação de fundamentos laborais e comportamentais ao jovem. No entanto, o objetivo maior é promover o desenvolvimento da capacidade intelectual e produtiva do jovem bem como a afirmação de pressupostos de cidadania para que venha agir como sujeito de seu próprio itinerário profissional.

Programa de recursos humanos

Compreender a aprendizagem como iniciativa que extravasa a ideia do cumprimento da cota é imprescindível para que o programa tenha fôlego dentro da empresa. O SENAI-SP compreende a aprendizagem industrial no âmbito das estratégias da empresa como um programa de RH.

Mais do que cumprir a cota, a empresa se beneficia dos aprendizes na medida em que suas estratégias de recrutamento e seleção utilizam a aprendizagem como porta de entrada para a mão de obra qualificada de perfis ocupacionais de baixa complexidade, aquém do perfil técnico de nível médio. Enquanto vislumbrar que o acréscimo ou substituição desta mão de obra na empresa pode ser operacionalizada tendo em vista os marcos legais da aprendizagem, o programa será valorizado internamente. Melhor será a pré-seleção de candidatos a participarem do processo seletivo no SENAI-SP. Maior será a visibilidade (e relevância orçamentária) dentro da empresa para constituição de um programa com maior valor; maior será o envolvimento de pessoas e departamentos; maior será a observância do princípio educativo sobre o laboral; enfim, maior será a distância da renitente reclamatória de falta de mão de obra qualificada à disposição dos diversos segmentos produtivos.

No entanto, há de se observar um ponto fundamental. Lidar com aprendizes implica necessariamente a abertura de um canal de diálogo com a juventude. Pode ser frustrante aos profissionais de RH da empresa mobilizar grandes esforços e concluir que o programa não rendeu o esperado pelo fato de não ter sido levado em consideração que o perfil deste jovem, beneficiário da política pública, é distinto de um candidato a emprego, já qualificado e profissionalmente maduro. Com efeito, recomenda-se atenção a cinco elementos na busca da minimização das incertezas quanto à perenidade de um programa de aprendizagem a ser conduzido pela empresa:

- a) Remuneração, considerando que, em uma visão de curto prazo, o jovem pode ser atraído por uma proposta com remuneração maior ao passo que desconsidera uma previsão de profissionalização e carreira. Basear-se apenas no mínimo legal pode ser uma armadilha para grandes centros urbanos e principalmente para ocupações onde, obrigatoriamente, a contratação deverá ser dirigida às pessoas acima de 18 anos;
- b) Benefícios, considerando que pode haver elementos que motivem o aprendiz a dedicar-se à formação profissional e à escolarização básica em prol de condições paralelas ao salário;
- c) Efetivo planejamento e política interna de desenvolvimento, ao ponto de tornar claro e possível o fato de egressos dos programas de aprendizagem serem admitidos pela empresa, desenvolverem carreira e crescerem profissionalmente. Naturalmente, isto não significa que a empresa admita o compromisso de efetivar todos, mas deve deixar claro que a empresa valorizará os melhores que fizerem jus à qualificação profissional;
- d) Respeito à sua condição de jovem e estudante, considerando questões como deslocamento urbano, tempo de estudo no SENAI, tempo de estudo na escola regular e eventual tempo de atividades na empresa. É imprescindível concluir que este candidato a profissional qualificado necessita de tempo para estudar, deslocar-se, alimentar-se e principalmente, ser jovem. Tendo em vista que para muitas famílias o salário do aprendiz já não é fator preponderante na renda, torna-se recorrente o fato de pais de alunos valorizarem a formação profissional no SENAI-SP, ao passo que desestimulam seus filhos a uma jornada de três turnos diários (SENAI-empresa-escola) temerários pela precarização do fator educacional;
- e) Real e efetiva parceria com o SENAI na pré-seleção de candidatos, diálogo quanto ao

rendimento escolar dos alunos, conhecimento do plano de curso o qual seus aprendizes são submetidos, e ciência acerca das atualizações tecnológicas do SENAI que lhe atende.

À medida em que a empresa renova estas práticas ao longo do tempo, cria-se no âmbito da cultura organizacional um fenômeno característico já observado historicamente em alguns bolsões produtivos ao redor do mundo: floresce uma cultura de formação. A rigor, a formação profissional passa a ser compreendida como um fator de produção da empresa, demandando mobilização orçamentária, atenção dos profissionais da empresa em caráter interdepartamental e planejamento em nível estratégico. Quando isto ocorre, a discussão do cumprimento de cotas se pulveriza, a empresa compreende a aprendizagem como um fator orgânico ao seu negócio e o SENAI-SP passa da condição de provedor de aprendizes para parceiro em soluções educacionais e tecnológicas.

Modelo de contrato de aprendizagem tipo A

para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja de 4h com formação na íntegra pelo SENAI-SP nos termos do plano de curso correspondente¹⁴

Pelo presente instrumento, entre partes, como EMPREGADOR, a empresa

inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ estabelecida no endereço _____, neste ato, representada pelo seu responsável legal, doravante designada EMPREGADOR, e, como EMPREGADO na qualidade de aprendiz, _____, residente na _____, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº _____, série _____, neste ato assistido(a) pelo seu responsável legal, Sr.(a) _____, doravante designado(a) EMPREGADO, têm justo e acertado o seguinte:

Cláusula Primeira

O EMPREGADOR admite o EMPREGADO, comprometendo-se a propiciar-lhe programa de aprendizagem na ocupação de _____ cujo programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP se dará integralmente no SENAI-SP, nos termos do *caput* do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.598/2005 e do §1º do artigo 11 da Portaria MTE nº 723/2012, perfazendo o total previsto, segundo plano de curso elaborado pelo SENAI-SP, em _____ horas.

Parágrafo Único. O programa de formação técnico-profissional metódica desenvolvido pelo SENAI-SP atende às disposições legais da educação profissional e tecnológica nos termos do Decreto Federal nº 5.154/2004 com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.268/2014, bem como às disposições previstas pelos §§ 2º e 3º do artigo 10 e o *caput* do artigo 11 da Portaria MTE nº 723/2012.

Cláusula Segunda

O presente Contrato de Aprendizagem vigorará de ___/___/___ até ___/___/___, correspondente à duração do programa de aprendizagem mencionado na cláusula primeira, não ultrapassando o limite dos 24 anos de idade do aprendiz, de acordo com o artigo 433 da CLT (e ressalvada a hipótese prevista no §5º do artigo 428), com a redação dada pela Lei Federal nº 11.180/2005.

Parágrafo Único. O EMPREGADO deverá apresentar comprovante de conclusão do ensino médio ou matrícula neste nível de ensino, caso já tenha concluído o ensino fundamental, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs

¹⁴ Esta redação é uma sugestão de minuta. Cabe ao empregador desenvolver o instrumento da relação trabalhista com o aprendiz. O SENAI-SP não toma parte nesta relação trabalhista, conforme disposto pelo artigo 431 da CLT com redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000 e *caput* do artigo 15 do Decreto Federal nº 5.598/2005.

13.146/2015 e 11.788/2008, respectivamente.

Cláusula Terceira¹⁵

Ao EMPREGADO, salvo condições mais favoráveis, será garantido o salário mínimo hora, conforme §2º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000.

§1º O EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, na base de dia de frequência às atividades programadas pelo SENAI-SP, remuneração correspondente a jornada diária de quatro horas em período _____, o que perfaz a jornada semanal de 20 horas, nos termos do artigo 432 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000.

§2º O EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, nos termos do §1º desta Cláusula Terceira, a importância de _____.

§3º Na eventualidade de recesso de atividades na Escola SENAI, o EMPREGADO receberá a importância correspondente à jornada que faria na Escola SENAI, idêntico ao disposto no §2º desta Cláusula Terceira.

Cláusula Quarta

O EMPREGADOR obriga-se a registrar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do EMPREGADO, a vigência do presente Contrato de Aprendizagem, de acordo com os §§1º e 8º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.788/2008 e 13.146/2015, respectivamente.

Cláusula Quinta

O EMPREGADO se compromete a exibir ao EMPREGADOR, quando solicitado, documento emitido pela Escola SENAI que comprove sua frequência às aulas e registre seu aproveitamento escolar.

Cláusula Sexta

O EMPREGADO se obriga a participar das aulas e demais atividades escolares estabelecidas pela Escola SENAI, correspondentes às atividades teóricas e práticas do plano de curso elaborado pelo SENAI-SP, bem como cumprir o Regimento Escolar do SENAI-SP e disposições disciplinares.

Cláusula Sétima

O não cumprimento pelo EMPREGADO de seus deveres que impliquem em desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, nos termos do artigo 433 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.180/2005 e 13.146/2015, ou a não observância pelo EMPREGADOR das obrigações legais e das assumidas neste instrumento serão considerados motivos para a rescisão do presente Contrato de Aprendizagem.

¹⁵ Caso o salário do aprendiz esteja definido em acordo ou convenção coletiva, o texto do *caput* da cláusula terceira deverá ser adaptado para: "Ao EMPREGADO, será garantida remuneração prevista em acordo ou convenção coletiva vigente, nos termos do parágrafo único do artigo 17 do Decreto Federal nº 5.598/2005"

E por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença de testemunhas, abaixo, nomeadas.

_____, _____ de _____ de _____.

EMPREGADOR

EMPREGADO

Testemunhas:

Responsável pelo aprendiz (se menor)

Modelo de contrato de aprendizagem tipo B

para aprendizes matriculados no SENAI-SP cuja jornada diária seja compartilhada entre o SENAI-SP e a empresa nos termos do plano de curso correspondente¹⁶

Pelo presente instrumento, entre partes, como EMPREGADOR, a empresa

inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ estabelecida no endereço _____, neste ato, representada pelo seu responsável legal, doravante designada EMPREGADOR, e, como EMPREGADO na qualidade de aprendiz, _____, residente na _____, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº _____, série _____, neste ato assistido(a) pelo seu responsável legal, Sr.(a) _____, doravante designado(a) EMPREGADO, têm justo e acertado o seguinte:

Cláusula Primeira

O EMPREGADOR admite o EMPREGADO, comprometendo-se a propiciar-lhe programa de aprendizagem na ocupação de _____ cujo programa de formação técnico-profissional metódica sob responsabilidade do SENAI-SP se dará:

- a) Exclusivamente no SENAI-SP, realizado entre ___/___/___ e ___/___/___ no período _____.
- b) Parte no SENAI-SP e parte no estabelecimento concedente das atividades a cargo do EMPREGADOR, no endereço _____, realizado entre ___/___/___ e ___/___/___ no período _____.
- c) Exclusivamente no estabelecimento concedente das atividades a cargo do EMPREGADOR, no endereço _____, realizado entre ___/___/___ e ___/___/___ no período _____.

§1º O total previsto do programa de aprendizagem, segundo plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, será desenvolvido em _____ horas.

§2º O programa de formação técnico-profissional metódica desenvolvido pelo SENAI-SP atende às disposições legais da educação profissional e tecnológica nos termos do Decreto Federal nº 5.154/2004 com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.268/2014, bem como às disposições previstas pelos §§ 2º e 3º do artigo 10 e do *caput* do artigo 11 da Portaria MTE nº 723/2012.

¹⁶ Esta redação é uma sugestão de minuta. Cabe ao empregador desenvolver o instrumento da relação trabalhista com o aprendiz. Dependendo do planejamento da formação profissional compartilhada na empresa, os itens "b" ou "c" das cláusulas primeira e terceira podem não ser aplicáveis. O SENAI-SP não toma parte nesta relação trabalhista, conforme disposto pelo artigo 431 da CLT com redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000 e *caput* do artigo 15 do Decreto Federal nº 5.598/2005.

Cláusula Segunda

O presente Contrato de Aprendizagem vigorará de ___/___/___ até ___/___/___, correspondente à duração do programa de aprendizagem mencionado na cláusula primeira, não ultrapassando o limite dos 24 anos de idade do aprendiz, de acordo com o artigo 433 da CLT (e ressalvada a hipótese prevista no §5º do artigo 428), com a redação dada pela Lei Federal nº 11.180/2005.

Parágrafo Único. O EMPREGADO deverá apresentar comprovante de conclusão do ensino médio ou matrícula neste nível de ensino, caso já tenha concluído o ensino fundamental, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 13.146/2015 e 11.788/2008, respectivamente.

Cláusula Terceira¹⁷

Ao EMPREGADO, salvo condições mais favoráveis, será garantido o salário mínimo hora, conforme §2º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000.

§1º O EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, na base de dia de frequência às atividades programadas pelo SENAI-SP, remuneração correspondente à estrutura do programa de aprendizagem disposto nos termos da Cláusula Primeira:

- a) À jornada diária de quatro horas, realizada exclusivamente no SENAI-SP, o que perfaz a jornada semanal de 20 horas, nos termos do artigo 432 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000, o EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, a importância de _____.
- b) À jornada diária de _____ horas, realizada parte no SENAI-SP e parte no estabelecimento concedente das atividades a cargo do EMPREGADOR, o que perfaz a jornada semanal de _____ horas, nos termos do artigo 432 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000, o EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, a importância de _____.
- c) À jornada diária de _____ horas, realizada exclusivamente no estabelecimento concedente das atividades a cargo do EMPREGADOR, o que perfaz a jornada semanal de _____ horas, nos termos do artigo 432 da CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000, o EMPREGADO receberá do EMPREGADOR, a importância de _____.

§2º Na eventualidade de recesso de atividades na Escola SENAI e ausência de atividades práticas a serem desenvolvidas no âmbito das instalações do estabelecimento concedente das referidas atividades sob responsabilidade do EMPREGADOR, o EMPREGADO receberá a importância idêntica à jornada que faria exclusivamente na Escola SENAI, correspondente a _____.

Cláusula Quarta

O EMPREGADOR obriga-se a registrar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do

¹⁷ Caso o salário do aprendiz esteja definido em acordo ou convenção coletiva, o texto desta cláusula deverá ser adaptado para: "Ao EMPREGADO, será garantida remuneração prevista em acordo ou convenção coletiva vigente, nos termos do parágrafo único do artigo 17 do Decreto Federal nº 5.598/2005. Desta forma, independentemente do local de atividades ou da jornada semanal, o EMPREGADO receberá do EMPREGADOR a importância de _____."

EMPREGADO, a vigência do presente Contrato de Aprendizagem, de acordo com os §§1º e 8º do artigo 428 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.788/2008 e 13.146/2015, respectivamente.

Cláusula Quinta

O EMPREGADO se compromete a exibir ao EMPREGADOR, quando solicitado, documento emitido pela Escola SENAI que comprove sua frequência às aulas e registre seu aproveitamento escolar.

Cláusula Sexta

Na circunstância de atividades práticas a serem desenvolvidas no âmbito das instalações do estabelecimento concedente das referidas atividades sob responsabilidade do EMPREGADOR, cujo endereço é identificado na Cláusula Primeira deste Contrato de Aprendizagem, este se compromete a observar:

- a) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do EMPREGADO, conforme disposto pelo parágrafo único do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.598/2005, em consonância com o artigo 69 da Lei Federal nº 8.069/1990 e no que couber quanto à seção III da Lei Federal nº 12.852/2013 e da Lei Federal nº 13.146/2015, o que implica a predominância do caráter educacional sobre o laboral em todas as circunstâncias envolvidas durante o programa de formação técnico-profissional metódica desenvolvido sob responsabilidade do SENAI-SP;
- b) que quaisquer atividades desenvolvidas pelo EMPREGADO devem corresponder àquelas previstas no plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, correspondente ao programa de formação técnico-profissional metódico, conforme disposto pelo §4º do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.598/2005;
- c) os critérios de saúde e segurança no trabalho apropriados aos fins de formação técnico-profissional metódico, tendo como base o disposto pelo Decreto Federal nº 6.481/2008 e normas regulamentadoras, e
- d) a necessidade de indicação de um funcionário qualificado na condição de monitor do EMPREGADO, responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do EMPREGADO no estabelecimento, com aval do SENAI-SP, em conformidade com o desenvolvimento metodológico do plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, conforme disposto pelo §1º do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.598/2005.

Parágrafo único. O EMPREGADOR poderá convocar por escrito o EMPREGADO para atividades mencionadas no *caput* desta Cláusula Sexta durante o período de recesso escolar do SENAI-SP, desde que estas atividades estejam previstas no plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, ficando resguardado o direito de gozo de suas férias nos termos da CLT.

Cláusula Sétima

O EMPREGADO se obriga a

- a) participar das atividades estabelecidas pelo SENAI-SP, correspondentes às atividades teóricas e práticas do plano de curso elaborado pelo SENAI-SP e eventual documento a ele vinculado, bem como cumprir o Regimento Escolar do SENAI-SP e disposições disciplinares;

- b) obedecer às normas e regulamentos da empresa quando do desenvolvimento de atividades curriculares no âmbito das instalações do estabelecimento concedente das referidas atividades sob responsabilidade do EMPREGADOR.

Cláusula Oitava

O não cumprimento pelo EMPREGADO de seus deveres que impliquem em desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, nos termos do artigo 433 da CLT, com a redação dada pelas Leis Federais nºs 11.180/2005 e 13.146/2015, ou a não observância pelo EMPREGADOR das obrigações legais e das assumidas neste instrumento serão considerados motivos para a rescisão do presente Contrato de Aprendizagem.

E por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença de testemunhas, abaixo, nomeadas.

_____, _____ de _____ de _____.

EMPREGADOR

EMPREGADO

Testemunhas:

Responsável pelo aprendiz (se menor)

Programa SENAI Escola de Vida e Trabalho

Iniciativa do SENAI-SP que consagra estratégia para formação profissional dirigida a populações de baixa renda e em situação de risco. Fundamentado na notória experiência do SENAI na formação de jovens para o primeiro emprego, o programa adota a estratégia de celebração de convênio com prefeituras e entidades sociais para ampliar o alcance das ações do SENAI-SP e sua oferta de cursos de aprendizagem industrial.

O objetivo é propiciar a segmentos da população ainda não atendidos pela rede SENAI-SP, reais oportunidades de integração ao meio social e ao mercado de trabalho, por meio da formação profissional com foco em empreendedorismo, cooperação, responsabilidade e em habilidades profissionais.

Aliando o SENAI-SP a articuladores locais, o programa cria oportunidades para a implantação de cursos de aprendizagem adequados e dirigidos, conforme a realidade e necessidades de cada região do Estado de São Paulo.

Cabe às prefeituras e entidades sociais prover ambientes de ensino e pessoal (docente, técnico e administrativo) e adotar o Sistema SENAI de Ensino. Quanto às responsabilidades do SENAI-SP, destacam-se estruturar o programa e a metodologia de ensino, com base no plano de curso elaborado para cada perfil profissional de conclusão; realizar a preparação pedagógica do corpo docente (dos órgãos públicos e instituições comunitárias); fornecer modelo de material didático; supervisionar a realização dos programas; indicar os instrumentos de controle e avaliação do rendimento escolar; expedir certificado aos aprendizes que a ele fizerem jus.

Como apoio aos conveniados, além da estruturação, organização e acompanhamento dos cursos, o SENAI-SP repassará recursos financeiros às instituições que, comprovadamente, registrarem matrículas de aprendizes empregados em empresas vinculadas ao Sistema Indústria. Por meio de convênios de cooperação técnica entre o SENAI-SP e os parceiros locais, pretende-se ampliar as perspectivas de realização profissional da população jovem e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de São Paulo e do Brasil.

Constituindo-se como programa de inteira responsabilidade do SENAI-SP sem divisão do conteúdo programático com o conveniado, este tipo de articulação não se configura como “parceria” nos termos do art. 15 da Portaria nº 723/2012, expedida pelo MTb.

Aprendizagem nas instalações do empregador

Quando realizada nas instalações do empregador, a aprendizagem industrial será considerada como tal se corresponder a um processo educacional pré-definido sob responsabilidade do SENAI-SP (nos termos do parágrafo único do art. 6º do DF nº 5.598/2005). As atividades a serem desenvolvidas nas instalações da empresa serão objeto de negociação com esta e deverá, obrigatoriamente, compor o plano de curso (ou integrá-lo em caráter suplementar na condição de Guia de Aprendizagem para viabilizar a prática profissional suplementar na empresa, compondo assim, o programa de aprendizagem¹⁸), indicando o momento desta atividade, critérios de controle, insumos etc.

Atividades na empresa em caráter complementar ao desenvolvido no SENAI

Por meio da aprendizagem nas instalações do empregador, o aprendiz é submetido a um programa de qualificação elaborado pelo SENAI-SP e desenvolvido total ou parcialmente pela empresa. Quando o plano de curso dispõe de determinadas atividades teóricas e práticas realizadas na Escola SENAI e tantas outras no âmbito da empresa (inéditas em relação àquelas realizadas no SENAI e de caráter complementar), recebe o nome de sistema dual de formação profissional. No limite, se todas as atividades previstas ficarem inscritas ao âmbito da empresa, dá-se o nome genérico de aprendizagem na empresa. Em ambos os casos, o SENAI-SP é o responsável pelo programa de aprendizagem: fornece modelo de material didático; supervisiona a realização do programa na empresa; indica os instrumentos de controle e avaliação do rendimento escolar e expede certificado aos aprendizes que a ele fizerem jus. No entanto, como se trata de um atendimento fechado, a seleção de candidatos fica a cargo da empresa, que deverá se comprometer a contratar a totalidade de alunos como aprendizes no início do curso.

Esta situação de aprendizagem desenvolvida total ou parcialmente no ambiente do empregador ocorre em quatro circunstâncias, cujas atividades na empresa são previstas e expressas textualmente no corpo do plano de curso:

- I. No caso de ocupações para as quais não existam cursos de aprendizagem em funcionamento no SENAI-SP;
- II. Quando o SENAI-SP não dispuser de vagas;
- III. Quando o SENAI-SP não mantiver curso na localidade onde se situa o estabelecimento;
- IV. Interesse do SENAI-SP e da empresa na realização de uma parceria.

Atividades na empresa em caráter suplementar ao desenvolvido no SENAI

Situação distinta se dá quando não há atividades inéditas a serem desenvolvidas na empresa. Neste caso, as atividades nas instalações do empregador são consideradas como suplemento ou reforço

¹⁸ A Guia de Aprendizagem é um instrumento que, articulado à capacitação de tutores da empresa para fins da prática profissional em suas instalações, está em plena concordância educacional nos termos do Parecer CNE/CEB nº 20/2012 e dentro da perspectiva trabalhista presente no art. 20 do DF nº 5.598/2005.

àquelas previamente realizadas na Escola SENAI. A eventualidade de atividades na empresa implica em amplo comprometimento do empregador às disposições do plano de curso, afastando-se de qualquer pretexto à título de experimentação a força de trabalho do aprendiz (ainda que maior de idade), redobrando atenção às particularidades de saúde e segurança do trabalho.

É imprescindível que a empresa responsabilize um profissional para coordenação das atividades dos aprendizes na empresa, nos termos do §1º do art. 23 do DF nº 5.598/2005. Como o referido artigo menciona que esta indicação será feita, ouvida a entidade formadora, o SENAI-SP se reserva ao direito de validar esta indicação através da capacitação destes profissionais na condição de “tutores da prática profissional de aprendizes nas empresas”. Esta capacitação implica, inclusive, a discriminação das atividades que poderão ser desenvolvidas nas empresas à luz das disposições do plano de curso e da capacidade da empresa para apresentar um ambiente rico em termos de experiências para esta prática profissional.

A jornada de atividades práticas na empresa, com emprego de Guia de Aprendizagem, não é irrestrita. Ela segue percentuais dispostos em regulamentação pelo MTb (§§2º e 3º do art. 10 da Portaria MTE nº 723/2012), a qual ressalta que as atividades teóricas de um programa de aprendizagem devem transitar entre 30 e 50% da carga horária total do programa (atividades no SENAI e na empresa). Como uma turma do SENAI pode contar com aprendizes que firmam contratos de aprendizagem com empresas distintas, umas demandando que o aprendiz circunscreva sua experiência apenas às atividades no SENAI, outras demandando que os aprendizes realizem as atividades em momentos específicos ou no decorrer do curso, o SENAI estrutura sua oferta de tal modo que o desenvolvimento educacional em suas instalações (fase escolar), quando sua carga horária se der a partir de 800 horas, já atenda aos percentuais demandados pela legislação em forma de equidade (50% teórico e 50% prático). Neste sentido, para os casos os quais há oportunidade de prática profissional na empresa, esta pode ser estendida até o limite cuja carga horária da referida prática profissional na empresa, somada à metade da carga horária da fase escolar, corresponda a, no máximo, 70% da carga horária total do programa de aprendizagem.

Exemplo para fase escolar de 800 horas:

- Aprendiz que fica somente no SENAI = 400 horas teóricas e 400 horas práticas, portanto, 50% de atividades teóricas e 50% de atividades práticas;
- Aprendiz que fará prática profissional na empresa = 400 horas teóricas e 400 horas práticas de fase escolar + 532h de prática profissional na empresa, portanto, 932 horas de práticas totais, logo, 30% de atividades teóricas e 70% de atividades práticas.

Observe-se, no exemplo acima, que para ambas as situações há pleno atendimento às disposições do MTb com referência ao controle de percentuais de atividades teóricas e práticas ao longo do programa.

Para turmas fechadas, as quais todos os jovens poderão compartilhar da mesma dinâmica em termos

de prática profissional na empresa, as atividades práticas podem ser rediscutidas considerando ênfase distinta a ser dada na fase escolar.

Concluindo, ambientes da empresa deverão ser dirigidos para fins de formação profissional, tanto para as eventuais atividades teóricas quanto práticas, conforme disposição do plano de curso ou documento a ele vinculado (Guia de Aprendizagem). De forma correspondente, nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida em desacordo com as disposições do plano de curso, nos termos do art. 23 do DF nº 5.598/2005.

Buscando uma formação que atenda aos princípios da cidadania e da qualificação para o trabalho, o programa deve ser estruturado a partir de determinado perfil profissional que atenda ao mercado de trabalho, de acordo com o Sistema SENAI de Ensino e normas internas do SENAI-SP. Irremediavelmente, a situação de programa de aprendizagem que implica em atividades previstas no ambiente de trabalho, tanto de forma complementar quanto suplementar, demanda extensa e intensa articulação entre a empresa e o SENAI-SP.

Anexos – Legislação

Por ordem cronológica

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942	44
Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI.	
DECRETO-LEI Nº 4.481, DE 16 DE JULHO DE 1942	45
Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregados e dos aprendizes.	
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	48
Aprova a Consolidação Das Leis Do Trabalho.	
DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962	62
Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.	
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	64
LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	67
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.	
LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	70
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	
NOTA TÉCNICA SIT Nº 52, DE 29 DE MAIO DE 2002	74
DECRETO FEDERAL Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004	78
Regulamenta o §2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.	
DECRETO FEDERAL Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005	81
Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.	
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	89
Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.	
NOTA TÉCNICA SIT Nº 48, DE 2 DE MAIO DE 2007	90
PORTARIA MTE Nº 616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007	92
PORTARIA MTE Nº 618, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007	94
DECRETO FEDERAL Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008	96
Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.	

NOTA TÉCNICA SIT Nº 109, DE 5 DE ABRIL DE 2011	106
Possibilidade de aceitação excepcional do contrato de trabalho retroativo com vistas a favorecer adolescentes cujas matrículas foram aceitas pelas entidades que oferecem a aprendizagem sem o cumprimento do que prescreve o artigo 429 da CLT. Ademais, a retroação corrobora a obrigação legal do empregador de contratar os aprendizes pelo período correspondente à duração total do programa de aprendizagem.	
LEI FEDERAL Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	108
Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.	
PORTARIA MTE Nº 723, DE 23 DE ABRIL DE 2012	110
INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 97, DE 30 DE JULHO DE 2012	180
Disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem. ___	
INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 98, DE 15 DE AGOSTO DE 2012	189
Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados.	
LEI FEDERAL Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013	191
Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.	
CARTA DE BRASÍLIA, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016	193
Carta em Defesa da Aprendizagem encerra Seminário de Combate ao Trabalho Infantil.	
PORTARIA MTb Nº 693, DE 23 DE MAIO DE 2017	195
Dispõe sobre a formação de aprendizes em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.598/2005, (alterado pelo Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016) e dá outras providências.	
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	196

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Artigo 2º - Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

§1º As escolas do SENAI poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAI e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (AC pela LF nº 12.594/2012)

§2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Artigo 3º - O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Artigo 4º - Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para a montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

(...)

Artigo 5º - Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da Constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

(...)

Artigo 10 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Ficam revogadas as disposições anteriores relativas à matéria do presente Decreto-Lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema e Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 4.481, DE 16 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregados e dos aprendizes.

Artigo 1º - Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nas escolas mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), um número de aprendizes equivalentes a 5% no mínimo e 15% no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandem formação profissional. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§1º As porcentagens e a duração dos cursos serão fixadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional do SENAI, dentro dos limites deste artigo, de conformidade com as necessidades industriais. (NR pelo Decreto-Lei nº 9.576/1946)

§2º As frações de unidade no cálculo de porcentagem, de que trata este artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

Artigo 2º - Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendiz de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Artigo 3º - Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a. ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
- b. ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;
- c. não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Artigo 4º - As atividades que deverão ser realizadas para a conveniente formação profissional dos aprendizes serão as seguintes:

- a. estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do trabalhador e bem assim às práticas educativas que puderem ser ministradas;
- b. estudo das disciplinas técnicas relativas ao ofício escolhido;
- c. prática das operações do referido ofício.

Artigo 5º - Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino industrial.

§1º Poderá uma escola, ou curso de aprendizagem, destinar-se aos aprendizes de um só estabelecimento industrial, uma vez que o número dos que aí necessitem de formação profissional constitua o suficiente contingente escolar.

§2º No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos aprendizes de dois ou mais estabelecimentos industriais.

Artigo 6º - O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem, e a forma de admissão dos aprendizes nos estabelecimentos industriais, serão determinados para cada ramo da indústria por acordo entre o SENAI e os sindicatos patronais.

Artigo 7º - Os cursos destinados à formação profissional dos aprendizes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

§1º O aprendiz matriculado nos cursos do SENAI perceberá do seu empregador, na base de dia de frequência à escola, remuneração igual a que vencer no trabalho normal do estabelecimento em que estiver empregado, qualquer que seja a modalidade de remuneração. (NR pelo DL nº 9.576, de 12/08/1946)

§2º Sempre que se verificar a matrícula de um aprendiz em cursos do SENAI, deverá o empregador anotar, a Carteira de Trabalho do menor, a data e o curso em que a mesma matrícula se verificou. (NR pelo DL nº 9.576, de 12/08/1946)

Artigo 8º - Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, de acordo com o horário escolar estabelecido, mesmo nos dias úteis em que não haja trabalho na empresa. (NR pelo DL nº 9.576, de 12/08/1946)

§1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificativa aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Artigo 9º - Ao aprendiz que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á a correspondente carta de ofício.

Artigo 10 - O empregador de indústria que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no artigo 1º deste Decreto-Lei ficará sujeito às penalidades vigentes. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§1º O SENAI notificará o empregador quanto às faltas dos aprendizes para que o mesmo as justifique dentro de 10 dias, e se for alegada doença como motivo de ausência, o SENAI poderá mandar verificar por seu serviço médico a procedência da alegação. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§2º A dispensa de frequência só será admitida quando anotada pela direção da escola, na caderneta de matrícula do aprendiz, fornecida pelo SENAI. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§3º O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do SENAI, dentro de dez (10) dias a contar da data da notificação, novo aprendiz na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por suspensão ou afastamento pelo SENAI, inclusive conclusão do curso ou implemento de idade. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§4º No caso de despedida ou retirada voluntária do aprendiz, o empregador dará ciência do fato ao SENAI, dentro de dez (10) dias. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§5º Nenhum aprendiz poderá, antes do fim do curso, ser retirado da Escola SENAI ou substituído por outro, por iniciativa do empregador. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§6º O empregador que aceitar como seu empregado o menor que tenha iniciado a aprendizagem no SENAI deverá fazê-lo continuar o curso, salvo dispensa temporária em casos especiais, a juízo das administrações regionais do SENAI. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

§7º Quando houver manifesta dificuldade, por parte da empresa, em conseguir aprendizes, o SENAI deverá procurar e oferecer os aprendizes necessários a serem admitidos pelos empregadores, que não os poderão recusar sob as penas da lei, ficando, entretanto, o estabelecimento isento de multa na hipótese de o SENAI deixar de exercer essa função supletiva. (NR pelo DL nº 9.576/1946)

Artigo 11 - É dever dos empregadores da indústria facilitar a fiscalização, pelos órgãos do SENAI, do cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais e, bem assim, das instruções e decisões relativas à aprendizagem.

(...)

Artigo 15 - O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação Das Leis Do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Artigo 4º (...)

(...)

§2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder à jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no §1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de segurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: (AC pela LF nº 13.467/2017)

(...)

IV. estudo (AC pela LF nº 13.467/2017)

(...)

Artigo 8º (...)

(...)

§2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (AC pela LF nº 13.467/2017)

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO
Seção II
Da jornada de trabalho**

Artigo 58 (...)

(...)

§2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive quando fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (AC pela LF nº 13.467/2017)

(...)

Artigo 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (NR pela LF nº 8.966/1994)

(...)

- II. os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (AC pela LF nº 8.966/1994)

Seção III

Dos períodos de descanso

Artigo 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Artigo 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Artigo 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do artigo 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Artigo 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Artigo 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (AC pela

LF nº 8.923/1994)

§5º Os intervalos expressos no *caput* e no §1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (AC pela LF nº 12.619/2012)

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção II

Da concessão e da época das férias

Artigo 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

(...)

§2º (Parágrafo revogado pela LF nº 13.467/2017)

(...)

Artigo 136 (...)

(...)

§2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

(...)

Seção IV

Da remuneração e do abono de férias

Artigo 142 (...)

§1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

Seção V

Dos efeitos da cessação do contrato de trabalho

Artigo 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

Artigo 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. (NR pelo DL nº 1.535/1977)

CAPÍTULO V DA SAÚDE E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Artigo 157 - Cabe às empresas: (NR pela LF nº 6.514/1977)

- I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (AC pela LF nº 6.514/1977)
- II. instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (AC pela LF nº 6.514/1977)
- III. adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (AC pela LF nº 6.514/1977)
- IV. facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (AC pela LF nº 6.514/1977)

Seção IV Do equipamento de proteção individual

Artigo 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (NR pela LF nº 6.514/1977)

Seção XIII Das atividades insalubres ou perigosas

Artigo 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (NR pela LF nº 6.514/1977)

(...)

Artigo 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: (NR pela LF nº 6.514/1977)

- I. com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (NR pela LF nº 6.514/1977)
- II. com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (NR pela LF nº 6.514/1977)

Artigo 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo

se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (NR pela LF nº 6.514/1977)

Artigo 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (AC pela LF nº 12.740/2012)

I. inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (AC pela LF nº 12.740/2012)

(...)

§1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (AC pela LF nº 6.514/1977)

(...)

Artigo 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (NR pela LF nº 6.514/1977)

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
Seção IV
Dos métodos e locais de trabalho

Artigo 390-B - As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. (AC pela LF nº 9.799/1999)

Artigo 390-C - As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. (AC pela LF nº 9.799/1999)

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
Seção I
Disposições gerais

Artigo 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (NR pela LF nº 10.097/2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (NR pela LF nº 10.097/2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (NR pela LF nº 10.097/2000)

- a. b. (Incisos revogados pela LF nº 10.097/2000)

Artigo 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Artigo 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (NR pelo DL nº 229/1967)

- I. Nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (NR pelo DL nº 229/1967)
- II. Em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (NR pelo DL nº 229/1967)

§1º (Revogado pela LF nº 10.097/2000)

§2º Trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (NR pelo DL nº 229/1967)

§3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (NR pelo DL nº 229/1967)

- a. prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, bates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; (NR pelo DL nº 229/1967)
- b. em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (NR pelo DL nº 229/1967)
- c. de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (NR pelo DL nº 229/1967)
- d. consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (NR pelo DL nº 229/1967)

§4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o §2º. (AC pelo DL nº 229/1967)

§5º Aplica-se ao menor o disposto no artigo 390 e seu parágrafo único. (AC pelo DL nº 229/1967)

Artigo 406 - O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do §3º do artigo 405: (NR pelo DL nº 229/1967)

- I. Desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (NR pelo DL nº 229/1967)
- II. Desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (NR pelo DL nº 229/1967).

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na

forma do artigo 483. (AC pelo DL nº 229/1967)

Artigo 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Artigo 410 - O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do artigo 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II

Da duração do trabalho

Artigo 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Artigo 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (NR pelo DL nº 229, de 28/02/1967)

- I. Até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48¹⁹ (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; (NR pelo DL nº 229/1967)
- II. Excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (NR pelo DL nº 229/1967)

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no artigo 375, no parágrafo único do artigo 376, no artigo 378 e no artigo 384²⁰ desta Consolidação. (AC pelo DL nº 229/1967)

Artigo 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção IV

Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem

Artigo 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

¹⁹ A CF/1988, em seu artigo 7º, inciso XIII dispôs que a duração da jornada de trabalho normal não será superior a 44 horas semanais.

²⁰ Dos artigos citados neste parágrafo, apenas o artigo 384 permanece vigente, posto que a LF nº 7.855/89 revogou o artigo 375 e o parágrafo único do artigo 378, e a LF nº 10.244/2001 revogou o artigo 378.

Artigo 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Artigo 426 - É dever do empregador, na hipótese do artigo 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Artigo 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Artigo 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (NR pela LF nº 11.180/2005)

§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (NR pela LF nº 11.788/2008)

§2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (NR pela LF nº 13.420/2017)

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (NR pela LF nº 11.788/2008)

§4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (AC pela LF nº 11.180/2005)

§6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (NR pela LF nº 13.146/2015)

§7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (AC pela LF nº 11.788/2008)

§8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC pela LF nº 13.146/2015)

Artigo 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (NR pela LF nº 10.097/2000)

a. b. (Incisos revogados pela LF nº 10.097/2000)

§1ºA - O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§1ºB - Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e a organização e promoção de eventos esportivos. (AC pela LF nº 13.420/2017)

§1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (AC pela LF nº 12.594/2012)

Artigo 430 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (NR pela LF nº 10.097/2000)

- I. Escolas Técnicas de Educação; (AC pela LF nº 10.097/2000)
- II. Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (AC pela LF nº 10.097/2000)
- III. Entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (AC pela LF nº 13.420/2017)

§1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC pela LF nº 10.097/2000)

§3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (NR pela LF nº 13.420/2017)

§4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (AC pela LF nº 13.420/2017)

§5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (AC pela LF nº 13.420/2017)

Artigo 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do artigo 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (NR pela LF nº 13.420/2017)

a. b. c. (Incisos revogados pela LF nº 10.097/2000)

Parágrafo único. (Parágrafo revogado pela LF nº 10.097/2000)

Artigo 432 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (NR pela LF nº 10.097/2000)

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem

teórica. (NR pela LF nº 10.097/2000)

§2º (Parágrafo revogado pela LF nº 10.097/2000)

Artigo 433 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no §5º do artigo 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR dada pela LF nº 11.180/2005)

- I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (NR pela LF nº 13.146/2015)
- II. Falta disciplinar grave; (AC pela LF nº 10.097/2000)
- III. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou (AC pela LF nº 10.097/2000)
- IV. A pedido do aprendiz. (AC pela LF nº 10.097/2000)

Parágrafo único. Revogado. (NR pela LF nº 10.097/2000)

§2º Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC pela LF nº 10.097/2000)

Seção V **Das penalidades**

Artigo 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigo 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. (NR pelo DL nº 229/1967)

Artigos 436 e 437 - (Revogados pela LF nº 10.097/2000)

Artigo 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

- a. no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;
- b. nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Seção VI **Disposições finais**

Artigo 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Artigo 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (NR pelo DL nº 229/1967)
(...)

Artigo 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Artigo 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.
(...)

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO

Artigo 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
(...)

Artigo 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.
(...)

§2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

Artigo 471 - Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Artigo 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro cargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de

exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

(...)

Artigo 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Artigo 477 (...)

§1º (Parágrafo revogado pela LF nº 13.467/2017)

Artigo 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Artigo 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

(...)

Artigo 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a. ato de improbidade;
- b. incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c. negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d. condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e. desídia no desempenho das respectivas funções;
- f. embriaguez habitual ou em serviço;
- g. violação de segredo da empresa;
- h. ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i. abandono de emprego;
- j. ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k. ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l. prática constante de jogos de azar;
- m. perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (AC pela LF nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (AC pelo DL nº 3/1966)

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Artigo 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591. (NR pelo DL nº 229/1967)

(...)

Artigo 591 - Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea *c* do inciso I e na alínea *d* do inciso II do *caput* do artigo 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (NR pela LF nº 11.648/2008)

TÍTULO VI
CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
(NR pela DL nº 229/1967)

Artigo 611-B - Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (AC pela LF nº 13.467/2017).

(...)

XVII. normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (AC pela LF nº 13.467/2017).

(...)

XXIII. proibição e trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (AC pela LF nº 13.467/2017).

XXIV. medidas de proteção legal e crianças e adolescentes; (AC pela LF nº 13.467/2017).

(...)

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO II
DA PROCESSO EM GERAL
Seção IV
Das partes e dos procuradores

Artigo 793 - A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (NR pela LF nº 10.288/2001)

TÍTULO XI

DISOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 911-A (...)

§1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. (AC pela MPV nº 808, de 14/11/2017)

§2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no §1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários. (AC pela MPV nº 808, de 14/11/2017)

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 18, item III do Ato Adicional à Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Artigo 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 1962, 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES

Antonio de Oliveira Brito

REGIMENTO**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

- a. realizar, em escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

**CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS CIVIS**

Artigo 10 (...)

(...)

§2º Os órgãos do SENAI destinarão em seus orçamentos anuais parcela de suas receitas líquidas da contribuição compulsória geral à gratuidade em cursos e programas de educação profissional, observadas as diretrizes e regras estabelecidas pelo Conselho Nacional. (AC pelo Decreto nº 6.635/2008)

Artigo 11 - Em sua condição de entidade de ensino, o SENAI será fiscalizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Departamento Nacional disponibilizará ao Ministério da Educação informações necessárias ao acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo. (AC pelo Decreto nº 6.635/2008)

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO NACIONAL**

Artigo 19 - Compete ao Conselho Nacional:

- a. estabelecer as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela administração nacional e pelas administrações regionais na educação profissional e tecnológica, incluída a aprendizagem industrial, bem como regulamentar a questão da gratuidade tratada nos §§2º e 3º do artigo 10; (NR pelo DF nº 6.635/2008)

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS REGIONAIS
Seção II
Dos Departamentos Regionais

Artigo 40 - Compete a cada Departamento Regional:

- a. submeter ao Conselho Regional o plano para a realização da aprendizagem na região;
 - b. estabelecer, mediante aprovação do Conselho Regional, a localização e os planos de instalação de escolas, cursos de aprendizagem e cursos extraordinários para operários maiores de 18 anos;
 - c. cooperar, com as empresas contribuintes, na realização da aprendizagem e treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, elaborando planos e programas;
- (...)
- h. fazer realizar as provas de habilitação para a concessão de certificados de aprendizagem e de cartas de ofício;
 - i. expedir certificados de aproveitamento, certificados de aprendizagem e cartas de ofícios;

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 68 - O SENAI vinculará, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

(...)

§5º As vagas gratuitas a que se refere este artigo deverão ser destinadas a pessoas de baixa renda, preferencialmente, trabalhador, empregado ou desempregado, matriculado ou que tenha concluído a educação básica. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

§6º A situação de baixa renda será atestada mediante auto declaração do postulante. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

Artigo 69 - Fica estabelecida carga horária mínima de cento e sessenta horas para os cursos de educação profissional destinados a formação inicial. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

Parágrafo único. Os cursos e programas de formação continuada não estão sujeitos à carga horária mínima prevista no *caput*, tendo como requisito para ingresso comprovação de formação inicial ou avaliação ou reconhecimento de competências para aproveitamento em prosseguimento de estudos. (AC pelo DF nº 6.635/2008)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,

(...)

Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II. garantir o desenvolvimento nacional;

III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII. é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer,

(...)

Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR pela EC nº 90/2015)

Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

XXXII. proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII. proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (NR pela EC nº 20/1998)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção III
Da Previdência Social

Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV. a promoção da integração ao mercado de trabalho;

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Educação

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR pela EC nº 59/2009)

II. progressiva universalização do ensino médio gratuito; (NR pela EC nº 14/1996)

(...)

Artigo 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

III. Erradicação do analfabetismo;

IV. Universalização do atendimento escolar;

V. Melhoria da qualidade do ensino;

VI. Formação para o trabalho;

VII. Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (NR pela EC nº 65/2010)

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (NR pela EC nº 65//2010)

(...)

- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (NR pela EC nº 65/2010)

(...)

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I. idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;
- II. garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III. garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (NR pela EC nº 65/2010)

(...)

§8º A lei estabelecerá:

- I. o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (AC pela EC nº 65/2010)
- II. o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (AC pela EC nº 65/2010)

(...)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Artigo 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV. Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V. Acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Artigo 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII. Atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Artigo 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Artigo 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I. Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II. Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III. Elevados níveis de repetência.

Artigo 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Artigo 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Artigo 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Artigo 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Artigo 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por Legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Artigo 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Artigo 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II. Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III. Horário especial para o exercício das atividades.

Artigo 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Artigo 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Artigo 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Artigo 67- Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I. Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II. Perigoso, insalubre ou penoso;
- III. Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV. Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Artigo 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Artigo 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I. Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
 - II. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.
- (...)

TÍTULO III
DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
Seção VII
Da internação

Artigo 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- (...)
- XI. receber escolarização e profissionalização;

(...)

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral, Carlos Chiarelli, Antônio Magri e Margarida Procópio

LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Artigo 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Artigo 9º - A União incumbir-se-á de:

(...)

VII. assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

VIII. autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

(...)

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção IV
Do Ensino Médio**

Artigo 36 - O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (NR pela LF nº 13.415/2017)

(...)

V. formação técnica e profissional. (AC pela LF nº 13.415/2017)

(...)

§6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (AC pela LF nº 13.415/2017)

I. a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação,

estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (AC pela LF nº 13.415/2017)

- II. a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (AC pela LF nº 13.415/2017)

§7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (AC pela LF nº 13.415/2017)

§8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (AC pela LF nº 13.415/2017)

(...)

§12º As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (AC pela LF nº 13.415/2017)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Artigo 36-A - Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 36-B - A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (AC pela LF nº 11.741/2008)

- V. articulada com o ensino médio; (AC pela LF nº 11.741/2008)
- VI. subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (AC pela LF nº 11.741/2008)

- I. os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (AC pela LF nº 11.741/2008)
- II. as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (AC pela LF nº 11.741/2008)
- III. as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 36-C - A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do artigo 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (AC pela LF nº 11.741/2008)

- I. integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (AC pela LF nº 11.741/2008)
- II. concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-

- se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (AC pela LF nº 11.741/2008)
- a. na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (AC pela LF nº 11.741/2008)
 - b. em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (AC pela LF nº 11.741/2008)
 - c. em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 36-D - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (AC pela LF nº 11.741/2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Artigo 37 (...)

(...)

§3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (AC pela LF nº 11.741/2008)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Artigo 39 - A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (NR pela LF nº 11.741/2008)

§1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (NR pela LF nº 11.741/2008)

§2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (NR pela LF nº 11.741/2008)

- I. de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (NR pela LF nº 11.741/2008)
- II. de educação profissional técnica de nível médio; (NR pela LF nº 11.741/2008)
- III. de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (NR pela LF nº 11.741/2008)

§3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 40 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Artigo 41 - O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho,

poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (NR pela LF nº 11.741/2008)

Parágrafo único. (Revogado pela LF nº 11.741/2008)

Artigo 42 - As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (NR pela LF nº 11.741/2008).

(...)

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

NOTA TÉCNICA SIT Nº 52, DE 29 DE MAIO DE 2002

Considerando correspondência eletrônica encaminhada na manhã de hoje ao Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho, na qual é apontado equívoco na orientação solicitada pelo GECTIPA/MS com relação ao salário do aprendiz materializada na Nota Técnica nº 47, cumpre tecer algumas considerações.

A citada correspondência eletrônica, subscrita pelo colega Auditor-Fiscal do Trabalho, Bosco Giovanni Costa (DRT/PB), tem razão ao identificar erro na citada nota de minha autoria. Ademais, o colega fundamenta com argumentos invencíveis a sua posição, o que ensejou esta Nota nº 52, que tem por objeto retificar a Nota Técnica nº 47, ambas da COPES.

A Nota Técnica nº 47 admite que o salário mínimo hora, fixado pela Medida Provisória nº 35, de 27 de março de 2002 em R\$ 0,91 (noventa em um centavos)²¹ já contemplaria, dentro desse valor, o repouso semanal remunerado. Na verdade, o valor diz respeito apenas à HORA NUA, ainda sem o repouso. Para melhor elucidação, reproduzo aqui parte da fundamentação encaminhada pelo colega Bosco Giovanni Costa:

“Primeiro devemos observar o quantitativo de semanas que possui cada mês:

Dias do Mês	Dias da Semana	Quantidade de Semanas
31 dias		4,428571
* 30 dias	dividido por 7 dias da semana	4,285714
29 dias		4,142857
28 dias		4

* (parâmetro usado pela CF/1988)

Partindo do pressuposto da carga horária semanal estabelecida na CF/1988 de 44h, temos:

Jornada Efetiva máxima permitida: 44 horas/semana X 4,285714 = 188,571416

Repouso Semanal: 188,571416 / 6 dias úteis = 31,428569

Então, obtemos o SALÁRIO BASE, a partir da Carga Horária Semanal:

44h X valor hora nua X número de semanas do mês = salário base.

Veja:

44h X 0,909 X 4,285714 = 171,42

Onde estaria o restante do salário para se chegar aos R\$ 200,00 estabelecidos na Medida Provisória?

No Repouso Semanal, vez que do Salário-Base, retiramos 1/6 (seis dias úteis) de repouso, veja:

171,42 / 6 = 28,58

Total da Remuneração:	Salário Base:	171,42
	Repouso:	<u>28,58</u>
		200,00

Desta forma, o aprendiz que trabalha 4 horas diárias na empresa e tem 2 horas diárias de curso, de segunda a sexta, terá sua remuneração mensal, calculada em cada mês, da seguinte forma:

²¹ Vigente à época.

- **Mês de 30 dias:**
6h/dia – Carga Horária Semanal: 30h
Salário: $30h \times 4,285714 \times 0,909 = 116,87$
Repouso: $116,87 / 6 = 19,47$
Total da Remuneração: 136,34
- **Mês de 31 dias:**
6h/dia – Carga Horária Semanal: 30h
Salário: $30h \times 4,428571 \times 0,909 = 120,76$
Repouso: $120,76 / 6 = 20,12$
Total da Remuneração: 140,88”

À luz das esclarecedoras explicações fornecidas, cumpre reformular as respostas dadas aos quesitos.

QUESITO 1

“1. O aprendiz trabalha 4 horas diárias na empresa e tem 2 horas diárias de curso, de segunda a sexta. Sábado não vai a nenhum dos dois. Como fica o DSR, o sábado e qual sua remuneração mensal?”

Inicialmente, se o aprendiz trabalha 6 horas (entre empresa e curso) por dia, de segunda a sexta, terá jornada 30 horas por semana. Para chegarmos ao salário base (sem o descanso), a fórmula a ser utilizada, *in casu*, será:

n° de horas trabalhadas por semana X n° de semanas do mês X salário mínimo/hora

(hora nua)			
Mês de 31 dias	30	4,428571	0,91*
Mês de 30 dias	30	4,285714	0,91
Mês de 29 dias	30	4,142857	0,91
Mês de 28 dias	30	4	0,91

*consideramos o valor de R\$ 0,91 por ser aquele fixado na Medida Provisória referida.

Na hipótese mais comum – mês de 31 dias – o salário base do aprendiz seria de R\$ 120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos). Para o cálculo do repouso, divide-se o salário base por 6 e, depois soma-se o valor ao mesmo salário base para a obtenção do salário total:

Repouso semanal remunerado: $R\$ 120,90 / 6 = R\$ 20,15$

Salário total: $R\$ 120,90 + R\$ 20,15 = R\$ 141,05$

Matematicamente, é possível expressar o cálculo do salário do mês à seguinte expressão, onde o salário mínimo da hora nua é sempre a constante 0,91, o multiplicando é sempre 7 e o divisor é sempre 6:

$$0,91 \times n^{\circ} \text{ de horas trabalhadas por semana} \times n^{\circ} \text{ de semanas do mês} \times 7 / 6$$

Simplificando, temos:

$$0,91 \times 7 \times n^{\circ} \text{ de horas trabalhadas por semana} \times n^{\circ} \text{ de semanas no mês} / 6$$

até chegarmos à expressão final para o cálculo da remuneração mensal do aprendiz (devendo no contracheque haver sempre a discriminação dos valores, sob pena de complexividade do salário):

$$1,0616 \times n^{\circ} \text{ de horas trabalhadas por semana} \times n^{\circ} \text{ de semanas no mês}$$

A partir dessa fórmula, seria possível fazer o mesmo cálculo de forma mais simples. Vejamos:

$$1,0616 \times 30 \text{ (n}^{\circ} \text{ de horas trabalhadas na semana)} \times 4,428571 \text{ (n}^{\circ} \text{ de semanas no mês)}$$

$$1,0616 \times 30 \times 4,428571 = R\$ 141,05$$

QUESITO 2

“2. O aprendiz trabalha 4 horas diárias na empresa e 3 vezes por semana, durante 2 horas, freqüenta o curso. Qual será sua remuneração mensal se trabalhar no sábado e se não trabalhar no sábado? Como calcular o DSR?”

Aqui, tem-se duas possibilidades:

- I. trabalha no Sábado: jornada semanal de 33 horas (24 na empresa + 9 no curso);
- II. não trabalha no Sábado: jornada semanal de 29 horas (20 na empresa + 9 no curso).

Para conhecermos o seu salário, basta aplicarmos a fórmula deduzida no quesito anterior, qual seja:
 $1,0616 \times \text{n}^\circ \text{ de horas trabalhadas por semana} \times \text{n}^\circ \text{ de semanas no mês}$

A partir dela, é possível que seja feito o cálculo das duas possibilidades sugeridas tomando por base um mês de 31 dias:

- I. Jornada semanal de 33 horas: $1,0616 \times 33 \times 4,428571 = \text{R\$ } 155,15$
- II. Jornada semanal de 29 horas: $1,0616 \times 29 \times 4,428571 = \text{R\$ } 136,34$

Se, porventura, o mês for de 30 dias, a única alteração será no número de semanas. Vejamos:

- I. $1,0616 \times 33 \times 4,285714 = \text{R\$ } 150,15$
- II. $1,0616 \times 29 \times 4,285714 = \text{R\$ } 131,95$

QUESITO 3

“3. um aprendiz do SENAC que já concluiu o ensino fundamental e tem 4 horas de curso 3 vezes por semana, nesses mesmos dias pode trabalhar outras 4 horas na empresa? Como fica sua remuneração com: 12 horas semanais no SENAC e 24 horas semanais na empresa? Pode fazer 12 semanais de curso e 36 na empresa?”

Respondendo à indagação inicial, o aprendiz que já houver concluído o ensino fundamental pode sim trabalhar 4 horas (horas de prática) e ter ainda 4 horas de teoria no curso (já que o §1º do artigo 432, alterado pela Lei 10.097/2000 assim o permite). A remuneração é suportada pelo empregador em todos os casos e leva em conta tanto as horas trabalhadas de fato na empresa como também as horas de curso, as quais, para efeito do cálculo, valem como horas trabalhadas.

Com relação à última pergunta, se o adolescente poderia fazer 12 horas semanais de curso e outras 36 na empresa, a resposta é negativa, pois a somatória chegaria as 48 horas semanais, o que ultrapassa o limite constitucional para a semana, que é de 44 horas. No entanto, se fosse respeitado o limite de 44 horas semanais e o limite diário de 2 horas de curso na aprendizagem, nada obstará que o adolescente ficasse 12 horas no curso e 32 horas na empresa.

Em qualquer caso, deve ser respeitada a jornada prevista no programa de aprendizagem, que, no caso em espécie, é o elaborado pelo SENAC. A jornada do curso, com suas atividades teóricas e práticas, é vinculada estritamente ao programa de aprendizagem, não podendo o empregador alterá-la de acordo com sua conveniência. Na aprendizagem, a formação profissional do adolescente fica num plano superior em relação ao aspecto produtivo. Vale destacar que o estabelecimento de uma jornada é item obrigatório dos programas de aprendizagem, pois a metodologia da aprendizagem deve determinar a duração das atividades teóricas e das atividades práticas que o adolescente exercerá na própria empresa. Cumpre destacar que a lei não exige que as atividades teóricas e práticas sejam concomitantes.

Há, portanto, possibilidade de que o programa possa prever uma etapa inicial de atividades teóricas e outra subsequente de atividades práticas, desde que respeite as limitações de jornada impostas pela própria Lei 10.097/2000, ou seja, seis horas diárias para os que não houverem concluído o ensino fundamental e oito horas diárias para os que já houverem concluído o ensino fundamental (mas essa duração tem que estar prevista *a priori* no programa de aprendizagem). Destaque-se que, na Segunda hipótese, quando o aprendiz tem jornada de oito horas, o §1º do artigo 432 exige que as atividades práticas sejam concomitantes às teóricas.

Por fim, observe-se que o tempo de duração do contrato de aprendizagem deve ser rigorosamente aquele determinado pelo programa de aprendizagem correspondente e que os direitos trabalhistas e previdenciários devem ser assegurados ao adolescente aprendiz já desde o início do curso de aprendizagem, o que assegura o pagamento do salário mínimo hora ao aprendiz em face das horas despendidas tanto em atividades teóricas como nas atividades práticas.

DANIEL DE MATOS SAMPAIO CHAGAS

Auditor-Fiscal do Trabalho / Coordenação de Projetos Especiais

Brasília, 5 de junho de 2002.

DECRETO FEDERAL Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o §2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Artigo 1º - A educação profissional, prevista no artigo 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I. qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (NR pelo DF nº 8.268/2014)
- II. educação profissional técnica de nível médio; e
- III. educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do *caput* serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação. (AC pelo DF nº 8.268/2014)

§2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. (AC pelo DF nº 8.268/2014)

§3º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no §1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (AC pelo DF nº 8.268/2014)

Artigo 2º - A educação profissional observará as seguintes premissas:

- I. organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
- II. articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;
- III. a centralidade do trabalho como princípio educativo; e (AC pelo DF nº 8.268/2014)
- IV. a indissociabilidade entre teoria e prática. (AC pelo DF nº 8.268/2014)

Artigo 3º - Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do artigo 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§1º Quando organizados na forma prevista no §1º do artigo 1º, os cursos mencionados no *caput* terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (NR pelo DF nº 8.268/2014)

§2º Os cursos mencionados no *caput* articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Artigo 4º - A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no §2º do artigo 36, artigo 40 e parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada

com o ensino médio, observados:

- I. os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II. as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e
- III. as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

- I. integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;
- II. concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:
 - a. na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - b. em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
 - c. em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementariedade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;
- III. subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§2º Na hipótese prevista no inciso I do §1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Artigo 5º - Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 6º - Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§1º Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Artigo 7º - Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revoga-se o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

DECRETO FEDERAL Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, DECRETA:

Artigo 1º - Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO I
DO APRENDIZ**

Artigo 2º - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

Artigo 3º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação²².

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização²².

Artigo 4º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental²³, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Artigo 5º - O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

²² As LFs nºs 11.788/2008 e 13.146/2015 ampliaram estas disposições. O contrato poderá durar mais que dois anos no caso de pessoa com deficiência na condição e aprendiz. Além disso, a comprovação da escolaridade é ampliada para toda pessoa com deficiência na condição e aprendiz, e não apenas à deficiência mental.

²³ A LF nº 11.788/2008 dispôs nova redação ao § 1º do art. nº 428 da CLT para constar a validade de contrato, caso não haja concluído o ensino médio.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS
ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

Seção I
Da Formação Técnico-Profissional

Artigo 6º - Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no artigo 8º deste Decreto.

Artigo 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I. garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II. horário especial para o exercício das atividades; e
- III. capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II
Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Artigo 8º - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I. os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
 - b. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
 - c. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
 - d. Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
 - e. Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
- II. as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
- III. as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV
Seção I
Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Artigo 9º - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no

mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§1º No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Artigo 10 - Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do §2º do artigo 224 da CLT.

§2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Artigo 11 - A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

- I. as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II. a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- III. a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Artigo 12 - Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o *caput* do artigo 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973²⁴, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Artigo 13 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no artigo 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* será verificada pela inspeção do trabalho.

Artigo 14 - Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- I. as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II. as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

²⁴ A despeito de o texto mencionar que a Lei em questão é do ano de 1973, de fato, é de 1974.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Artigo 15 - A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do artigo 8º deste Decreto.

§1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no artigo 8º deste Decreto.

§2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do artigo 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

- I. a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e
- II. o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Artigo 16 - A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do §1º do artigo 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do §2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Remuneração

Artigo 17 - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Artigo 18 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§1º O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo

parcial de que trata o artigo 58-A da CLT.

Artigo 19 - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Artigo 20 - A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Artigo 21 - Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III **Das Atividades Teóricas e Práticas**

Artigo 22 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Artigo 23 - As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Artigo 23-A - O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (AC pelo DF nº 8.740/2016)

§1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir²⁵: (AC pelo DF nº 8.740/2016)

- I. os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- II. o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. (AC pelo DF nº 8.740/2016)

§2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: (AC pelo DF nº 8.740/2016)

- I. órgãos públicos; (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- II. organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- III. unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. (AC pelo DF nº 8.740/2016)

§3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas. (AC pelo DF nº 8.740/2016)

§4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática. (AC pelo DF nº 8.740/2016)

§5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (AC pelo DF nº 8.740/2016)

- I. adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- II. jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- III. jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- IV. jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- V. jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- VI. jovens e adolescentes com deficiência; (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- VII. jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, (AC pelo DF nº 8.740/2016)
- VIII. jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública. (AC pelo DF nº 8.740/2016)

§6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular. (AC pelo DF nº 8.740/2016)

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Artigo 24 - Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

²⁵ Regulamento pela Portaria MTb nº 693/2017.

Seção V Das Férias

Artigo 25 - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Artigo 26 - As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII Do Vale-Transporte

Artigo 27 - É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

Seção VIII Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Artigo 28 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II. falta disciplinar grave;
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV. a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da CLT.

Artigo 29 - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

- I. o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II. a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da CLT; e
- III. a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Artigo 30 - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Artigo 31 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Artigo 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 34 - Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VI
DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
Seção II
Das Obrigações Trabalhistas

Artigo 51 - As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

(...)

- III. de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 89 - Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega, Luiz Marinho, Luiz Fernando Furlan e Dilma Rousseff

NOTA TÉCNICA SIT Nº 48, DE 2 DE MAIO DE 2007

Por intermédio do Ofício nº 802, a Unidade de Educação Profissional – UNIEP/SENAI/CNI dirige-se à Senhora Secretária de Inspeção do Trabalho e formula consulta sobre a possibilidade ou não de que seja firmado um segundo contrato de aprendizagem com vistas à especialização dos aprendizes.

Para tanto, reporta-se ao *Manual de Aprendizagem – O que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz*, editado e publicado por este Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE, mais especificamente à questão 28 da parte “perguntas e respostas”, cujo teor reproduzimos:

“28) O empregador pode formalizar novo contrato de aprendizagem após o término do anterior, mesmo quando o prazo deste for inferior a dois anos?”

Resposta: Não, pois a finalidade primordial do contrato de aprendizagem estaria sendo frustrada ao se admitir a permanência do aprendiz na empresa após o término do anterior, por meio de um novo contrato da mesma natureza, ainda que com o conteúdo distinto, em vez de capacitá-lo a ingressar no mercado de trabalho.”

Com vistas a responder ao interessado, passamos à análise.

O artigo 428 da CLT é claro ao definir que o contrato de aprendizagem, em que pese seu caráter especial, é um contrato de trabalho, ou seja, um contrato que se atrela a uma relação de emprego, cuja pré-determinação de prazo é excepcionalidade (recordemos sempre que no Direito do Trabalho, um dos princípios basilares é o da continuidade, cuja projeção do plano jurídico e fático se revela justamente sob a forma da contratação por prazo indeterminado).

Ademais, o objeto desse contrato de aprendizagem é, consoante o mesmo dispositivo celetista, a formação técnico-profissional-metódica, ou seja, formação suficiente para que se possa inserir o aprendiz no mercado de trabalho dentro de um segmento de atividade.

O §3º do mesmo artigo 428 da CLT oferece a possibilidade de que a contratação seja firmada com prazo de até 2 (dois) anos. Nesse contexto, nada obstaria que a referida “especialização” fosse incluída, desde o primeiro momento, no âmbito do contrato de aprendizagem, haja vista que se esta é exigível para o ingresso na empresa, parece-nos que deveria então integrar a formação profissional do aprendiz.

Contudo, o que não se pode admitir é a prorrogação da aprendizagem para além do prazo inicialmente previsto, sob pena de frustrar-se não apenas a racionalidade da lei, como sobretudo a legítima expectativa de seu destinatário – o aprendiz – de que esteja apto a ser contratado como empregado após o encerramento regular do seu processo de aprendizagem.

Nunca se perca de vista que o contrato de aprendizagem, em que pese o caráter especial de seu destinatário (ao menos sob a perspectiva histórica: o menor adolescente, sem olvidar aqui as modificações introduzidas pela Lei nº 11.180/2005), oferece condições menos vantajosas do que as do emprego, especialmente no tocante à segurança (trata-se como já dito de contrato a termo) à remuneração (calculada, em regra, conforme o salário-mínimo hora) e ao FGTS cuja alíquota é reduzida de 8% para 2% consoante dispõe o §7º do artigo 15 da Lei 8.036.

Reiteramos: nada obsta que, para o futuro, as entidades que fornecem a aprendizagem incluam dentro do currículo carga horária teórica e prática destinada a fornecer maior especialização aos aprendizes de modo a assegurar-lhes habilitação efetiva para ingresso no mercado de trabalho, respeitadas as condições da lei, em especial no que se refere à limitação de prazo de contratação prevista no artigo 428, §3º, da CLT.

À luz do exposto, opinamos no sentido da impossibilidade de que contratos de aprendizagem vencidos ou em curso sejam objeto de prorrogação ou de nova pactuação a pretexto de especialização.

DANIEL DE MATOS SAMPAIO CHAGAS
Auditor-Fiscal do Trabalho

Aprovo a nota técnica. Ao interessado.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA
Secretária de Inspeção do Trabalho

PORTARIA MTE Nº 616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, bem como considerando as Resoluções Finais do II Congresso Nacional do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, RESOLVE:

Artigo 1º - As empresas privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades representativas de setores econômicos interessados no desenvolvimento de programas de aprendizagem corporativos poderão celebrar termos de cooperação técnica com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, desde que atendam ao menos uma das situações abaixo:

- I. destinação da cota de aprendizes, preferencialmente, a egressos das ações de qualificação profissional do Programa ProJovem, com perfil definido na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;
- II. participação no desenvolvimento de ações de capacitação e formação em metodologias aprovadas pelo MTE aplicáveis à qualificação de adolescentes e jovens;
- III. desenvolvimento de ações destinadas aos adolescentes e jovens aprendizes que apresentem deficiências;
- IV. desenvolvimento de ações destinadas à qualificação e reinserção social de adolescentes e jovens egressos de medidas sócio-educativas; ou
- V. desenvolvimento de ações destinadas à qualificação de adolescentes e jovens em setores que apresentam peculiaridades que exigem a construção de alternativas que viabilizem o cumprimento da lei, sem prejuízo do direito à formação profissional regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Artigo 2º - Deverão constar dos termos de cooperação técnica os seguintes elementos:

- I. modalidade de contratação dos jovens, de acordo com os artigos 15 e 16 do Decreto nº 5.598 de 2005; (NR pela Portaria MTE nº 291/2008)
- II. percentual aplicado e definição de funções que serão incluídas no cálculo de cotas, observando a demanda da formação profissional de cada função de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;
- III. forma de seleção dos jovens destinatários: via edital escolha pelo cadastro disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou seleção por intermédio de entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso III do artigo 8º do Decreto nº 5.598 de 2005. (NR pela Portaria MTE nº 291/2008)
 - a. empresas públicas e sociedades de economia mista, diretamente, poderão realizar processo seletivo, via edital, ou escolher candidatos previamente selecionados pelo cadastro disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou indiretamente, por meio de entidade sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os artigos 15 e 16 do Decreto nº 5.598, de 2005;
 - b. empresas privadas e entidades representativas de setores econômicos interessados no desenvolvimento de programas corporativos poderão optar pelo cadastro disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por seleção intermediada por entidade sem fins lucrativos, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 5.598, de 2005;
- IV. benefícios da categoria estipulados em convenções e acordos coletivos;

- V. benefícios como salário, vale-transporte, alimentação, assistência médica, seguro de vida, dentre outros;
- VI. carga horária destinada à aprendizagem teórica, respeitadas as definições validadas e divulgadas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do MTE;
- VII. carga horária destinada à aprendizagem prática na empresa e/ou na instituição de aprendizagem;
- VIII. carga horária total do programa de aprendizagem; e
- IX. cronograma de implantação do programa.

§1º Poderão participar dos termos de cooperação técnica, além das Delegacias Regionais do Trabalho e da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, outros órgãos ou instituições envolvidos, direta ou indiretamente, em qualquer etapa do planejamento, desenvolvimento, monitoramento ou avaliação dos programas de aprendizagem profissional, como partícipes ou intervenientes.

§2º O cadastro a que se referem o inciso III deste artigo será criado e disciplinado em ato próprio. (NR pela Portaria MTE nº 291/2008)

§3º Mediante autorização da SIT e da SPPE, poderá ser autorizada forma alternativa de cumprimento da cota de aprendizagem por estabelecimento.

§4º As empresas públicas e sociedades de economia mista, caso optem pela contratação direta dos jovens, devem realizar a seleção através de processo seletivo mediante edital, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.598 de 2005. (AC pela Portaria MTE nº 291/2008)

Artigo 3º - A empresa realizará e apresentará formalmente à SPPE a memória de cálculo de cotas de aprendizes estabelecida na minuta do termo a ser celebrado para o desenvolvimento do programa de aprendizagem de acordo com os critérios definidos no inciso II do artigo 2º.

Artigo 4º - Os programas corporativos devem ser compostos de cursos já aprovados nas instâncias locais, divulgados no “Portal do MTE”, na Internet.

Artigo 5º - Definidas as cláusulas do termo de cooperação técnica, após a elaboração de manifestação técnica da SPPE e da SIT, o processo administrativo será analisado pela Consultoria Jurídica, para posterior assinatura dos partícipes e intervenientes.

Artigo 6º - Imediatamente após a assinatura e a publicação no Diário Oficial da União, a SIT se responsabilizará por encaminhar cópia do termo às unidades descentralizadas do MTE.

§1º O Delegado Regional do Trabalho informará ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho - SEINT sobre o termo.

§2º A SPPE acompanhará o processo de seleção, intermediação de mão-de-obra, contratação e o desenvolvimento do programa de aprendizagem.

§3º A Delegacia Regional do Trabalho ou a SIT, considerando o cronograma de contratação que consta do Termo, notificará a empresa signatária, conforme os procedimentos normais da fiscalização, para que comprove a contratação de aprendizes.

Artigo 7º - A assinatura dos termos de cooperação a que se refere o artigo 1º desta Portaria não implicará repasse de recursos.

Artigo 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPPI

PORTARIA MTE Nº 618, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único, inciso II, do artigo 87, da Constituição e tendo em vista o disposto na alínea “a” do inciso XXI do artigo 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, RESOLVE:

Artigo 1º - Criar o Selo de Responsabilidade Social denominado “Parceiros da Juventude”, que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de adolescentes e jovens no mundo do trabalho.

Artigo 2º - No Selo será registrado o ano em que foi estabelecida a parceria com o MTE.

Artigo 3º - Serão consideradas relevantes as ações que resultem em:

- I. contratação de adolescentes e jovens de baixa renda, preferencialmente os beneficiários ou egressos de ações de qualificação profissional ou de programas sociais custeados pelo poder público;
- II. contratação de adolescentes e jovens de acordo com o Capítulo IV, do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e com o Decreto 5.598/2005, pertencentes a grupos mais vulneráveis do ponto de vista da inclusão no mercado de trabalho;
- III. superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o MTE visando qualificação e/ou inserção de adolescentes e jovens ao mundo do trabalho;
- IV. desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para atuação na qualificação de adolescentes e jovens;
- V. desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação e formação de formadores em metodologias aprovadas pelo MTE aplicáveis à qualificação de adolescentes e jovens;
- VI. desenvolvimento de ações destinadas aos adolescentes e jovens com deficiências;
- VII. desenvolvimento de ações destinadas à qualificação e reinserção social de adolescentes e jovens egressos de medidas sócio-educativas; e
- VIII. desenvolvimento ou ações de estudo ou incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo juvenil.

Artigo 4º - O MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE e do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude – DPJ, desenvolverá procedimentos para a concessão e o monitoramento do Selo.

Artigo 5º - O Selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado a serem assinados pela autoridade competente do MTE, e será concedido:

- I. nas parcerias com instituições qualificadoras, após a comprovação das metas;
- II. nas parcerias para a contratação de adolescentes e jovens, após a comprovação da criação de vínculo empregatício do jovem com a instituição por meio da consulta ao Sistema do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; e
- III. nas demais ações, no momento da celebração da parceria com o MTE, via Termo de

Cooperação Técnica, Protocolo de Intenções ou instrumento congênere que venha a contribuir para a execução da política de trabalho, emprego e geração de renda, estabelecida pelo Ministério para os adolescentes e jovens.

Artigo 6º - No caso de parceria para a contratação de adolescentes e jovens caberá ao MTE, por intermédio do Departamento de Políticas de Públicas de Trabalho e Emprego para a Juventude - DPJ, monitorar a ocupação do posto de trabalho criado pela instituição que recebeu o Selo, pelo período mínimo de doze meses.

Parágrafo único. O posto de trabalho deverá manter-se ocupado pelo período de doze meses podendo a instituição substituir o adolescente ou jovem no prazo de trinta dias a partir da demissão do mesmo.

Artigo 7º - A instituição que não atender ao disposto no parágrafo único do artigo 6º desta Portaria perderá o direito ao uso do Selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de seis meses a partir da data do Aviso de Recebimento – AR, comunicando o cancelamento da parceria pelo MTE.

Artigo 8º - Caberá ao MTE avaliar a possibilidade de rever a concessão do Selo nos casos em que tenha conhecimento de fatos que contrariem a proposta de certificação por Responsabilidade Social.

Artigo 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revoga-se a Portaria nº 392, de 15 de agosto de 2005.

CARLOS LUPPI

DECRETO FEDERAL Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Artigo 2º - Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§1º A proibição prevista no *caput* poderá ser elidida:

- I. na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e
- II. na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no §1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Artigo 3º - Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Artigo 4º - Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

- I. todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- II. a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III. a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV. o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos

armados.

Artigo 5º - A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o *caput*.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Luppi

Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)

I. Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinose; hantaviruses; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfisema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

(...)

Atividade: Indústria Extrativa.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contundentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: Indústria de Transformação.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; berliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequada e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; dor/ler; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peçolas	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antraz; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; adentras
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas pérfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporárias do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

Atividade: Construção.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: Transporte e Armazenagem.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

(...)

Atividade: Todas.

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Internações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipotermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; poli-neuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória

II. Trabalhos Prejudiciais à Moralidade

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

NOTA TÉCNICA SIT Nº 109, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Possibilidade de aceitação excepcional do contrato de trabalho retroativo com vistas a favorecer adolescentes cujas matrículas foram aceitas pelas entidades que oferecem a aprendizagem sem o cumprimento do que prescreve o artigo 429 da CLT. Ademais, a retroação corrobora a obrigação legal do empregador de contratar os aprendizes pelo período correspondente à duração total do programa de aprendizagem.

(...)

cumprir observar que é clara a dicção da CLT quando, no seu artigo 429, estabelece que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse sentido, fica claro que o início do contrato deve ser concomitante à matrícula nos cursos de aprendizagem.

(...)

Contudo, em termos práticos, há alguns segmentos nos quais parece existir uma inversão, isto é, as entidades responsáveis pela oferta de cursos de aprendizagem aceitam matrículas de alunos, mesmo que estes ainda não possuam vínculos do emprego (sob a forma de contratos de aprendizagem) com qualquer empresa. Nesse caso, parece-nos que uma leitura excessivamente literal da CLT poderia induzir à conclusão de que os jovens inscritos nos cursos, mas não empregados, tornar-se-iam inaproveitáveis na qualidade de aprendizes. A nosso sentir, a interpretação que melhor se coaduna com a racionalidade da CLT, é aquela segundo a qual o jovem inscrito no curso de aprendizagem oferecido por entidade habilitada a tanto, pode ser ainda sujeito do contrato de aprendizagem.

Pensar de modo diverso transformaria o jovem inscrito no curso na principal vítima de uma interpretação descolada da teleologia da lei, bem como da eventual falta de sintonia entre os empregadores e as entidades que ofereçam os cursos de aprendizagem.

Resta, no entanto, considerar sobre qual deve ser o termo inicial do contrato de aprendizagem em tais hipóteses, se o real momento da contratação (após já iniciado o curso), ou se o momento do início do curso. A nosso sentir, em tais hipóteses e em caráter excepcional, o contrato poderá ser pactuado de forma retroativa. Isso porque o contrato de aprendizagem é espécie de formação técnico-profissional, que ganha corpo sob a forma de contrato de trabalho, composta de etapas teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Assim, o contrato de aprendizagem é contrato por prazo determinado cujos termos inicial e final encontram-se previamente previstos em sintonia com o programa de aprendizagem, sendo que a responsabilidade do empregador deve ser sempre atrelada à duração total do processo.

Ademais, o contrato retroativo respeita princípio geral de Direito (o de que ninguém pode obter vantagem a partir da própria torpeza, no caso, o descumprimento da lei); evitando que o empregador venha a eximir-se de arcar com os custos da parte teórica (onde o empregador não auferirá benefícios diretos do contrato) em face da eventual possibilidade da contratação de aprendizes apenas para a parte prática da aprendizagem, etapa esta na qual auferirá benefício direto a partir da prestação dos serviços. Também não há malefício na retroação considerando também que, durante o período reservado à teoria, conforme dispuser o programa de aprendizagem, a subordinação do empregado ao empregador encontra-se extremamente mitigada.

Feitas as presentes considerações, conclui-se não haver irregularidade na aceitação do contrato de aprendizagem pactuado de forma retroativa pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, desde que tenha sido livremente adotada pela empresa obrigada ao cumprimento da cota em momento anterior ao da fiscalização.

À consideração superior.

DANIEL DE MATOS SAMPAIO CHAGAS
Auditor-Fiscal do Trabalho

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se à DATIPA para dar conhecimento aos interessados.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Secretária de Inspeção do Trabalho

LEI FEDERAL Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Artigo 20 - Os Serviços Nacionais de Aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do artigo 6º-D desta Lei. (NR pela LF nº 12.816/2013)

§1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§3º As instituições de educação superior dos Serviços Nacionais de Aprendizagem terão autonomia para: (AC pela LF nº 12.816/2013)

- I. criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial; (AC pela LF nº 12.816/2013)
- II. alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia; (AC pela LF nº 12.816/2013)
- III. criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; (AC pela LF nº 12.816/2013)
- IV. registro de diplomas. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§4º O exercício das prerrogativas previstas no §3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (AC pela LF nº 12.816/2013)

Artigo 20-A - Os Serviços Nacionais Sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados. (AC pela LF nº 12.816/2013)

Artigo 20-B - As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do §2º do artigo 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos

competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (AC pela LF nº 12.816/2013)

§2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. (AC pela LF nº 12.816/2013)

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega, Fernando Haddad, Carlos Lupi, Miriam Belchior e Tereza Campello

PORTARIA MTE Nº 723, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no §2º do artigo 8º e artigo 32 do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005, RESOLVE:

Artigo 1º - Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no artigo 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

§1º Para inserção no CNAP, as entidades a que se refere o inciso III do artigo 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, serão submetidas às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, relativas à verificação da aptidão da entidade para ministrar programas de formação técnico-profissional que permitam a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho.

§2º As entidades referidas nos incisos I e II do artigo 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, devem se inscrever no CNAP, na forma do artigo 3º e fornecer as informações previstas no inciso IV do artigo 5º, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados, e não se submetem às normas de avaliação de competência previstas nesta Portaria, referentes ao programa de aprendizagem inserido.

Artigo 2º - Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

- I. autorizar a inserção das entidades no CNAP, após a avaliação de competência e verificação de cumprimento das regras e requisitos previstos nesta Portaria;
- II. operacionalizar, sistematizar, monitorar e aperfeiçoar o CNAP e o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;
- III. orientar e padronizar a oferta de programas da aprendizagem profissional, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- IV. efetuar a avaliação de competência das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica mencionadas no inciso III do artigo 8º do Decreto nº 5.598, de 2005, dos programas de aprendizagem e autorizar sua inserção no CNAP; e
- V. divulgar os programas de aprendizagem inseridos no CNAP na página eletrônica do MTE na rede mundial de computadores - internet, com objetivo de instrumentalizar os órgãos de fiscalização e promover informações a jovens e adolescentes, empregadores e sociedade civil, com a descrição:
 - a. do perfil profissional da formação;
 - b. da carga horária teórica e prática; e
 - c. da jornada diária e semanal;
- VI. desenvolver procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.

Artigo 3º - A inscrição das entidades de que trata o artigo 1º desta Portaria no CNAP, dos respectivos programas, das turmas e dos aprendizes nela matriculados, deve ser efetuada por meio do formulário disponível na página eletrônica do MTE na Internet, no endereço www.juventudeweb.mte.gov.br, que deve ser preenchido conforme regras ali previstas e enviado eletronicamente. (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

§1º Os programas de aprendizagem, elaborados em consonância com as regras do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP previsto no artigo 8º desta Portaria, devem ser inscritos no CNAP para avaliação da competência da entidade.

§2º O programa de aprendizagem inserido no CNAP tem prazo de vigência de dois anos contados a partir de sua divulgação na página eletrônica do MTE na internet.

§3º O prazo de vigência do programa de aprendizagem profissional pode ser prorrogado por igual período, salvo se as diretrizes forem alteradas.

Artigo 4º - Após a inscrição da entidade, será gerado pelo Sistema do Cadastro Nacional de Aprendizagem - CNAP o Termo de Compromisso da Entidade e o Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem, que devem ser assinados pelo responsável legal da entidade e entregues na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego mais próxima ao seu endereço.

§1º O Termo de Compromisso da Entidade deve ser entregue acompanhado de cópia e original, para conferência, de seu registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do município em que irá atuar. (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

§2º O Termo de Compromisso do Programa de Aprendizagem deve ser entregue acompanhado de comprovação de: (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

- I. adequação a proposta pedagógica aos princípios e diretrizes desta Portaria; (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)
- II. existência de quadro técnico docente devidamente qualificado; e (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)
- III. estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, nos termos do disposto no §1º do artigo 430 da CLT. (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

§3º Cabe à coordenação de fiscalização de aprendizagem de cada Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE conferir a documentação encaminhada pela entidade, atestar e registrar o recebimento no CNAP e arquivá-la. (Renumerado pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

Artigo 5º - A inscrição do programa de aprendizagem deve ser feita nos moldes do artigo 3º desta Portaria e a entidade deve fornecer, no mínimo, as seguintes informações:

- I. público participante do programa de aprendizagem, com máximo de aprendizes por turma, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;
- II. objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho;
- III. conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;
- IV. estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:
 - a. definição e ementa dos programas;
 - b. organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante de cada um deles;
 - c. respectivas cargas horárias teóricas e práticas, fixadas na forma dos §§2º e 3º do artigo 10 desta Portaria, ou em exceção específica constante do CONAP relativa à ocupação objeto do programa de aprendizagem; e
 - d. atividades práticas da aprendizagem desenvolvidas no local da prestação dos serviços, previstas na tabela de atividades da CBO objeto do programa;
- V. infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;
- VI. recursos humanos: quantidade e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio envolvido na execução do programa de aprendizagem, adequadas ao conteúdo pedagógico, duração,

quantidade e perfil dos participantes, e identificação dos mecanismos de contratação e permanência de educadores no quadro profissional, com especificação do profissional da entidade responsável pelo acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes na empresa;

VII. mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e da empresa; e

VIII. mecanismos para propiciar a inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Artigo 6º - Após o registro, pela SRTE, do recebimento da documentação de que trata o artigo 4º no CNAP, a SPPE analisará a inscrição para autorização ou não da inserção da entidade no CNAP.

§1º A incompatibilidade dos programas de aprendizagem com as regras estabelecidas nesta Portaria será informada pela SPPE à entidade por mensagem eletrônica, e a inscrição no CNAP ficará sobrestada até a regularização da pendência.

§2º Durante a análise do programa de aprendizagem para inserção no CNAP, a SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos, conselhos e demais entidades envolvidas com a ocupação objeto do programa de aprendizagem ou com o seu público alvo.

§3º Verificada a regularidade dos dados da entidade e de pelo menos um programa de aprendizagem, a SPPE autorizará, por meio do sistema informatizado, a inserção da entidade no CNAP, que ficará apta a exercer a atividade de entidade qualificadora, e deverá informar, no CNAP, as turmas criadas e os aprendizes nelas matriculados referentes ao programa de aprendizagem inserido.

§4º Os demais programas de aprendizagem devem ser elaborados e desenvolvidos pela entidade em consonância com esta Portaria e ser inscritos no CNAP para autorização de sua inclusão pela SPPE.

Artigo 7º - Quando identificada pela fiscalização a inadequação dos programas de aprendizagem à legislação ou a sua execução em desacordo com as informações constantes do CNAP, a chefia da inspeção do trabalho poderá solicitar à SPPE a suspensão da inserção da entidade ou a exclusão do programa daquele Cadastro.

§1º Os motivos que justifiquem a suspensão de entidades ou exclusão de programas de aprendizagem devem ser fundamentados em relatório de fiscalização, do qual deve ser enviada cópia à SPPE, juntamente com a solicitação prevista no *caput* deste artigo.

§2º A suspensão da entidade qualificadora motivada pela hipótese prevista no *caput* deste artigo abrange somente as entidades constem do referido relatório. (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

§3º Cabe a SPPE dar ciência do relatório às chefias de fiscalização das localidades em que forem identificadas filiais das respectivas entidades. (AC pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

Artigo 8º - Os programas de aprendizagem devem ser elaborados em conformidade com o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP, publicado na página eletrônica do MTE.

Parágrafo único. Cabe à SPPE revisar o CONAP e promover a publicação das alterações na página eletrônica do MTE na internet, na periodicidade necessária para contemplar a evolução técnica e tecnológica do setor produtivo e promover oportunidades de inclusão social e econômica dos adolescentes e jovens de forma sustentável e por meio do trabalho decente.

Artigo 9º - A formação profissional em cursos de nível inicial e técnico constantes do CONAP relaciona-se à ocupação codificada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

§1º O código da CBO a que se refere o *caput* deste artigo deve constar do contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§2º Quando o curso for classificado no CONAP como desenvolvido na metodologia dos Arcos Ocupacionais, na CTPS do aprendiz deve constar o código da CBO com a melhor condição salarial e especificação, nas Anotações Gerais, do nome do referido Arco.

Artigo 10 - Além do atendimento aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004 e demais normas federais relativas à formação inicial e continuada de trabalhadores, as entidades ofertantes de programas de aprendizagem em nível de formação inicial devem se adequar ao CONAP e atender às seguintes diretrizes:

I. diretrizes gerais:

- a. qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598, de 2005;
- b. início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;
- c. promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;
- d. contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
- e. garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os artigos 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e os artigos 28 e 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;
- f. atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e
- g. articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia e assistência social (NR pela Portaria MTE nº 1.005, de 1º/07/2013);

II. diretrizes curriculares:

- a. desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, na qualidade de trabalhador e cidadão;
- b. perfil profissional, conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem e descritos na CBO;
- c. Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;
- d. potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional;
- e. ingresso de pessoas com deficiência e de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social nos programas de aprendizagem, condicionado à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade; e
- f. outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária;

- III. conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:
- a. comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;
 - b. raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos;
 - c. diversidade cultural brasileira;
 - d. organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;
 - e. noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
 - f. direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;
 - g. educação fiscal para o exercício da cidadania;
 - h. formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;
 - i. educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;
 - j. prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
 - k. educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero;
 - l. políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e
 - m. incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

§1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz devem ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho, dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.

§2º Para definição da carga horária teórica do programa de aprendizagem, a instituição deve utilizar como parâmetro a carga horária dos cursos técnicos homologados pelo Ministério da Educação - MEC, aplicando-se, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.

§3º A carga horária teórica deve representar no mínimo trinta por cento e, no máximo, cinquenta por cento do total de horas do programa de aprendizagem.

Artigo 11 - A parte teórica do programa de aprendizagem deve ser desenvolvida pela entidade formadora, distribuindo-se as horas no decorrer de todo o período do contrato de forma a garantir a alternância e a complexidade progressiva das atividades práticas a serem vivenciadas no ambiente da empresa. (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

§1º A carga horária prática do curso poderá ser desenvolvida, total ou parcialmente, em condições laboratoriais, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§2º Na elaboração da parte específica dos programas de aprendizagem, as entidades devem contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem descritas na CBO.

Artigo 12 - Os cursos de nível técnico serão reconhecidos como programas de aprendizagem profissional para efeito de cumprimento do artigo 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943 quando ofertado por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e validados de acordo com os critérios previsto nesta Portaria. (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

§1º A critério das instituições de ensino federais ou dos órgãos competentes nos sistemas estaduais, as atividades práticas realizadas durante a vigência do contrato de aprendizagem poderão ser reconhecidas para efeitos de contagem da carga-horária de estágio obrigatório desde que explicitada tal previsão no projeto pedagógico do curso e que os termos desta equivalência constem no Termo de Compromisso firmado entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio. (AC pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

§ 2º A instituição de educação profissional e tecnológica interessada em ofertar programas na modalidade de aprendizagem profissional deverá proceder ao registro eletrônico no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego. (AC pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

§ 3º A duração do programa de aprendizagem deverá coincidir com a vigência do contrato de trabalho de aprendizagem. (AC pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

§ 4º Excepcionalmente, quando o curso técnico tiver duração superior à do programa de aprendizagem, o contrato poderá ser celebrado após o início do curso, observadas as seguintes condições: (AC pela Portaria MTE nº 1.00/2013)

- I. o início e término do contrato de aprendizagem e do programa de aprendizagem deverão coincidir com o início e término dos respectivos módulos; (AC pela Portaria MTE nº 1.005/2013)
- II. o contrato deverá englobar o mínimo de módulo(s) que assegurem a formação técnico profissional metódica completa, necessária para a certificação do curso de aprendizagem correspondente a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO; e (AC pela Portaria MTE nº 1.005/2013)
- III. a carga horária teórica não poderá ser inferior a quatrocentas horas. (AC pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

Artigo 13 - Na utilização dos Arcos Ocupacionais previstos no Anexo I desta Portaria, as entidades formadoras e empresas responsáveis pela contratação dos aprendizes devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Artigo 14 - A autorização de utilização de metodologia de educação à distância para a aprendizagem e sua inserção no CNAP restringe-se a cursos e programas em locais em que:

- I. o número de aprendizes não justifique a formação de uma turma presencial;
- II. sua implantação imediata não seja possível em razão de inexistência de estrutura educacional adequada para a aprendizagem; e
- III. (Revogado pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

Parágrafo único. As propostas de programas de aprendizagem à distância serão avaliadas pelo MTE, e autorizada sua inserção no CNAP quando adequadas ao estabelecido nesta Portaria e aos termos do Anexo II.

Artigo 15 - Para inserção no CNAP dos programas de aprendizagem desenvolvidos em parceria devem participar, no máximo, duas entidades que, em conjunto, inscreverão o programa no CNAP, no endereço eletrônico previsto no artigo 3º, com justificativa da necessidade da parceria, detalhamento da participação e responsabilidade de cada uma das entidades e especificação das respectivas atribuições na execução do programa.

§1º A análise da SPPE para autorização da inserção da parceria no CNAP se fundamentará nas informações da inscrição do programa de aprendizagem e naquelas constantes do Cadastro referentes às entidades parceiras.

§2º A entidade parceira que assumir a condição de empregador fica responsável pelo ônus decorrente da contratação do aprendiz, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da outra entidade parceira e

do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

§3º A parceria não será autorizada se a participação e a responsabilidade de uma entidade limitar-se ao registro e anotação da CTPS do aprendiz.

§4º Em caso de constatação, pela fiscalização, de desvirtuamento da parceria para a hipótese prevista no §3º deste artigo a aprendizagem será descaracterizada, devendo ser enviado relatório para a SPPE, nos moldes do artigo 7º desta Portaria, para fins de suspensão do programa de aprendizagem feito em parceria e da autorização de inserção das entidades no CNAP.

Artigo 16 - A entidade qualificada em formação técnico-profissional inserida no CNAP poderá desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que apresente o respectivo CMDCA da entidade, bem como efetue a inscrição do programa no CMDCA do município em que será ministrado o programa. (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

Artigo 17 - Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programas validados até a publicação desta Portaria devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação a esta Portaria. (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

Artigo 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as Portarias MTE nº 615, de 13 de dezembro de 2007; nº 2.755, de 23 de novembro de 2010; nº 1.681 de 16 de agosto de 2011 e nº 2.185 de 5 de novembro de 2009. (NR pela Portaria MTE nº 1.005/2013)

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

ANEXO I

CATÁLOGO NACIONAL DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL – CONAP

O Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem – CONAP foi concebido com base nas diretrizes legais da educação profissional e tecnológica e em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, tendo como principal objetivo orientar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, definidas no artigo 8º do Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005, e direcionar a elaboração dos programas de Aprendizagem Profissional.

Organizado por famílias ocupacionais, conforme agregação utilizada na CBO, o CONAP enumera as atividades realizadas pelo profissional, especifica requisitos especiais de idade e escolaridade para o exercício da ocupação, quando isso se justifica, e indica a carga horária total do programa considerando o nível de complexidade técnica da ocupação.

Devido à diversidade encontrada no público beneficiário da Lei, a carga horária total estabelecida neste CONAP para determinado CBO poderá ser desenvolvida em diferentes jornadas, o que causa impacto na duração do programa, mas não implica cadastro de um novo curso pela entidade ou sujeição do programa a outro processo de validação.

(...)

RELAÇÃO DE CURSOS OFERTADOS PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – EPT

Caso as atividades contemplem aquelas dispostas na lista TIP (decreto 6481/2008), deve-se especificar que não serão realizadas por menores, ou que serão feitas em condições laboratoriais, sob supervisão do professor/orientador, em que fiquem garantidas plenamente a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes.

RELAÇÃO DE CURSOS OFERTADOS PELOS SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL²⁶

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária ²⁷	Carga Horária do Programa ²⁸	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Administrador de Redes⁽¹⁾ 3172-05 - Operador de computador (inclusive microcomputador) 3722-05 - Operador de rede de teleprocessamento	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Administram ambientes computacionais, implantando e documentando rotinas e projetos e controlando os níveis de serviço de sistemas operacionais, banco de dados e redes. Fornecem suporte técnico no uso de equipamentos e programas computacionais e no apoio a usuários, configuram e instalam recursos e sistemas computacionais, controlam a segurança do ambiente computacional.
Agente de Defesa Ambiental⁽¹⁾ 3522-05 - Agente de defesa ambiental	18 a 24 anos. (*).	Mínimo 400h.	Avaliam oportunidades de aplicação de práticas de produção e consumo sustentáveis (PCS) com vistas a disseminar práticas de PCS, de acordo com a legislação e normas ambientais vigentes.
Agente de Gestão de Resíduos Sólidos Industriais e Urbanos⁽¹⁾ 5142-25 - Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas	18 a 24 anos. (*).	Mínimo 400h.	Executam serviços de coleta de resíduos de limpeza e conservação de áreas públicas e privadas, incluindo limpeza hospitalar. Conservam vidros e fachadas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Agente Operacional de Transporte Sobre Trilhos⁽¹⁾ 3424-05 - Agente de estação (ferrovia e metrô)	18 a 24 anos. (*).	Mínimo 480h.	Coordenam a circulação de trens e veículos metroferroviários de manutenção; controlam e programam horários de circulação de trens. Administram estação e controlam atividades de pátios e terminais; operam equipamentos e sistemas elétricos. Prestam serviços de apoio ao usuário e supervisionam equipe de trabalho. Preenchem relatórios, planilhas, documentos de despacho, diário operacional e boletins de ocorrência.
Ajudante de Fabricação de Celulose⁽¹⁾ 8311-25 - Ajudante de fabricação de celulose	18 a 24 anos. (*).	Mínimo 480h.	Organizam turnos de trabalho, verificam insumos e controlam o processo para obtenção da pasta de celulose. Preparam equipamentos e monitoram o processo de fabricação de pasta de celulose. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

²⁶ Por questões de dimensionamento, a listagem em anexo contempla somente os programas autorizados para desenvolvimento exclusivo do SENAI, na ordem em que são listados na última versão do CONAP, nos termos da publicação atualizada em **05/2018**, e que não impliquem em requisitos especiais de entrada como dirigidos a públicos de vulnerabilidade que não são ofertados pelo SENAI-SP. Os cursos disponibilizados com o símbolo ⁽¹⁾ ao lado de seu título só podem ser desenvolvidos através da estratégia presencial. Já os cursos disponibilizados com o símbolo ⁽²⁾ ao lado de seu título podem ser desenvolvidos através da estratégia presencial e também como educação a distância. Por fim, aqueles disponibilizados com o símbolo ⁽³⁾ ao lado de seu título só podem ser desenvolvidos através da estratégia de educação a distância.

²⁷ Os perfis dos aprendizes de 18 a 24 anos, assinalados com um asterisco (*) indicam que o curso poderá ser realizado por menores de 18 anos desde que os riscos de periculosidade e insalubridade sejam elididos por parecer técnico circunstanciado ou desenvolvido em condições laboratoriais (isto é, exclusivamente nas instalações da Escola SENAI).

²⁸ Nos termos da redação disposta no CONAP na seção referente à oferta do SENAI: "Máximo 50% da carga horária total do curso (fase escolar + prática profissional na empresa)".

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Ajudante de Obras ⁽¹⁾ 7170-20 - Servente de obras	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concret e outros materiais.
Ajustador Chapeador de Peças de Estruturas Aeronáuticas ⁽¹⁾ 7244-30 - Chapeador de aeronaves	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confecionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Ajustador Mecânico ⁽¹⁾ 7250-10 - Ajustador mecânico	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.
Almoxarife - Programa Meu Novo Mundo ⁽¹⁾ 4141-05 - Almoxarife	PcD a partir de 14 anos.	1.920h.	Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
Almoxarife de Obras ⁽¹⁾ 4141-05 - Almoxarife	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
Almoxarife ⁽¹⁾ 4141-05 - Almoxarife	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
Amostrador de Minério ⁽¹⁾ 7111-30 - Mineiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Coletam amostras representativas de bens minerais em todas as fases da mineração, garantindo a confiabilidade na execução do processo de amostragem, de acordo com normas e procedimentos técnicos de saúde, segurança e meio ambiente.
Animador Digital ⁽¹⁾ 3184-10 - Desenhista técnico (ilustração artísticas)	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.
Armador de Ferro ⁽¹⁾ 7153-15 - Armador de concreto armado	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortam e dobram ferragens de lajes. Montam e aplicam armações de fundações, pilares e vigas. Moldam corpos de prova.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Arte Finalista ⁽¹⁾ 7661-20 - Editor de texto e imagem	14 a 24 anos.	Mínimo 800h.	Planejam serviços de pré-impressão gráfica. Realizam programação visual gráfica e editoram textos e imagens. Operam processos de tratamento de imagem, montam fotolitos e imposição eletrônica. Operam sistemas de prova e copiam chapas. Gravam matrizes para rotogravura, flexografia, calcografia e serigrafia. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Assistente Administrativo - Programa Meu Novo Mundo ⁽¹⁾ 4110-10 - Assistente administrativo	PcD a partir de 14 anos.	1.920h.	Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.
Assistente Administrativo ⁽²⁾ 4110-10 - Assistente administrativo 4110-05 - Auxiliar administrativo	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.
Assistente de Gerenciamento de Obras ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Assistente de Laboratório Industrial ⁽¹⁾ 8181-05 - Assistente de laboratório industrial	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias-primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental.
Assistente de Logística ⁽¹⁾ 4141-10 - Operador de movimentação e armazenagem de cargas	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
Assistente de Manutenção de Redes de Computadores ⁽¹⁾ 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.
Assistente de Manutenção em Sistemas de TV Digital ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Assistente de Operações em Processos de Fabricação de Alimentos e Bebidas ⁽¹⁾ 8414-48 - Auxiliar de produção de gorduras vegetais comestíveis 8415-05 - Operador de desnatadeira (fabricação de laticínios e afins) 8414-08 - Preparador de Ingredientes (conservação de alimentos) 8417-45 - Xaropeiro na indústria de bebidas 8418-10 - Operador de máquinas de fabricação de doces, salgados e massas alimentícias 8482-10 - Queijeiro na fabricação de laticínios 8483-15 - Masseur (massas alimentícias)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Assistente de Planejamento e Controle da Produção de Calçados ⁽¹⁾ 4142-10 - Apontador de produção	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Apontam a produção e controlam a frequência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho.
Assistente de Produção ⁽¹⁾ 4142-10 - Apontador de produção	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Apontam a produção e controlam a frequência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho.
Assistente de Produção na Confecção de Roupas ⁽¹⁾ 7631-25 - Ajudante de confecção	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Programam riscos marcadores por processo manual ou digital, enfiam e cortam tecidos e não tecidos, preparam lotes e pacotes para o setor de costura de roupas. Distribuem peças cortadas para as costureiras, retiram, revisam, contam e dobram peças acabadas. Trabalham em conformidade a normas técnicas de qualidade, meio ambiente e saúde.
Assistente de Recursos Humanos ⁽¹⁾ 4110-30 - Auxiliar de pessoal	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Auxiliam na execução de processos pertinentes à área de Recursos Humanos, seguindo a legislação vigente, procedimentos internos, normas técnicas, ambientais, de qualidade e de segurança e saúde no trabalho.
Assistente de Topografia ⁽¹⁾ 3181-10 - Desenhista técnico de topografia	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Elaboram desenhos de arquitetura e engenharia civil utilizando softwares específicos para desenho técnico, assim como podem executar plantas, desenhos e detalhamentos de instalações hidrossanitárias e elétricas e desenhos cartográficos; coletam e processam dados e planejam o trabalho para a elaboração do projeto como, por exemplo, interpretar projetos existentes, calcular e definir custos do desenho, analisar croqui e aplicar normas de saúde ocupacional e normas técnicas ligadas à construção civil, podendo atualizar o desenho de acordo com a legislação.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Assistente Técnico de Tecnologia da Informação - Programa Meu Novo Mundo ⁽¹⁾ 3172-10 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)	PcD a partir de 14 anos.	1.920h.	Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Assistente Técnico de Vendas ⁽¹⁾ 3541-25 - Assistente de vendas 3541-30 - Promotor de vendas especializado 3541-35 - Técnico de vendas 3541-50 - Propagandista de produtos farmacêuticos	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Planejam atividades de vendas especializadas e de demonstração de produtos. Realizam seus trabalhos através de visitas a clientes, onde apresentam e demonstram seus produtos, esclarecem dúvidas e acompanham o pós-venda. Contatam áreas internas da empresa, sugerem políticas de vendas e de promoção de produtos e participam de eventos.
Assistente Técnico em Tecnologia da Informação ⁽¹⁾ 3172-10 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Auxiliar de Beneficiador de Pedras Preciosas ⁽¹⁾ 7510-10 - Trabalhador da fabricação de pedras artificiais	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam moldes, fôrmas e pisos, massas para fabricação de peças de concreto armado, cimento amianto e pedras artificiais. Moldam, realizam acabamento, classificam e acondicionam peças de concreto armado, pedras artificiais, cimento amianto e tijolos refratários. Preparam fornos e realizam a queima de peças de cerâmica vermelha, tijolos, telhas e pisos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Auxiliar de Caldeiraria ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confecionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Auxiliar de Caldeireiro ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confecionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Auxiliar de Confeccionador de Artefatos de Couro e Afins ⁽¹⁾ 7650-05 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.
Auxiliar de Costureiro ⁽¹⁾ 7630-15 - Costureira de reparação de roupas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
Auxiliar de Curtimento e Acabamento de Couro ⁽¹⁾ 7622-05 - Curtidor (couros e peles)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Controlam parâmetros físico-químicos e operam o processo de curtimento de peles e couros. Classificam couros (flor e raspa) e operam máquinas para enxugamento e rebaixamento de peles e couros. Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Auxiliar de Eletricista ⁽¹⁾ 7156-15 - Ajudante de eletricista	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Auxiliar de Eletricista de Veículos Automotores Leves ⁽¹⁾ 9531-15 - Eletricista de instalações (veículos automotores e máquinas operatrizes, exceto aeronaves e embarcações)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 900h	Planejam serviços de instalação e manutenção eletroeletrônicos em veículos, estabelecendo cronogramas e estimando prazos. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em aeronaves, embarcações e veículos, elaborando leiautes e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas para operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos. Elaboram documentação técnica, cumprem normas de segurança, meio ambiente e saúde e realizam com qualidade as instalações eletroeletrônicas.
Auxiliar de Engenheiro da Construção Civil ⁽¹⁾ 3185-10 - Desenhista projetista de construção civil	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Auxiliam engenheiros no desenvolvimento de projetos de construção civil; aplicam as normas de saúde ocupacional NR-9, NR-15 e NR-17; apóiam a coordenação de equipes; auxiliam a engenharia na coordenação de projetos; pesquisam novas tecnologias de produtos e processos; projetam obras de pequeno porte, coletando dados, elaborando anteprojetos, desenvolvendo projetos, dimensionando estruturas e instalações, especificando materiais, detalhando projetos executivos e atualizando projetos conforme obras; detalham projetos de grande porte.
Auxiliar de Fabricação de Fibras Celulósicas ⁽¹⁾ 8311-25 - Operador de máquina de secar celulose	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Auxiliam na operação e no controle do processo de produção de fibra celulósica seguindo procedimentos operacionais, respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Auxiliar de Fabricação de Papel ⁽¹⁾ 8311 - Preparadores de pasta para fabricação de papel	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Auxiliam no processo de fabricação de papel seguindo procedimentos operacionais e respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.
Auxiliar de Laboratório de Análises Físico-Químicas ⁽¹⁾ 8181-10 - Auxiliar de laboratório de análises físico-químicas	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias-primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental.
Auxiliar de Laboratório de Microbiologia ⁽¹⁾ 8181 - Laboratoristas industriais auxiliares	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias-primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental.
Auxiliar de Linha de Produção ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.
Auxiliar de Linha de Produção - Programa Meu Novo Mundo ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção	PcD a partir de 14 anos.	1.920h.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.
Auxiliar de Logística – Programa Meu Novo Mundo ⁽¹⁾ 3911-15 - Controlador de entrada e saída	PcD a partir de 14 anos.	1.920h.	Planejam as atividades operacionais de empresas de armazenamento, distribuição, transportes, comunicações e logística. Administram equipes, gerenciam recursos materiais e financeiros da área. Controlam o processo operacional e avaliam seus resultados. Providenciam meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Buscam novas tecnologias e assessoram a diretoria e setores da empresa.
Auxiliar de Manufatura de Compensado ⁽¹⁾ 7732-05 - Operador de máquina intercaladora de placas (compensados)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam aglomerantes para montagem de chapas de madeira; preparam, operam, realizam pequenos reparos em máquinas de laminação, aglomeração e prensagem de chapas de madeira, de acordo com procedimentos de organização do trabalho, normas técnicas, de segurança e saúde.
Auxiliar de Maquinista ⁽²⁾ 7826-25 - Auxiliar de maquinista de trem	14 a 24 anos.	Mínimo 620h.	Conduzem e manobram trens, bondes e metrô – monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semiautomática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Auxiliar de Marceneiro de Bancada ⁽¹⁾ 7711-05 - Auxiliar de marceneiro	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob-medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Auxiliar de Mecânico de Veículos Automotores Leves ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos (*)	Mínimo 600h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Auxiliar de Mecânico Industrial ⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais	18 a 24 anos (*)	Mínimo 800h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.
Auxiliar de Obras de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro 5143-25 - Trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações 5143-10 - Auxiliar de manutenção predial	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos. Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Auxiliar de Operação Ferroviária ⁽¹⁾ 7826-25 - Auxiliar de máquina de trem	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Conduzem e manobram trens, bondes e metrô - monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semi-automática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas.
Auxiliar de Operações Logísticas ⁽¹⁾ 3911-15 - Controlador de entrada e saída	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Planejam as atividades operacionais de empresas de armazenamento, distribuição, transportes, comunicações e logística. Administram equipes, gerenciam recursos materiais e financeiros da área. Controlam o processo operacional e avaliam seus resultados. Providenciam meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Buscam novas tecnologias e assessoram a diretoria e setores da empresa.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Auxiliar de Operador de Máquina de Fabricar Papel ⁽¹⁾ 8321-25 - Operador de rebobinadeira na fabricação de papel e papelão	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Auxiliam na operação da máquina de fabricação de papel seguindo procedimentos operacionais respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.
Auxiliar de Pedreiro ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos
Auxiliar de Processamento de Fumo ⁽¹⁾ 8421-20 - Auxiliar de processamento de fumo	18 a 24 anos (*)	Mínimo 608h.	Interpretam portaria de classificação; identificam tipos e classes de fumo; verificam impurezas; classificam fumo, estimando qualidade e quantidade da safra; interpretam padrões de classificação, distinguindo tipos e elaborando amostras; fermentam manocas de fumo, identificando classes, montando e desmontando pilhas, monitorando temperatura de pilhas, acondicionando manocas contentores e transportando-os para o estoque; preparam o blend, avaliando estoques, processando e monitorando as etapas de beneficiamento e armazenamento do fumo; auxiliam na manutenção e instalação de máquinas e equipamentos para o beneficiamento de fumo; trabalham seguindo normas de higiene, segurança no trabalho, qualidade e preservação ambiental.
Auxiliar de Processamento de Sorvetes e Picolés ⁽¹⁾ 8483-25 - Trabalhador de fabricação de sorvete	18 a 24 anos (*)	Mínimo 400h.	Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Auxiliar de Processo de Mineração ⁽¹⁾ 7111-30 - Mineiro	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Pesquisam subsolo da jazida e retiram amostras de minerais sólidos, carvão e outros tipos de rochas, pedras preciosas e semipreciosas da superfície e do interior de minas, pedreiras, terra firme, barrancos e leitos de rios, por meio de furos de sondagem. Inspeccionam frentes de trabalho para operação de equipamentos. Instalam cavilhas e chumbadores nos tetos ou paredes da galeria (mina subterrânea). Realizam desmonte mecânico, hidráulico e manual de rochas e controlam o transporte e o tráfego de tais produtos.
Auxiliar de Produção Farmacêutica ⁽¹⁾ 5152-25 - Auxiliar de produção farmacêutica	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Coletam material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vacinas; aviam fórmulas, sob orientação e supervisão. Preparam meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Auxiliar de Produção Gráfica ⁽¹⁾ 7662-05 - Impressor (serigrafia) 7662-15 - Impressor de ofsete (plano e rotativo) 7662-25 - Impressor de rotogravura 7662-30 - Impressor digital 7662-35 - Impressor flexográfico 7662-40 - Impressor letterset 7662-45 - Impressor tampográfico 7662-50 - Impressor tipográfico	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Auxiliar de Produção Mecânica ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.
Auxiliar de Produção na Indústria de Bebidas ⁽¹⁾ 7842-05 - Alimentador de linha de produção	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.
Auxiliar de Serralheiro ⁽¹⁾ 7244-40 - Serralheiro	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Auxiliar de Serviços de Alimentação ⁽¹⁾ 5135-05 - Auxiliar nos serviços de alimentação	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Auxiliam outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos, na montagem de pratos. Verificam a qualidade dos gêneros alimentícios, minimizando riscos de contaminação. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e saúde.
Auxiliar de Soldador ⁽¹⁾ 7243-05 - Brasador	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Auxiliar de Topografia ⁽¹⁾ 3123-20 - Topógrafo	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Executam levantamentos geodésicos e topohidrográficos, por meio de levantamentos altimétricos e planimétricos; implantam, no campo, pontos de projeto, locando obras de sistemas de transporte, obras civis, industriais, rurais e delimitando glebas; planejam trabalhos em geomática; analisam documentos e informações cartográficas, interpretando fotos terrestres, fotos aéreas, imagens orbitais, cartas, mapas, plantas, identificando acidentes geométricos e pontos de apoio para georeferenciamento e amarração, coletando dados geométricos. Efetuam cálculos e desenhos e elaboram documentos cartográficos, definindo escalas e cálculos cartográficos, efetuando aerotriangulação, restituindo fotografias aéreas.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Auxiliar em Fabricação de Cerâmica Vermelha ⁽¹⁾ 7523 - Ceramistas (preparação e fabricação)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 800h.	Auxiliam no controle do processo de fabricação de cerâmica vermelha, realizando ensaios em matérias-primas, massas e produtos, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, saúde e segurança do trabalho.
Auxiliar em Planejamento e Projetos de Edificações ⁽¹⁾ 5143-25 - Trabalhador da manutenção de edificações	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Auxiliar Técnico Eletrônico ⁽¹⁾ 3132-15 - Técnico eletrônico	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças no processo de produção, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho. Podem ser supervisionados por engenheiros eletrônicos. Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças no processo de produção, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho. Podem ser supervisionados por engenheiros eletrônicos.
Beneficiador de Mármore e Granito Corte e Acabamento ⁽¹⁾ 7122-05 - Cortador de pedras	18 a 24 anos (*)	Mínimo 400h.	Realizam atividades de beneficiamento e ajustagem de pedras. Efetuam acabamento em superfícies de pedra e constroem pisos de granitina. Podem planejar todas as fases do trabalho.
Cabista ⁽¹⁾ 7321-10 - Emendador de cabos elétricos e telefônicos (aéreos e subterrâneos)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.
Caldeireiro ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço) 7244-15 - Chapeador 7244-35 - Funileiro industrial)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Caldeireiro de Manutenção ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 900h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Caldeireiro Montador ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 900h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Carpinteiro de Formas ⁽¹⁾ 7155-35 -Carpinteiro de formas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.
Carpinteiro de Obras ⁽¹⁾ 7155-10 - Carpinteiro (esquadrias) 7155-25 - Carpinteiro de obras 7155-35 - Carpinteiro de formas 7155-30 - Carpinteiro (telhados)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.
Carpinteiro Telhadista ⁽¹⁾ 7155-30 - Carpinteiro (telhados)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.
Ceramista ⁽¹⁾ 7523-05 - Ceramista	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Ceramista de Louças Sanitárias ⁽¹⁾ 7523-05 - Ceramista	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Chapeador de Móveis Metálicos ⁽¹⁾ 7244-15 - Chapeador de móveis metálicos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Colchoeiro Industrial ⁽¹⁾ 7652-05 - Colchoeiro (confeção de colchões)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam artefatos de tecidos, couros e sintéticos para diversos fins. Planejam as atividades de confecção e instalação destes artefatos, criam e confeccionam moldes, cortam e preparam os materiais, realizam acabamentos e montagem final. Efetuam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos.
Comprador ⁽¹⁾ 3542-05 - Comprador	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Executam o processo de aquisição, negociação e gestão de fornecedores, atendendo os requisitos de qualidade de bens e materiais adquiridos, de acordo com normas, padrões e especificações.
Confeccionador de Artefatos de Couro e Afins ⁽¹⁾ 7650-05 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.
Confeccionador de Artefatos de Couro e Sintéticos ⁽¹⁾ 7650-05 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.
Confeccionador de Bolsas ⁽¹⁾ 7683-15 - Costurador de artefatos de couro, a mão (exceto roupas e calçados)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Cortam, montam e costuram calçados de couro, a mão. Confeccionam bolsas, carteiras, cintos, selas e arreios de couro. Realizam acabamento em calçados e em artefatos de couro.
Confeccionador de Bolsas ⁽¹⁾ 7650-05 - Confeccionador de artefatos de couro (exceto sapatos)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam moldes (fôrmas, facas) e modelos de artefatos de tecido, couro e similares. Preparam e cortam materiais e peças para confecção. Realizam pintura e adornos em artefatos, atividades de acabamento e serviços de manutenção em máquinas e equipamentos. Montam e embalam artefatos e comercializam produtos.
Confeccionador de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados 7641-05 - Cortador de calçados, a máquina (exceto solas e palmilhas) 7641-15 - Preparador de calçados (montador) 7641-20 - Preparador de solas e palmilhas 7642-05 - Costurador de calçados a máquina 7642-10 - Montador de calçados 7643-05 - Acabador de calçados.	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Confeccionador de Calçados e Moda ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Confeccionador de Malhas ⁽¹⁾ 7613-27 - Tecelão de malhas, a máquina	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.600h.	Preparam trama, urdimento, engomagem e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Confeccionador de Matrizes de Produtos Gráficos ⁽¹⁾ 7661-55 - Programador visual gráfico	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Planejam serviços de pré-impressão gráfica. Realizam programação visual gráfica e editoram textos e imagens. Operam processos de tratamento de imagem, montam fotolitos e imposição eletrônica. Operam sistemas de prova e copiam chapas. Gravam matrizes para rotogravura, flexografia, calcografia e serigrafia. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Confeccionador do Vestuário Masculino ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Confeccionador Polivalente de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Confeccionar de Joias ⁽¹⁾ 7510-10 - Joalheiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-joias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.
Confeiteiro ⁽¹⁾ 8483-10 - Confeiteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Conformador de Elementos de Fixação ⁽¹⁾ 8213-10 - Operador de laminador de barras a frio	14 a 24 anos.	Mínimo 800h.	Preparam processos de laminação de metais, laminam barras e tubos, a quente e a frio, recuperam guias, montam cilindros e mancais, em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, meio ambiente e saúde.
Conformador de Peças em Metal ⁽¹⁾ 7245-10 - Operador de máquina de dobrar chapas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.200h.	Dobram chapas e barras metálicas. Curvam tubos, chapas e barras de metais. Conformam peças de metais por prensagem hidráulica e excêntrica. Cortam chapas de metais. Controlam a qualidade de chapas, barras e tubos de metais. Realizam manutenção de máquinas e matrizes.
Construtor de Carrocerias de Ônibus ⁽¹⁾ 7244-20 - Chapeador de carrocerias metálicas (fabricação)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Construtor de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro 7152-30 - Pedreiro de Edificações 7153-05 - Armador de estrutura de concreto 7153-15 - Armador de estrutura de concreto armado 7155-05 - Carpinteiro 7155-15 - Carpinteiro de obras 7155-30 - Carpinteiro (telhados) 7155-35 - Carpinteiro de fôrmas para concreto 7166-10 - Pintor de obras 7165-10 - Ladrilheiro 7165-15 - Pastilheiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos. Preparam a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortam e dobram ferragens de lajes. Montam e aplicam armações de fundações, pilares e vigas. Planejam trabalhos de carpintaria e preparam canteiro de obras. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis) e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Pintam as superfícies externas e internas de edifícios e outras obras civis, raspando-a amassando-as e cobrindo-as com uma ou várias camadas de tinta; revestem tetos, paredes e outras partes de edificações. Estabelecem os pontos de referência dos revestimentos e executam revestimentos em paredes, pavimentos, muros e outras partes de edificações com ladrilhos e pastilhas.
Construtor de Estofados ⁽¹⁾ 7652-35 - Estofador de móveis	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam artefatos de tecidos, couros e sintéticos para diversos fins. Planejam as atividades de confecção e instalação destes artefatos, criam e confeccionam moldes, cortam e preparam os materiais, realizam acabamentos e montagem final. Efetuam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos.
Controlador e Programador da Produção ⁽¹⁾ 4142-10 - Controlador de serviços de produção	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Planejam, controlam e programam a produção; controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos). Planejam a manutenção de máquinas e equipamentos. Tratam informações em registros de cadastros e relatórios e na redação de instruções de trabalho
Cortador de Calçados ⁽¹⁾ 7641-05 - Cortador de calçados, a máquina (exceto solas e palmilhas)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Cortador de Calçados e Bolsas ⁽¹⁾ 7641-05 - Cortador de calçados, a máquina (exceto solas e palmilhas)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Organizam o corte de peças para a confecção de calçados, cortam as peças. Preparam peças da parte superior do calçado. Confeccionam solas para calçados e preparam palmilhas e saltos para a confecção de calçados. Realizam inspeções nos componentes dos calçados. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costurador de Calçados a Máquina ⁽¹⁾ 7642-05 - Costurador de calçados, a máquina	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantém máquinas e equipamentos em condições de uso.
Costurador do Vestuário Masculino ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costureiro de Máquina Reta e Overloque ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costureiro de Moda Íntima ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série	18 a 24 anos (*)	Mínimo 800h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costureiro de Peças do Vestuário em Malha 7613-27 - Tecelão de malhas, a máquina	18 a 24 anos (*)	Mínimo 600h.	Preparam trama, urdimento, engomagem e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Costureiro de Produção de Moda Íntima ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costureiro de Roupas em Tecidos Planos e Malhas Circulares ⁽¹⁾ 7630-10 - Costureira de peças sob encomenda	14 a 24 anos.	Mínimo 800h.	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Costureiro de Roupas Sob Medida ⁽¹⁾ 7630-10 - Costureiro de peças sob encomenda	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
Costureiro e Modelista de Roupas em Tecidos Planos e Malhas Circulares 7630-10 - Costureira de peças sob encomenda	14 a 24 anos	Mínimo 1200h.	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
Costureiro Industrial de Peças de Enxoval e Afins ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costureiro Industrial do Vestuário ⁽¹⁾ 7632-15 - Costureiro, a máquina na confecção em série	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Costureiro na Confecção em Série ⁽¹⁾ 7630-10 - Costureiro de peças sob encomenda	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
Cozinheiro Industrial ⁽¹⁾ 5132-15 - Cozinheiro industrial	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.
Curtidor de Couros e Peles ⁽¹⁾ 7622-05 - Curtidor (couros e peles)	14 a 24 anos.	Mínimo 800h.	Controlam parâmetros físico-químicos e operam o processo de curtimento de peles e couros. Classificam couros (flor e raspa) e operam máquinas para enxugamento e rebaixamento de peles e couros. Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Desenhista de Caldeiraria ⁽¹⁾ 3182-05 - Desenhista técnico mecânico	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Executam desenhos, projeções e corte utilizando meios manuais e eletrônicos e preparam diagramas detalhados de máquinas e peças e de projetos navais e aeronáuticos, definindo os meios de execução do desenho e coletando dados do projeto, tais como incluir dimensões, métodos de ajuste e outras informações de engenharia, sob a supervisão de um desenhista projetista ou de um engenheiro; acompanham o processo de execução e montagem.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Desenhista de Construção Civil ⁽¹⁾ 3181-15 - Desenhista técnico (construção civil)	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Elaboram desenhos de arquitetura e engenharia civil utilizando softwares específicos para desenho técnico, assim como podem executar plantas, desenhos e detalhamentos de instalações hidrossanitárias e elétricas e desenhos cartográficos; coletam e processam dados e planejam o trabalho para a elaboração do projeto como, por exemplo, interpretar projetos existentes, calcular e definir custos do desenho, analisar croqui e aplicar normas de saúde ocupacional e normas técnicas ligadas à construção civil, podendo atualizar o desenho de acordo com a legislação.
Desenhista de Moda ⁽¹⁾ 3180-10 - Desenhista copista	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços.
Desenhista de Móveis ⁽¹⁾ 3184-25 - Desenhista técnico (mobiliário)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.
Desenhista Industrial de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhadores polivalentes da confecção de calçados	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Desenhista Mecânico ⁽¹⁾ 3182-05 - Desenhista técnico mecânico	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Executam desenhos, projeções e corte utilizando meios manuais e eletrônicos e preparam diagramas detalhados de máquinas e peças e de projetos navais e aeronáuticos, definindo os meios de execução do desenho e coletando dados do projeto, tais como incluir dimensões, métodos de ajuste e outras informações de engenharia, sob a supervisão de um desenhista projetista ou de um engenheiro; acompanham o processo de execução e montagem.
Desenhista Técnico ⁽¹⁾ 3180-05 - Desenhista técnico	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Analisa solicitações de desenhos; interpretam documentos de apoio, tais como plantas, projetos, catálogos, croquis e normas. Observam características técnicas de desenhos; esboçam desenhos; definem formatos e escalas, sistemas de representação e prioridades de desenhos, conforme cronogramas. Desenham detalhes de projetos de desenhos. Enviam desenhos para revisão; realizam cópias de segurança e disponibilizam desenhos finais e/ou revisões para áreas afins. São classificados nessa epígrafe os desenhistas técnicos não especializados.
Desenhista Técnico de Embalagens, Maquetes e Leiautes ⁽¹⁾ 3184-30 - Desenhista técnico de embalagens, maquetes e leiautes	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Interpretam solicitações de desenhos; elaboram desenhos de produtos ou serviços; submetem desenhos à aprovação. Dão acabamento final em desenhos; indicam características de materiais e acabamentos em desenhos; organizam e solicitam adequação ergonômica do posto de trabalho.
Edificador Predial ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 600h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Editor Gráfico ⁽¹⁾ 7661-20 - Editor de texto e imagem	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços.
Eletricista Bobinador ⁽¹⁾ 7311-70 - Bobinador eletricista, à máquina	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Eletricista Bobinador de Transformadores e Reatores ⁽¹⁾ 7311-60 - Montador de equipamentos elétricos (transformadores)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Eletricista Confeccionador de Enrolamentos de Induzidos ⁽¹⁾ 7311-30 - Montador de equipamentos elétricos (motores e dinamos) 7311-60 - Montador de equipamentos elétricos (transformadores) 7311-65 - Bobinador eletricista, à mão 7311-70 - Bobinador eletricista, à máquina	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Eletricista da Indústria Audiovisual ⁽¹⁾ 7156-05 - Eletricista de instalações (cenários)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletricista de Automóveis ⁽¹⁾ 9531-15 - Eletricista de instalações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam serviços de instalação e manutenção eletroeletrônicos em veículos, estabelecendo cronogramas e estimando prazos. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos em aeronaves, embarcações e veículos, elaborando leiautes e esquemas, interpretando e corrigindo esquemas, conectando cabos aos equipamentos e acessórios e testando o funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas para operação. Realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, inspecionando visualmente máquinas e equipamentos, diagnosticando defeitos eletroeletrônicos, desmontando, reparando, lubrificando, substituindo e montando componentes, ajustando componentes e peças e simulando o funcionamento de componentes e equipamentos. Elaboram documentação técnica, cumprem normas de segurança, meio ambiente e saúde e realizam com qualidade as instalações eletroeletrônicas.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Eletricista de Instalações de Edifícios e Sistemas de Segurança Patrimonial ⁽¹⁾ 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletricista de Instalações ⁽¹⁾ 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios) 9511-05 - Eletricista de manutenção industrial	18 a 24 anos (*)	Mínimo 1.320h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletricista de Manutenção ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletricista de Manutenção de Locomotivas ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletricista de Manutenção de Sistemas de Transporte sobre Trilhos ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletricista de Manutenção Industrial ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletricista de Redes de Distribuição Aérea de Energia Elétrica ⁽¹⁾ 7321-20 - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede aérea e subterrânea)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Eletricista de Redes de Distribuição de Energia Elétrica ⁽²⁾ 7321-20 - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede aérea e subterrânea)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos.
Eletricista de Redes de Distribuição Subterrânea de Energia Elétrica ⁽¹⁾ 7321-20 - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede aérea e subterrânea)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos.
Eletricista Industrial ⁽²⁾ 7156-15 - Eletricista de instalações 3131-05 - Eletrotécnico	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletricista Instalador Industrial ⁽¹⁾ 7156-15 - Eletricista de instalações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletricista Instalador Predial ⁽¹⁾ 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletricista Predial ⁽¹⁾ 7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.
Eletroeletrônico Automotivo ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de automóveis	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Desenvolvem competências relativas à manutenção de sistemas eletroeletrônicos, inspeção de sistemas automotivos, habilitar o profissional a planejar, executar e avaliar a implantação de projetos de acordo com as normas e procedimentos técnicos, ambientais e de segurança.
Eletromecânico de Automóveis ⁽²⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Eletrônico Analógico ⁽¹⁾ 7311-45 - Montador de Equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Eletrônico de Manutenção ⁽¹⁾ 9511-05 - Eletricista de manutenção eletroeletrônica	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Eletrônico de Potência ⁽¹⁾ 7311-50 - Montador de equipamentos eletrônicos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 960h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Eletrônico Industrial ⁽¹⁾ 7311-45 - Montador de Equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.200h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Eletrotécnico na Fabricação Industrial ⁽¹⁾ 313115 - Eletrotécnico na fabricação, montagem e instalação de máquinas e equipamentos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Encadernador Bloquista ⁽¹⁾ 7663-15 - Acabador de embalagens (flexíveis e cartotécnicas)	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Planejam a execução do serviço, ajustam e operam máquinas de acabamento gráfico e editorial. Preparam matrizes de corte e vinco, fazem gravações a máquina (hotstamping) e realizam manutenção produtiva dos equipamentos. Trabalham em conformidade a estritas normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Encanador Industrial ⁽¹⁾ 7241-15 - Instalador de tubulações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Estofador de Móveis ⁽¹⁾ 7652-35 - Estofador de móveis	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam a confecção e a instalação de artefatos de tecido e couro. Confeccionam moldes e cortam materiais. Preparam materiais para a montagem e montam artefatos de tecido e couro. Realizam acabamentos e revisam artefatos de tecido e couro. Efetuam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, saúde, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Ferramenteiro de Corte, Dobra e Repuxo ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Ferramenteiro de Dispositivos ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.200h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro de Estampas ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.200h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro de Manutenção ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro de Matrizes para Solados ⁽¹⁾ 7211-05 - Matriseiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro de Moldes para Metais ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro de Moldes para Plásticos ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Ferramenteiro ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro	14 a 24 anos.	Mínimo 1.600h	usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Fiandeiro ⁽¹⁾ 7612-30 - Operador de filatório	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operam máquinas e instalações de fiação para produção de algodão penteado destinado às tecelagens conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, meio ambiente e de saúde. Comunicam os eventos operacionais do processo e sua segurança por meio de relatórios escritos e orais.
Forjador Prensista 7221-15 - Forjador prensista	18 a 24 anos (*).	Mínimo 600h.	Preparam matrizes e a linha de produção para forjar peças metálicas, calibram peças forjadas a frio. Podem reparar peças forjadas.
Fresador Mecânico ⁽¹⁾ 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Executam os processos de usinagem em fresadoras mecânicas, respeitando procedimentos e normas técnicas, de qualidade, de saúde e segurança, e de meio ambiente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Funileiro Automotivo ⁽¹⁾ 9913-05 - Funileiro de veículos (reparação)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Analisa o veículo a ser reparado, realiza o desmonte e providencia materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Prepara a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confecciona peças simples para pequenos reparos. Pinta e monta o veículo. Trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Funileiro de Veículos Automotores ⁽¹⁾ 9913-05 - Funileiro de Veículos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Analisa o veículo a ser reparado, realiza o desmonte e providencia materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Prepara a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confecciona peças simples para pequenos reparos. Pinta e monta o veículo. Trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Impermeabilizador ⁽¹⁾ 8231-15 - Preparador de massa de argila	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Prepara máquinas e equipamentos, aditivos, barbotina, massa cerâmica e de vidro, esmaltes e tintas cerâmicas. Produz ligas aglomerantes e misturas abrasivas e monitora a produção de aditivos, barbotinas, esmaltes, tintas, massa cerâmica, massa de vidro e abrasivos. Trabalha seguindo normas de qualidade, segurança, higiene, saúde e proteção ao meio ambiente.
Impressor de Flexografia ⁽¹⁾ 7662-35 - Impressor flexográfico	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planeja serviços da impressão gráfica e ajusta máquinas para impressão. Realiza serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalha seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Impressor Digital ⁽¹⁾ 7662-30 - Impressor digital	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planeja serviços da impressão gráfica e ajusta máquinas para impressão. Realiza serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalha seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Impressor Gráfico ⁽¹⁾ 7662-50 - Impressor tipográfico	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planeja serviços da impressão gráfica e ajusta máquinas para impressão. Realiza serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalha seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Impressor Monocolor ⁽¹⁾ 7662-15 - Impressor de ofsete (plano e rotativo)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Planeja serviços da impressão gráfica e ajusta máquinas para impressão. Realiza serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalha seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Impressor Offset ⁽¹⁾ 7662-15 - Impressor de ofsete (plano e rotativo)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 400h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Inspetor de Análise da Qualidade ⁽¹⁾ 3912-05 - Inspetor de qualidade	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
Inspetor de Qualidade – Programa Meu Novo Mundo ⁽¹⁾ 3912-15 - Operador de inspeção de qualidade	PcD a partir dos 14 anos.	1.920h.	Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
Instalador de Acessórios Automotivos ⁽²⁾ 5231-10 - Instalador de som e acessórios de veículos	14 a 24 anos.	Mínimo 440h.	Planejam a instalação e instalam produtos e acessórios em veículos e residências (alto-falantes, amplificadores, geradores de áudio, alarmes, caixas acústicas, cortinas, persianas, portas sanfonadas, box), agendando a instalação, programando e executando o serviço. Realizam serviços de abertura de portas, conserto de fechaduras, modelagem, confecção e cópia de chaves. Atendem clientes, verificando perfil, levantando necessidades e apresentando alternativas de produtos e serviços. Reparam produtos, localizando defeitos e causas dos defeitos substituindo, ajustando, limpando e lubrificando peças e componentes.
Instalador de Dry Wall ⁽¹⁾ 7164-05 - Gesseiro	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam ferramentas, equipamentos, materiais e selecionam peças de acordo com o projeto de decoração. Fabricam e recompõem placas, peças e superfícies de gesso. Revestem tetos e paredes e rebaixam tetos com placas de painéis e gesso. Realizam decorações com peças de gesso e monta paredes divisórias com blocos e painéis de gesso.
Instalador de Linhas, Cabos e Equipamentos de Redes Telefônicas ⁽²⁾ 7313-25 – Instalador-reparador de redes e cabos telefônicos	14 a 24 anos.	Mínimo 420h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Reparam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Instalador de Redes de Telecomunicações ⁽¹⁾ 7313-25 – Instalador-reparador de redes e cabos telefônicos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Instalador de Sistemas de Internet Banda Larga ⁽¹⁾ 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.
Instalador de Sistemas de Internet Banda Larga/Instalador XDSL ⁽¹⁾ 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros.
Instalador de Tubulações ⁽¹⁾ 7241-05 - Assentador de canalização (edificações) 7241-15 - Instalador de tubulações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Instalador de Tubulações de Gás Combustível (produção e distribuição) ⁽¹⁾ 7241-30 - Instalador de tubulações de gás combustível (produção e distribuição)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Instalador de Tubulações Prediais de Gás Combustível ⁽¹⁾ 7241-15 - Instalador de tubulações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 536h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Instalador de Tubulações Residenciais de Gás ⁽¹⁾ 7241-15 - Instalador de tubulações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Instalador e Convertedor de Aparelhos Residenciais a Gás ⁽¹⁾ 7241-30 - Instalador de tubulações de gás combustível (produção e distribuição)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.
Instalador e Reparador de Equipamentos de Telecomunicações ⁽¹⁾ 7313-20 - Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Instalador e Reparador de Redes de Computadores ⁽¹⁾ 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	18 a 24 anos (*)	Mínimo 400h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Instalador e Reparador de Sistemas de Transmissão em Telefonia ⁽¹⁾ 7313-15 - Instalador-reparador de equipamentos de transmissão em telefonia	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Instalador Hidráulico ⁽¹⁾ 7241-10 - Encanador	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Operacionalizam projetos de instalações de tubulações, definem traçados e dimensionam tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações, realizam pré-montagem e instalam tubulações. Realizam testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegem instalações e fazem manutenções em equipamentos e acessórios.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Instalador Reparador de Linhas, Aparelhos, Sistemas de Telefonia, Redes e Cabos ⁽¹⁾ 7313-20 - Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações 7321-30 - Instalador e reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.120h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Instalador Reparador de Redes, Cabos e Equipamentos Telefônicos ⁽¹⁾ 7313-25 - Instalador-reparador de redes e cabos telefônicos 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.000h.	Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Instalador-Operador de Sistemas de Telefonia e Comunicação de Dados ⁽¹⁾ 7313-20 - Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam, instalam e reparam – em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Repararam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Instrumentista Industrial ⁽²⁾ 7411-05 - Ajustador de instrumentos de precisão	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.
Instrumentista Montador ⁽¹⁾ 7411-05 - Ajustador de instrumentos de precisão	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.
Jardineiro Paisagista ⁽¹⁾ 6220-10 - Jardineiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Colhem policulturas, derruçando café, retirando pés de feijão, leguminosas e tuberosas, batendo feixes de cereais e sementes de flores, bem como cortando a cana. Plantam culturas diversas, introduzindo sementes e mudas em solo, forrando e adubando-as com cobertura vegetal. Cuidam de propriedades rurais. Efetuam preparo de mudas e sementes através da construção de viveiros e canteiros, cujas atividades baseiam-se no transplante e enxertia de espécies vegetais. Realizam tratamentos culturais, além de preparar o solo para plantio.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Joalheiro ⁽¹⁾ 7510-10 - Joalheiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-jóias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.
Joalheiro de Bancada ⁽¹⁾ 7510-10 - Trabalhador da fabricação de pedras artificiais	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-jóias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.
Joalheiro Fundidor ⁽¹⁾ 7510-10 - Trabalhador da fabricação de pedras artificiais	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.200h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-jóias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.
Joalheiro Galvanizador ⁽¹⁾ 7510-10 - Trabalhador da fabricação de pedras artificiais	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.100h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-jóias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.
Laboratorista Industrial para Couro e Calçados ⁽¹⁾ 3011-05 - Laboratorista industrial	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Executam ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos. Garantem a calibração dos equipamentos e realizam amostragem de materiais. Trabalham segundo normas de segurança, saúde e meio ambiente. Controlam a qualidade. Participam do sistema da qualidade da empresa e no desenvolvimento de novos produtos e fornecedores. Colaboram no desenvolvimento de metodologias de análises.
Lapidador de Pedras Preciosas ⁽¹⁾ 7510-20 - Lapidador (joias)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijouterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-jóias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Magarefe ⁽¹⁾ 8485-20 - Magarefe	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e esaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Manobrador Ferroviário ⁽²⁾ 7831-10 - Manobrador	14 a 24 anos.	Mínimo 580h.	Manobram veículos ferroviários e estacionam trens. Acoplam e desacoplam vagões e carros, operam aparelho de mudança de via (AMV), revisam veículos ferroviários e controlam pátio de manobras. Preenchem registros burocráticos com informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Mantenedor de Equipamentos da Indústria Automotiva – Jaguar Land Rover ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mantenedor de Microcomputador e Periféricos ⁽¹⁾ 7311-10 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Mantenedor de Sistemas de Automação Industrial ⁽¹⁾ 7411-05 - Ajustador de instrumentos de precisão	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, desmontam, ajustam, testam e calibram instrumentos de precisão para medição e controle. Instalam sistemas mecânicos de precisão e fazem manutenção em linhas de produção industrial e laboratórios. Registram informações e ocorrências técnicas. Realizam o trabalho com segurança, cumprindo normas e cuidando da limpeza e higiene do local de trabalho.
Mantenedor de Via Permanente ⁽¹⁾ 9911-05 - Conservador de via permanente (trilhos)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 520h.	Conduzem e manobram trens, bondes e metrô - monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semi-automática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mantenedor Mecânico de Vagões ⁽¹⁾ 9143-05 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Inspeccionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.
Manutenção e Reparo em Modelagem de Fundição ⁽¹⁾ 7223-20 - Preparador de moldes de fundição, à máquina	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam a areia para moldagem e macharia. Confeccionam machos e moldes em processos mecanizado e manual. Confeccionam, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operam equipamentos de preparação da areia.
Manutenção e Restauração de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro de manutenção e conservação	18 a 24 anos (*)	Mínimo 400h.	Elaboram planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações. Fiscalizam e executam obras e serviços, desenvolvem estudos de viabilidade financeira, econômica, ambiental. Podem prestar serviços de consultoria e assessoramento, bem como estabelecer políticas de gestão.
Maqueteiro para Calçados ⁽¹⁾ 7642-10 - Montador de calçados	18 a 24 anos (*)	Mínimo 400h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas.
Maquinista ⁽²⁾ 7826-10 - Maquinista de trem	14 a 24 anos.	Mínimo 700h.	Conduzem e manobram trens, bondes e metrô – monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semiautomática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas.
Marceneiro ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Marceneiro de Móveis Seriados ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Marceneiro de Móveis Sob Medida ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Matrizeiro de Moldes de Injeção ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.200h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Matrizeiro para Calçados ⁽¹⁾ 7211-05 - Matrizeiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Matrizeiro ⁽¹⁾ 7211-05 - Ferramenteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.600h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Mecânico Automobilístico ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Automóveis Leves ⁽²⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Bancada ⁽¹⁾ 7250-20 - Ajustador mecânico em bancada	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
<p>Mecânico de Bombas, Motores, Compressores e Equipamentos de Transmissão ⁽¹⁾</p> <p>9111-10 - Mecânico de manutenção de bombas 9111-15 - Mecânico de manutenção de compressores de ar 9111-25 - Mecânico de manutenção de redutores 9111-35 - Mecânico de manutenção de turbocompressores</p>	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em bombas, redutores, compressores, turbocompressores, motores a diesel (exceto de veículos automotores), bombas injetoras e turbinas industriais. Repararam peças; ajustam, lubrificam, testam e instalam equipamentos industriais. Elaboram documentação técnica, inclusive registros de ocorrências. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação ambiental.
<p>Mecânico de Box Rápido ⁽¹⁾</p> <p>9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis</p>	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
<p>Mecânico de Freios, Suspensão e Direção de Veículos Leves ⁽¹⁾</p> <p>9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares</p>	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
<p>Mecânico de Manutenção ⁽¹⁾</p> <p>9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas em geral 9113-10 - Mecânico de manutenção de máquinas gráficas 9113-20 - Mecânico de manutenção de máquinas têxteis 9113-25 - Mecânico de manutenção de máquinas ferramentas (usinagem de metais) 9111-10 - Mecânico de manutenção de bombas 9111-15 - Mecânico de manutenção de compressores de ar 9111-25 - Mecânico de manutenção de redutores</p>	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; realizam manutenção em bombas, redutores, compressores e bombas injetoras; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; reparam peças; ajustam, lubrificam, testam e instalam equipamentos industriais. Elaboram documentação técnica, inclusive registros de ocorrências. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mecânico de Manutenção Aeronáutica ⁽¹⁾ 7256-05 - Montador de estruturas de aeronaves	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam sistemas e estruturas de aeronaves; montam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos; leem e interpretam documentação técnica. Fabricam componentes de estruturas das aeronaves. Instalam sistemas elétricos e equipamentos eletrônicos, sistemas hidráulicos, de trens de pouso, de comando de voo, de combustível, de oxigênio, pneumáticos, de ar condicionado e de pressurização, sistemas motopropulsores e unidades auxiliares de partida, sistemas de hélice, rotor e instrumentos de controle de aeronaves. Ensaiam sistemas, motores e componentes. Trabalham comprometidos com a segurança de voo e de pessoas.
Mecânico de Manutenção de Automóveis ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção de Equipamentos de Mineração 9131-10 - Mecânico de manutenção de equipamento de mineração	18 a 24 anos (*).	Mínimo 490h.	Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças paramontagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção de Locomotivas e Vagões ⁽¹⁾ 9143-05 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Inspeccionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.
Mecânico de Manutenção de Máquinas Agrícolas ⁽¹⁾ 9131-15 - Mecânico de manutenção de máquinas agrícolas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção de Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem ⁽¹⁾ 9131-20 - Mecânico de manutenção de máquinas de construção e terraplenagem	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção de Máquinas Industriais ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.200h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos, máquinas industriais; planejam atividades de manutenção avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrifica máquinas componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mecânico de Manutenção de Motocicletas ⁽²⁾ 9144-15 - Mecânico de manutenção de motocicletas	18 a 24 anos (*)	Mínimo 400h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção de Motores à Reação ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção de Motores Náuticos ⁽¹⁾ 9142-05 - Mecânico de manutenção de motores e equipamentos navais	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam e realizam a manutenção de motores e equipamentos mecânicos navais; recuperam componentes de motores e de equipamentos navais; testam motores e equipamentos. Elaboram documentação técnica e trabalham com segurança, registrando ocorrências técnicas e operacionais.
Mecânico de Manutenção de Sistemas de Transporte sobre Trilhos ⁽¹⁾ 9143-05 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Inspecionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.
Mecânico de Manutenção de Teares Circulares ⁽¹⁾ 9113-20 - Mecânico de manutenção de máquinas têxteis	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes e ferramentas. Documentam informações, componentes e ferramentas. Realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mecânico de Manutenção de Veículos Pesados Rodoviários ⁽¹⁾ 9144-20 - Mecânico de manutenção de tratores 9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel (exceto tratores)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção e Instalação de Aparelhos de Climatização Comercial e Industrial ⁽¹⁾ 9112-05 - Mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração	18 a 24 anos (*)	Mínimo 800h.	Prestam assistência técnica, instalam, realizam manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com normas de segurança e qualidade. Orçam serviços e elaboram documentação técnica.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mecânico de Manutenção e Instalação de Aparelhos de Refrigeração, Climatização e Ventilação Industrial ⁽¹⁾ 9112-05 - Mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Prestam assistência técnica, instalam, realizam manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com normas de segurança e qualidade. Orçam serviços e elaboram documentação técnica.
Mecânico de Manutenção em Freios, Suspensão e Direção Automotiva ⁽³⁾ 9144-05 - Mecânico de direção e freios de automóveis	14 a 24 anos.	Mínimo 440h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção em Máquinas de Costura ⁽¹⁾ 9113-20 - Mecânico de manutenção de máquinas têxteis	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes e ferramentas. Documentam informações, componentes e ferramentas. Realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mecânico de Manutenção em Motores Diesel ⁽¹⁾ 9144-25 - Mecânico de manutenção em motores a diesel	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção em Transmissão Automática ⁽³⁾ 9111 - Mecânicos de manutenção de bombas, motores, compressores e equipamentos de transmissão	14 a 24 anos.	Mínimo 520h.	Realizam manutenção em bombas, redutores, compressores, turbocompressores, motores a diesel (exceto de veículos automotores), bombas injetoras e turbinas industriais. Repararam peças; ajustam, lubrificam, testam e instalam equipamentos industriais. Elaboram documentação técnica, inclusive registros de ocorrências. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação ambiental.
Mecânico de Manutenção em Veículos Pesados ⁽³⁾ 9144-10 - Mecânico de manutenção de empilhadeiras e outros veículos de cargas leves 9144-20 - Mecânico de manutenção de tratores	18 a 24 anos (*)	Mínimo 432h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Manutenção Undercar ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mecânico de Máquinas Florestais ⁽¹⁾ 9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel (exceto tratores)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Máquinas Industriais ⁽²⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	14 a 24 anos.	Mínimo 520h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mecânico de Mineração ⁽¹⁾ 9131-10 - Mecânico de manutenção de equipamentos de mineração	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.
Mecânico de Produção Veicular ⁽¹⁾ 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)	18 a 24 anos (*).	3.200h.	Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.
Mecânico de Refrigeração ⁽¹⁾ 7257-05 - Mecânico de refrigeração	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Avaliam e dimensionam locais para instalação de equipamentos de refrigeração, calefação e ar-condicionado. Especificam materiais e acessórios e instalam equipamentos de refrigeração e ventilação. Instalam ramais de dutos, montam tubulações de refrigeração, aplicam vácuo em sistemas de refrigeração. Carregam sistemas de refrigeração com fluido refrigerante. Realizam testes nos sistemas de refrigeração.
Mecânico de Refrigeração e Climatização ⁽¹⁾ 9112-05 - Mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Prestam assistência técnica, instalam, realizam manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com normas de segurança e qualidade. Orçam serviços e elaboram documentação técnica.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mecânico de Usinagem (Convencional e CNC) ⁽¹⁾ 7212-10 - Operador de máquinas operatrizes 7212-15 - Operador de máquinas ferramentas convencionais 7212-20 - Operador de usinagem convencional por abrasão 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico 7214-10 - Operador de fresadora com comando numérico 7214-30 - Operador de torno com comando numérico.	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Usinam peças de metais ferrosos e não-ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.
Mecânico de Usinagem Ajustador Retificador e Torneiro Fresador ⁽¹⁾ 7214-20 - Operador de máquina eletroerosão, à fio, com comando numérico	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não-ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.
Mecânico de Usinagem Convencional ⁽²⁾ 7212-15 - Operador de máquinas ferramentas convencionais	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.
Mecânico de Usinagem em Máquinas CNC ⁽¹⁾ 7212-05 - Operador de máquina de eletroerosão	18 a 24 anos (*)	Mínimo 1.000h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.
Mecânico de Usinagem em Máquinas Convencionais ⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas ferramentas convencionais	18 a 24 anos (*)	Mínimo 1.000h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.
Mecânico de Veículos Automotores Leves ⁽¹⁾ 9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares	18 a 24 anos (*)	Mínimo 1.200h.	Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Mecânico Industrial ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas em geral	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.
Mecânico Montador ⁽¹⁾ 7252-05 - Montador de máquinas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais.
Mecânico Montador de Implementos Rodoviários ⁽¹⁾ 7252-05 - Montador de máquinas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais.
Mecânico Reparador de Vagões ⁽¹⁾ 9143-05 - Mecânico de manutenção de veículos ferroviários	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Inspecionam e realizam manutenções em veículos metroferroviários; realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metroferroviários; reformam veículos e manobram equipamentos. Programam e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental.
Metrologista ⁽¹⁾ 3523-05 - Metrologista	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Fiscalizam instrumentos de medição, medidas materializadas, produtos, marcas de conformidade e serviços, conforme legislação. Verificam instrumentos e medidas materializadas; realizam testes, análises e calibrações. Registram o processo de fiscalização, verificação e calibração; supervisionam atividades metrológicas; orientam o público; formam recursos humanos na área de metrologia.
Modelador de Fundição ⁽¹⁾ 7244-10 - Caldeireiro (chapas de ferro e aço) 7711-10 - Modelador de fundição (madeira)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares. Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob-medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Modelador Industrial ⁽¹⁾ 7211-15 - Modelador de metais (fundição)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.
Modelista de Peças Básicas do Vestuário em Malhas ⁽¹⁾ 7632-10 - Costureiro na confecção em série	14 a 24 anos.	Mínimo 560h.	Organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Modelista de Roupas ⁽¹⁾ 7630-10 - Costureira de peças sob encomenda	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Projetam e modelam confecções de roupas sob encomenda; confeccionam peças-piloto; preparam peças e costuram roupas em tecidos, couros e peles; preparam produtos para armazenagem e expedição, incluindo atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques; realizam manutenção produtiva. Atuam em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo até sua expedição.
Moldador de Borracha ⁽¹⁾ 8117-50 - Moldador de borracha por compressão	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Moldador de Plástico ⁽¹⁾ 8117-60 - Moldador de plástico por compressão	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Montador de Andaime ⁽¹⁾ 7155-45 - Montador de andaimes (edificações)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam fôrmas metálicas. Confeccionam fôrmas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de fôrmas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos.
Montador de Calçados ⁽¹⁾ 7642-10 - Montador de calçados	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.
Montador de Cartões Eletrônicos ⁽¹⁾ 7311-45 - Montador de equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador de Chicotes para Autos ⁽¹⁾ 7842-05 - Operador de processo de produção	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.
Montador de Componentes Elétricos ⁽¹⁾ 7311-35 - Montador de equipamentos elétricos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador de Componentes Eletrônicos ⁽¹⁾ 7311-45 - Montador de equipamentos eletrônicos (máquinas industriais)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Montador de Equipamentos Eletroeletrônicos ⁽¹⁾ 7311-75 - Operador de linha montagem (aparelhos elétricos) 7311-80 - Operador de linha de montagem (aparelhos eletrônicos) 7311-35 - Montador de equipamentos elétricos 7311-50 - Montador de equipamentos eletrônicos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador de Equipamentos Eletrônicos ⁽¹⁾ 7311-50 - Montador de equipamentos eletrônicos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador de Estruturas Metálicas ⁽¹⁾ 7242-05 - Montador de estruturas metálicas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas de embarcações e aeronaves; preparam peças da estrutura; montam, instalam e recuperam estruturas metálicas. Realizam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente.
Montador de Estruturas Navais ⁽¹⁾ 7242-10 - Montador de estruturas metálicas de embarcações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas de embarcações e aeronaves; preparam peças da estrutura; montam, instalam e recuperam estruturas metálicas. Realizam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente.
Montador de Máquina de Costura Doméstica ⁽¹⁾ 7252-05 - Montador de máquinas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais.
Montador de Motores e Geradores Elétricos ⁽¹⁾ 7311-60 - Montador de equipamentos elétricos (transformadores)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador de Painéis Elétricos ⁽¹⁾ 7311-35 - Montador de equipamentos elétricos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Montador de Produtos Eletroeletrônicos ⁽¹⁾ 7311-10 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador de Sistemas Eletroeletrônicos ⁽¹⁾ 9513-05 - Instalador de sistemas eletroeletrônicos de segurança	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam serviços de instalação e manutenção de sistemas eletroeletrônicos de segurança, interpretando ordens de serviço, desenhos e cronogramas de projetos. Instalam, inspecionam e ativam sistemas, montando e conectando equipamentos para instalações, ajustando parâmetros elétricos e lógicos dos equipamentos, realizando testes e corrigindo falhas. Realizam manutenções preventiva e corretiva dos sistemas eletroeletrônicos e elaboram documentos técnicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Montador de Veículos Automotores ⁽¹⁾ 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.
Montador de Veículos Automotores - Ônibus ⁽¹⁾ 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.600h.	Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.
Montador e Reparador de Computador ⁽¹⁾ 7311-10 - Montador de equipamentos eletrônicos (computadores e equipamentos auxiliares)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.
Montador Mecânico de Máquinas Agrícolas ⁽¹⁾ 9131-15 - Mecânico de manutenção de máquinas agrícolas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.
Montador Mecânico de Máquinas Industriais ⁽¹⁾ 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.000h	Realizam manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas. Preparam peças para montagem de equipamento; realizam manutenções, inspecionam e testam o funcionamento de máquinas e equipamentos. Planejam as atividades de manutenção e registram informações técnicas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação do meio ambiente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Montador Multifuncional de Máquinas Agrícolas ⁽¹⁾ 7253-10 - Montador de máquinas agrícolas	18 a 24 anos (*)	Mínimo 1.600h	Montam máquinas agrícolas, de terraplenagem e perfuratrizes, inspecionando e fixando peças e conjuntos mecânicos e abastecendo sistemas hidráulicos, de arrefecimento e de lubrificação. Montam equipamentos de levantamento, movimentação e descarga, avaliando condições de locais para instalações, realizando terraplanagem para instalação e montagem, montando e alinhando bases e rampas de plataformas de descarga. Montam equipamentos de extração e beneficiamento de minérios e rochas, tais como alimentadores, peneiras, transportadores de correia e esteira e britadores, entre outros. Instalam equipamentos hidráulicos, pneumáticos, eletroeletrônicos, mecânicos e de ar-condicionado. Ajustam componentes mecânicos, hidráulicos e pneumáticos. Realizam testes em sistemas e componentes.
Montador Multifuncional de Tratores Agrícolas ⁽¹⁾ 7253-10 - Montador de máquinas agrícolas	18 a 24 anos (*)	Mínimo 1.600h	Montam máquinas agrícolas, de terraplenagem e perfuratrizes, inspecionando e fixando peças e conjuntos mecânicos e abastecendo sistemas hidráulicos, de arrefecimento e de lubrificação. Montam equipamentos de levantamento, movimentação e descarga, avaliando condições de locais para instalações, realizando terraplanagem para instalação e montagem, montando e alinhando bases e rampas de plataformas de descarga. Montam equipamentos de extração e beneficiamento de minérios e rochas, tais como alimentadores, peneiras, transportadores de correia e esteira e britadores, entre outros. Instalam equipamentos hidráulicos, pneumáticos, eletroeletrônicos, mecânicos e de ar-condicionado. Ajustam componentes mecânicos, hidráulicos e pneumáticos. Realizam testes em sistemas e componentes.
Montador Multifuncional de Veículos ⁽¹⁾ 9913-10 - Montador de veículos (reparação)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Analisam o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Multioperador de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhador polivalente da confecção de calçados	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Multioperador na Confecção de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhador polivalente da confecção de calçados	14 a 24 anos.	Mínimo 1.200h.	Atuam em todas as etapas da produção de calçados, desde a preparação do corte até a expedição. Preparam materiais, cortam e preparam peças e solados; pespontam peças, montam, realizam acabamentos e preparam a expedição de calçados, seguindo normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Oficial de Rebaixamento de Lençol Freático ⁽¹⁾ 7151-05 - Operador de bate-estacas	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "bota-fora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador Ceramista de Placas de Revestimento ⁽¹⁾ 7523-05 - Ceramista	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam massa cerâmica, desenvolvem modelos, modelam, formatam e queimam peças cerâmicas. Preparam tintas, esmaltes e vernizes. Esmaltam, envernizam, realizam acabamento em peças cerâmicas e classificam produtos cerâmicos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Operador de Acabamento Editorial ⁽¹⁾ 7663-15 - Operador de acabamento (indústria gráfica)	14 a 24 anos.	Mínimo 800h.	Planejam a execução do serviço, ajustam e operam máquinas de acabamento gráfico e editorial. Preparam matrizes de corte e vinco, fazem gravações a máquina (hotstamping) e realizam manutenção produtiva dos equipamentos. Trabalham em conformidade a estritas normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Operador de Acabamento Gráfico ⁽¹⁾ 7663-15 - Operador de acabamento (indústria gráfica)	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Planejam a execução do serviço, ajustam e operam máquinas de acabamento gráfico e editorial. Preparam matrizes de corte e vinco, fazem gravações a máquina (hotstamping) e realizam manutenção produtiva dos equipamentos. Trabalham em conformidade a estritas normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Operador de Beneficiamento de Minério ⁽¹⁾ 7121-10 - Operador de beneficiamento de minério	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Inspeccionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Operador de Câmera ⁽¹⁾ 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para teleprodutoras de vídeo	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Coordenam atividades de operação de sistemas de televisão e produtoras de vídeo, nas fases de planejamento e execução, gerenciando recursos humanos, financeiros e uso dos equipamentos. Produzem eventos externos, manipulam áudio e vídeo; dirigem e capturam imagens, bem como realizam atividades de tratamento de áudio. Inserem caracteres, créditos e artes nos produtos gravados. Preparam estúdio de TV e produtoras de vídeo e executam roteiro de programação. Administram tráfego de sinal e monitoram transmissão e recepção de sinais de TV.
Operador de Computador ⁽¹⁾ 4121-10 - Digitador 3172-05 - Operador de computador (inclusive microcomputador)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Organizam a rotina de serviços e realizam entrada e transmissão de dados, operando teleimpressoras e microcomputadores; registram e transcrevem informações, operando máquinas de escrever; atendem necessidades do cliente interno e externo. Supervisionam trabalho e equipe e negociam serviço com cliente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Controle de Processos Siderúrgicos ⁽¹⁾ 7222-05 - Fundidor de metais; 7222-10 - Lingotador; 7222-15 - Operador de acabamento de peças fundidas; 7222-20 - Operador de máquina centrifugadora de fundição; 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão; 7222-30 - Operador de vazamento; 7222-30 - Operador de painéis; 7224-05 - Cableador; 7224-10 - Estirador de tubos de metal sem costura; 7224-15 - Trefilador de metais a máquina	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das painéis para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas; abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Operador de Exploração de Petróleo ⁽¹⁾ 8113-10 - Operador de exploração de petróleo	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho e operam filtro-prensa, filtros de secagem, tambor, esteira e centrifugadora; amostram materiais, coletando, identificando e analisandoos, registrando e comparando resultados da análise; controlam estoque de materiais e equipamentos e aplicam normas e procedimentos de segurança.
Operador de Extração de Óleo e Gordura Vegetal ⁽¹⁾ 8414-48 - Operador de extração de óleos e gorduras vegetais	18 a 24 anos (*).	Mínimo 520h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Fabricação de Tintas e Vernizes ⁽¹⁾ 8111-25 - Operador de fabricação de tintas e vernizes	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam máquinas equipamentos e materiais, como, pastas, bases e concentrados para tintas; moem matérias-primas, tais como dióxidos, óxidos, carbonatos, pigmentos orgânicos e inorgânicos; fabricam e acondicionam tintas e concentrados, resinas e vernizes; aplicam normas e procedimentos de segurança.
Operador de Ferrovia ⁽¹⁾ 7821-20 - Operador de máquina rodoferroviária	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operam máquinas e equipamentos de elevação, ajustando comandos, acionando movimentos das máquinas. Avaliam condições de funcionamento das máquinas e equipamentos, interpretando painel de instrumentos de medição, verificando fonte de alimentação, testando comandos de acionamento. Preparam área para operação dos equipamentos e transportam pessoas e materiais em máquinas e equipamentos de elevação. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Impressão Offset com Comando Digital ⁽¹⁾ 7662-05 - Impressor (serigrafia)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotografura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Operador de Injetora de Plástico ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plásticos por injeção	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Injetora sob Pressão ⁽¹⁾ 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas.
Operador de Inspeção de Qualidade ⁽¹⁾ 3912-15 - Operador de inspeção de qualidade	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.
Operador de Manobras ⁽³⁾ 7831-10 - Manobrador	14 a 24 anos.	Mínimo 500h.	Manobram veículos ferroviários e estacionam trens. Acoplam e desacoplam vagões e carros, operam aparelho de mudança de via (AMV), revisam veículos ferroviários e controlam pátio de manobras. Preenchem registros burocráticos com informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Operador de Manutenção Eletromecânica ⁽¹⁾ 9541-25 - Operador eletromecânico	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Instalam elevadores, escadas rolantes, portas e portões automáticos, organizando a execução de serviços e preparando locais para instalação dos equipamentos. Realizam manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos. Redigem documentos técnicos, orçamentos, relatórios de serviços diários, solicitação de materiais e outros e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Operador de Máquina de Envasar Líquidos ⁽¹⁾ 7841-20 - Operador de máquina de envasar líquidos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; embalam produtos e acessórios; enfardam produtos, separando, conferindo, pesando e prensando produtos; realizam pequenos reparos em máquinas, identificando falhas, regulando-as, substituindo pequenas peças e testando seu funcionamento.
Operador de Máquina de Produtos Farmacêuticos ⁽¹⁾ 8118-05 - Operador de máquinas de produtos farmacêuticos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam a operação de máquinas de produtos farmacêuticos e afins. Fabricam, envasam e embalam produtos farmacêuticos e afins. Realizam manutenção preventiva das máquinas, equipamentos e instalações e preenchem fichas de controle de processo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos de segurança, saúde e higiene, sanificando equipamentos, higienizando instalações, selecionando e acondicionando materiais tóxicos e descartando resíduos.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Máquina de Usinagem CNC ⁽¹⁾ 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.
Operador de Máquinas Agrícolas ⁽¹⁾ 6410-15 - Operador de máquina agrícola	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio.
Operador de Máquinas de Conformar Chapas em Metal ⁽¹⁾ 7245-10 - Operador de máquina de dobrar chapas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.000h.	Dobram chapas e barras metálicas. Curvam tubos, chapas e barras de metais. Conformam peças de metais por prensagem hidráulica e excêntrica. Cortam chapas de metais. Controlam a qualidade de chapas, barras e tubos de metais. Realizam manutenção de máquinas e matrizes.
Operador de Máquinas de Fabricar Papel ⁽¹⁾ 8321-25 - Operadores de máquinas de fabricar papel e papelão	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operam máquinas de fabricar papel e papelão, acionando motores e bombas, ajustando parâmetros e nível de pasta, regulando pressão de prensas, trocando lâminas e limpando máquinas. Operam máquinas de fabricar papel e papelão em fase seca, regulando tensão, alinhamento e limites laterais de telas secadoras, acionando grupos secadores, bombas e turbinas, controlando pressão e temperatura de secadores. Operam supercalandras, ajustando tensão das folhas, regulando pressão de vapor e de rolos. Operam máquinas rebobinadeiras de papel e papelão, acionando, trocando facas e contrafacas, preparando tubetes e regulando pressão, tensão do papel e ângulo de rolos. Operam máquinas cortadeiras de papel e papelão. Controlam processo dos padrões de qualidade e trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Máquinas de Usinagem de Madeira Convencionais e a CNC ⁽¹⁾ 7734-15 - Operador de máquina de produção na usinagem de madeira	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Programam as atividades para fabricação de peças de madeira e preparam madeira, insumos e máquinas para processamento (produção em série). Operam máquinas de usinar madeira e controlam a qualidade do processamento de peças e de produtos de madeira. Realizam manutenção básica de máquinas e equipamentos e elaboram documentação, registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Operador de Máquinas Florestais ⁽¹⁾ 6420-05 - Operador de máquinas florestais (colheitadeira)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Dirigem máquinas pesadas de operação florestal. Preparam atividade de colheita florestal, efetuam derrubada, descasque e desgalhamento mecânico de toras e estocam madeira. Inspeccionam máquinas florestais, realizam manutenção em segundo nível de máquinas florestais e empregam medidas de segurança.
Operador de Máquinas Pesadas ⁽¹⁾ 7151-25 - Operador de máquinas de construção civil e mineração	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "bota-fora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Máquinas-Ferramenta Convencionais ⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais	18 a 24 anos (*)	Mínimo 800h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.
Operador de Mina e Tratamento de Minério ⁽¹⁾ 712110 – Operador de beneficiamento de minério	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Inspeccionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Operador de Mina ⁽¹⁾ 7111-30 - Mineiro	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Pesquisam subsolo da jazida e retiram amostras de minerais sólidos, carvão e outros tipos de rochas, pedras preciosas e semipreciosas da superfície e do interior de minas, pedreiras, terra firme, barrancos e leitos de rios, por meio de furos de sondagem. Inspeccionam frentes de trabalho para operação de equipamentos. Instalam cavilhas e chumbadores nos tetos ou paredes da galeria (mina subterrânea). Realizam desmonte mecânico, hidráulico e manual de rochas e controlam o transporte e o tráfego de tais produtos.
Operador de Movimentação e Armazenagem de Cargas ⁽¹⁾ 4141-10 - Armazenista	18 a 24 anos (*)	Mínimo 400h.	Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar.
Operador de Pelotização ⁽¹⁾ 7121-35 - Operador de pelotização	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Inspeccionam equipamentos, operam instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração. Recuperam água por espessamento. Atuam em conformidade a normas técnicas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Operador de Pré Impressão ⁽¹⁾ 7661-45 - Operador de sistemas de prova (analógico e digital)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Operador de Processamento de Bebidas ⁽²⁾ 8417-45 - Xaropeiro	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Germinam materiais maltáveis, preparam malte e bebidas para expedição e secam malte. Elaboram mosto, realizam fermentação e maturação de cervejas, vinhos e cachaças e filtram bebidas. Preparam máquinas, equipamentos e materiais para a produção de bebidas e realizam manutenção autônoma de máquinas e equipamentos. Preenchem documentos, registros e formulários. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Processamento de Carnes e Derivados ⁽³⁾ 8414 - Trabalhadores na fabricação e conservação de alimentos	14 a 24 anos.	Mínimo 520h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processamento de Cervejas ⁽¹⁾ 8417-10 - Filtrador de cerveja 8417-15 - Fermentador 8417-25 - Malteiro (germinação) 8417-30 - Cozinheiro de malte 8417-35 - Dessecador de malte	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Germinam materiais maltáveis, preparam malte e bebidas para expedição e secam malte. Elaboram mosto, realizam fermentação e maturação de cervejas, vinhos e cachaças e filtram bebidas. Preparam máquinas, equipamentos e materiais para a produção de bebidas e realizam manutenção autônoma de máquinas e equipamentos. Preenchem documentos, registros e formulários. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processamento de Frutas e Hortaliças ⁽¹⁾ 8414-64 - Processador de alimentos de frutas e hortaliças	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processamento de Grãos e Cereais ⁽¹⁾ 7842 - Alimentadores de linhas de produção	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Executam processamento de grãos e cereais, de acordo com normas de qualidade, saúde, higiene e segurança do trabalho, segurança de alimentos, e meio ambiente.
Operador de Processamento de Leites e Derivados ⁽¹⁾ 8415-05 - Trabalhador de tratamento do leite e fabricação de laticínios e afins	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Recebem e analisam o leite, interpretando cronogramas de coleta de amostras, coletando amostras para análise laboratorial, interpretando resultados das análises, definindo proporções de misturas de agentes químicos, divulgando resultados de análises para setores de produção. Controlam variáveis do processo de pasteurização (pressão, temperatura, teor de gordura e outras). Pasteurizam, desnatam e esterilizam o leite. Realizam procedimentos de sanitização. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processamento de Pescado ⁽¹⁾ 8414-28 - Cozinheiro de pescado	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processo de Transformação de Borracha ⁽¹⁾ 8117-50 - Moldador de borracha por compressão	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades e produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do Processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Processo em Fabricação de Papel ⁽¹⁾ 8301 - Supervisores da fabricação de celulose e papel	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operam e controlam o processo de fabricação de papel seguindo procedimentos operacionais, respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente.
Operador de Processos Construtivos de Componentes de Veículos e Implementos Rodoviários e Ferroviários ⁽¹⁾ 7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.600h.	Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.
Operador de Processos da Indústria Cimenteira ⁽¹⁾ 8131-20 - Operador de processo (química, petroquímica e afins)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processos de Abate e Desossa de Bovinos ⁽¹⁾ 8485-15 - Desossador	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processos de Fabricação de Joias e Folheados ⁽¹⁾ 7510-05 - Engastador (joias) 7511-05 - Bate folha à máquina 7511-10 - Fundidor (joalheria e ourivesaria) 7232-15 - Galvanizador	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Planejam lapidação de gemas e fabricação de joias. Preparam material para fabricação e reparação de joias, bijuterias e lapidação de gemas. Realizam manutenção produtiva de máquinas, equipamentos e ferramentas. Fundem metais preciosos e semipreciosos. Conformam metais preciosos e semipreciosos, laminando, rebaixando, trefilando, recozendo, estampando e dobrando. Montam joias e semi-joias, ajustando, encaixando, soldando, rebitando, pinando e aplicando resinas em peças. Pré-formam e facetam gemas. Dão polimento em metais preciosos e semipreciosos. Cravam gemas em peças.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
<p>Operador de Processos de Fundição⁽¹⁾</p> <p>7222-05 - Fundidor de metais 7222-10 - Lingotador 7222-15 - Operador de acabamento de peças fundidas 7222-20 - Operador de máquina centrífuga de fundição 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão 7222-30 - Operador de vazamento 7222-35 - Preparador de panelas 7223-05 - Macheiro a mão 7223-10 - Macheiro a máquina 7223-15 - Moldador a mão 7223-20 - Moldador a máquina 7223-25 - Operador de equipamentos de preparação de areia 7223-30 - Operador de máquina de moldar automatizada 8221-05 - Forno de cubilô 8221-10 - Forno de forno-poço 8221-15 - Forno de fundição 8221-20 - Forno de reaquecimento e tratamento térmico na metalurgia 8221-25 - Forno de revêrbero</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>Mínimo 480h.</p>	<p>Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas. Preparam a areia para moldagem e macharia. Confeccionam machos e moldes em processos mecanizado e manual. Confeccionam, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operam equipamentos de preparação da areia. Realizam fundição e tratamento térmico de metais e ligas e preparam fornos para operação, carregando-os com materiais. Ajustam a composição química de ligas metálicas, realizam vazamento de metal e preparam fornos para manutenção. Registram as ocorrências técnicas e operacionais e trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>
<p>Operador de Processos de Produção de Carnes e Derivados⁽¹⁾</p> <p>8414-16 - Cozinheiro de carnes 8485-25 - Retalhador de carne 8481-05 - Defumador de carnes e pescados 8481-10 - Salgador de alimentos 8481-15 - Salsicheiro (fabricação de linguiça, salsicha e produtos similares)</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>Mínimo 480h.</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Processos de Refinaria de Alumina⁽¹⁾ 8131-25 - Operador polivalente de produção (química, petroquímica e afins)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 696h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processos de Tecimento⁽¹⁾ 7610-05 - Operador polivalente da indústria têxtil	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam fibras para fabricação de fios e fabricam fios para tecelagem. Tecem e beneficiam produtos têxteis (tinturaria, estamparia e acabamento final). Controlam a qualidade da produção e expedem produtos têxteis. Realizam manutenção produtiva em máquinas têxteis.
Operador de Processos de Transformação de Polímeros⁽¹⁾ 8131-10 - Operador de calandra (química, petroquímica e afins) 8131-15 - Operador de extrusora (química, petroquímica e afins) 8131-25 - Operador de produção (química, petroquímica e afins)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processos Industriais⁽¹⁾ 8131-20 - Operador de processo (química, petroquímica e afins)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Processos Metalúrgicos⁽¹⁾ 8212-05 - Forno e operador (altoforno) 8221-15 - Forno de fundição (forno de redução)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam máquinas, equipamentos e materiais, operam alto-forno, vazam e dessulfuram ferro gusa, realizam manutenção refratária e controlam características físico-químicas dos produtos e das matérias-primas. Produzem e vazam metal líquido e realizam tratamentos secundários nos metais. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
<p>Operador de Processos Metalúrgicos do Alumínio ⁽¹⁾ 7222-05 - Fundidor de metais; 7222-10 - Lingotador; 7222-15 - Operador de acabamento de peças fundidas; 7222-20 - Operador de máquina centrifugadora de fundição; 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão; 7222-30 - Operador de vazamento; 7222-30 - Operador de painelas; 7224-05 - Cableador; 7224-10 - Estirador de tubos de metal sem costura; 7224-15 - Trefilador de metais a máquina</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>Mínimo 480h.</p>	<p>Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das painelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas; abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.</p>
<p>Operador de Processos na Confeção de Calçados ⁽¹⁾ 7640-05 - Trabalhador polivalente da confecção de calçados</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>Mínimo 600h.</p>	<p>Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.</p>
<p>Operador de Processos na Indústria de Alimentos ⁽¹⁾ 8414-16 - Cozinheiro de carnes 8414-20 - Cozinheiro de frutas e legumes 8414-32 - Desidratador de alimentos 8414-40 - Esterilizador de alimentos 8414-60 - Operador de preparação de grãos vegetais 8414-64 - Prensador de frutas (exceto oleaginosas) 8418-05 - Operador de forno (fabricação de pães, biscoitos e similares) 8418-15 - Operador de máquinas de fabricação de chocolates e achocolatados</p>	<p>18 a 24 anos (*).</p>	<p>Mínimo 480h.</p>	<p>Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Produzem massas alimentícias, doces, salgados, achocolatados e chocolates. Preparam massas alimentícias e recheios e controlam processos e linhas de produção. Efetuam testes e inspeções em produtos e embalagens. Preparam utensílios, máquinas e equipamentos para produção e realizam manutenção produtiva das máquinas e equipamentos. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.</p>

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
<p>Operador de Processos na Indústria Sucroalcooleira ⁽¹⁾</p> <p>8413 - Trabalhadores na fabricação e refino e açúcar</p> <p>8114-25 - Operador de equipamento de destilação de álcool</p>	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operam moendas e tratam o caldo para fabricação do açúcar, utilizando processos de decantação. Concentram o caldo para fabricação do açúcar, cristalizam, centrifugam e preparam o açúcar para embalagem. Tratam o licor do açúcar, medindo a dosagem de produtos químicos, clarificando e filtrando. Mantêm máquinas e equipamentos em funcionamento, identificando falhas, realizando pequenos consertos e auxiliando na manutenção programada. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
<p>Operador de Processos na Indústria Sucrenergética ⁽¹⁾</p> <p>8114-25 - Operador de equipamento de destilação de álcool</p> <p>8131-20 - Operador de processo (química, petroquímica e afins)</p>	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operam moendas e tratam o caldo para fabricação do açúcar, utilizando processos de decantação. Concentram o caldo para fabricação do açúcar, cristalizam, centrifugam e preparam o açúcar para embalagem. Tratam o licor do açúcar, medindo a dosagem de produtos químicos, clarificando e filtrando. Mantêm máquinas e equipamentos em funcionamento, identificando falhas, realizando pequenos consertos e auxiliando na manutenção programada. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
<p>Operador de Processos Ópticos ⁽¹⁾</p> <p>7522-35 - Surfassagista</p>	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam as atividades de corte e acabamento de vidros e cristais analisando informações das áreas de interface, selecionando ferramentas, requisitando matérias primas, preparando máquinas, equipamentose materiais para movimentação na linha de produção. Controlam os processos de corte e acabamento em vidros e cristais, inspecionando e classificando matérias-primas e produtos, corrigindo anomalias no processo, monitorando cumprimento de metas de produção. Cortam, lapidam, dão polimento e decoram vidros e cristais. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
<p>Operador de Processos Primários de Fabricação de Componentes Metalmeccânicos ⁽¹⁾</p> <p>7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)</p> <p>9913-10 - Montador de veículos (reparação)</p>	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.
<p>Operador de Processos Químico e Mineral ⁽¹⁾</p> <p>8110-05 - Operador de processos químicos e petroquímicos</p>	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam passagem de turno e controlam etapas do processo químico e petroquímico. Realizam análises químicas e físicas e zelam pelo funcionamento das instalações e equipamentos. Operam instalações industriais e equipamentos de campo e controlam fluxo de materiais e insumos. Trabalham em conformidade a normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
<p>Operador de Processos Químicos ⁽¹⁾</p> <p>8110-10 - Operador de sala de controle de instalações químicas, petroquímicas e afins</p>	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam passagem de turno e controlam etapas do processo químico e petroquímico. Realizam análises químicas e físicas e zelam pelo funcionamento das instalações e equipamentos. Operam instalações industriais e equipamentos de campo e controlam fluxo de materiais e insumos. Trabalham em conformidade a normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
<p>Operador de Processos Siderúrgicos ⁽¹⁾</p> <p>7222-05 - Fundidor de metais; 7222-10 - Lingotador; 7222-15 - Operador de acabamento de peças fundidas; 7222-20 - Operador de máquina centrifugadora de fundição; 7222-25 - Operador de máquina de fundir sob pressão; 7222-30 - Operador de vazamento; 7222-30 - Operador de painéis; 7224-05 - Cableador; 7224-10 - Estirador de tubos de metal sem costura; 7224-15 - Trefilador de metais a máquina</p>	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das painéis para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas.
<p>Operador de Produção Automotiva ⁽¹⁾</p> <p>7255-05 - Montador de veículos (linha de montagem)</p>	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Montam veículos automotores, organizam o ambiente de trabalho e monitoram o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem. Controlam processos de montagem e elaboram documentação técnica. As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.
<p>Operador de Produção de Álcool ⁽¹⁾</p> <p>8114-25 - Operador de equipamento de destilação de álcool</p>	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Controlam variáveis de processos de destilação, evaporação e reação, operam aparelhos de destilação, de evaporação e reatores, realizam análises físico-químicas de produtos e mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
<p>Operador de Rede de Telecomunicações ⁽¹⁾</p> <p>3722-05 - Operador de rede de teleprocessamento</p>	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Operam e monitoram sistemas de comunicação em rede, preparam equipamentos e meios de comunicação, cuidam da segurança operacional por meio de procedimentos específicos e realizam atendimento ao usuário.
<p>Operador de Sistemas Computacionais em Redes ⁽¹⁾</p> <p>3172-05 - Operador de computador (inclusive microcomputador)</p>	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Sonda Plataformista ⁽¹⁾ 7113-25 - Plataformista (petróleo)	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Realizam pesquisa sísmica, perfuram poços em terra e mar. Avaliam área perfurada; extraem minerais líquidos e gasosos; realizam o processamento primário de separação de óleo, água e gás. Para a realização das atividades são utilizadas e emitidas informações orais e escritas, em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, meio ambiente e saúde. Podem ministrar treinamentos no local de trabalho.
Operador de Suporte Técnico em Redes ⁽¹⁾ 3172-10 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Operador de Suporte Técnico em Tecnologia da Informação ⁽¹⁾ 3172-10 - Técnico de apoio ao usuário de informática (helpdesk)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Operam sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos. Asseguram o funcionamento do hardware e do software; garantem a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenando-as em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas. Atendem clientes e usuários, orientando-os na utilização de hardware e software; inspecionam o ambiente físico para segurança no trabalho.
Operador de Telemarketing ⁽¹⁾ 4223-10 - Operador de telemarketing ativo e receptivo	18 a 24 anos (*)	Mínimo 400h.	Atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes.
Operador de Torno CNC ⁽¹⁾ 7214-30 - Operador de torno com comando numérico	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.
Operador de Torno e Centro de Usinagem CNC ⁽¹⁾ 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Operador de Tratamento de Águas e Efluentes ⁽¹⁾ 8623-05 - Operador de estação de tratamento de água e efluentes	18 a 24 anos (*).	Mínimo 600h.	Monitoram o recebimento de resíduos industriais e urbanos, operam fornos de incineração e controlam o processo de tratamento de água e efluentes. Realizam amostragem de resíduos e efluentes, dosam soluções químicas e operam equipamentos eletromecânicos. Documentam dados do processo de tratamento e controlam materiais e produtos utilizados na estação de tratamento de água, efluentes e resíduos industriais. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador de Usina ⁽¹⁾ 7111 - Trabalhadores da extração de minerais sólidos	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Operam unidades industriais de beneficiamento de minérios, de acordo com normas e padrões técnicos de saúde segurança e meio ambiente.
Operador de Videografismo ⁽¹⁾ 3744-15 - Finalizador de vídeo	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Estruturam narrativas de filmes e vídeos; editam imagens e áudio; criam efeitos especiais. Assessoram pósprodução, determinando roteiro de dublagem, listando planos montados e indicando procedimentos para edição de som. Supervisionam finalização, dublagem e conformação de cópias de filmes.
Operador Mantenedor de Processos da Indústria Cervejeira ⁽¹⁾ 8417-10 - Filtrador de cerveja	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Germinam materiais maltáveis, preparam malte e bebidas para expedição e secam malte. Elaboram mosto, realizam fermentação e maturação de cervejas, vinhos e cachaças e filtram bebidas. Preparam máquinas, equipamentos e materiais para a produção de bebidas e realizam manutenção autônoma de máquinas e equipamentos. Preenchem documentos, registros e formulários. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Operador Manual de Acabamentos Gráficos ⁽¹⁾ 7663-15 - Operador de acabamento (indústria gráfica)	14 a 24 anos.	Mínimo 500h.	Planejam a execução do serviço, ajustam e operam máquinas de acabamento gráfico e editorial. Preparam matrizes de corte e vinco, fazem gravações a máquina (hotstamping) e realizam manutenção produtiva dos equipamentos. Trabalham em conformidade a estritas normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.
Operador Polivalente de Indústria Têxtil ⁽¹⁾ 7610-05 - Operador polivalente da indústria têxtil 7612-30 - Operador de filatório (fiandeiro) 7613-60 - Passamaneiro a máquinas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam fibras para fabricação de fios e fabricam fios para tecelagem. Tecem e beneficiam produtos têxteis (tinturaria, estamparia e acabamento final). Controlam a qualidade da produção e expedem produtos têxteis. Realizam manutenção produtiva em máquinas têxteis.
Operador de Máquinas de Cortar, Costura e Montar Calçados ⁽¹⁾ 7642-05 - Costurador de calçados, a máquina	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam máquinas e peças para costurar calçados; costuram peças para fabricação de calçados; prepararam máquinas e peças para montagem de calçados e montam calçados. Mantêm máquinas e equipamentos em condições de uso.
Ouvides ⁽¹⁾ 7511-25 - Ouvides	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Fundem, conformam e recozem metais preciosos e semi-preciosos. Realizam gravações e controlam a qualidade de processos de transformação de metais preciosos e semi-preciosos. Executam manutenções produtivas em máquinas, equipamentos e ferramentas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Ourives Fundidor ⁽¹⁾ 7511-10 - Fundidor (joalheria e ourivesaria)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Fundem, conformam e recozem metais preciosos e semi-preciosos. Realizam gravações e controlam a qualidade de processos de transformação de metais preciosos e semi-preciosos. Executam manutenções produtivas em máquinas, equipamentos e ferramentas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Padeiro ⁽¹⁾ 8483-05 - Padeiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Padeiro Confeiteiro ⁽¹⁾ 8483-10 - Confeiteiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Pedreiro de Acabamento ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Pedreiro de Alvenaria ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Pedreiro de Alvenaria e Acabamento ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Pedreiro de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro 7152-30 - Pedreiro de edificações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Pedreiro de Obras ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Pespontador de Calçados e Bolsas ⁽¹⁾ 7683 - Trabalhadores artesanais da confecção de calçados e artefatos de couros e peles	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Cortam, montam e costuram calçados de couro, a mão. Confeccionam bolsas, carteiras, cintos, selas e arreios de couro. Realizam acabamento em calçados e em artefatos de couro.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Pintor de Automóveis ⁽¹⁾ 7233-20 - Pintor de veículos (fabricação)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura.
Pintor de Estruturas Metálicas ⁽¹⁾ 7233-15 - Pintor de estruturas metálicas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura.
Pintor de Obras ⁽¹⁾ 7166-10 - Pintor de obras	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Pintam as superfícies externas e internas de edifícios e outras obras civis, raspando-a amassando-as e cobrindo-as com uma ou várias camadas de tinta; revestem tetos, paredes e outras partes de edificações com papel e materiais plásticos e para tanto, entre outras atividades, preparam as superfícies a revestir, combinam materiais etc.
Pintor de Veículos Automotores ⁽¹⁾ 9913-15 - Pintor de veículos (reparação)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Analisam o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Pintor Industrial Offshore ⁽¹⁾ 7233-15 - Pintor de estruturas metálicas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura.
Preparador de Biscoitos e Massas Alimentícias ⁽¹⁾ 8418-10 - Operador de máquinas de fabricação de doces, salgados e massas alimentícias	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Produzem massas alimentícias, doces, salgados, achocolatados e chocolates. Preparam massas alimentícias e recheios e controlam processos e linhas de produção. Efetuam testes e inspeções em produtos e embalagens. Preparam utensílios, máquinas e equipamentos para produção e realizam manutenção produtiva das máquinas e equipamentos. Trabalham seguindo normas de higiene, segurança no trabalho, qualidade e preservação ambiental.
Preparador de Ingredientes e Conservação de Alimentos ⁽¹⁾ 8414-08 - Preparador de ingredientes (conservação de alimentos)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Preparador de Máquina Extrusora de Plástico ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção	18 a 24 anos (*).	Mínimo 700h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Preparador de Máquina Injetora de Plástico ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Preparador de Máquina Injetora e Extrusora de Plástico ⁽¹⁾ 8117-70 - Moldador de plástico por injeção	18 a 24 anos (*)	Mínimo 1.200h.	Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Produtor Industrial de Móveis ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro	14 a 24 anos.	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob-medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Programador de Computador ⁽¹⁾ 3171-05 - Programador de internet 3171-10 - Programador de sistemas de informação	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Desenvolvem sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetam, implantam e realizam manutenção de sistemas e aplicações; selecionam recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento
Programador e Operador de Torno e Centro de Usinagem CNC ⁽¹⁾ 7214-05 - Operador de centro de usinagem com comando numérico	18 a 24 anos (*)	Mínimo 480h.	Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem CNC.
Programador Visual Gráfico ⁽¹⁾ 7661-55 - Programador visual gráfico	14 a 24 anos.	Mínimo 1.600h.	Planejam serviços de pré-impressão gráfica. Realizam programação visual gráfica e editoram textos e imagens. Operam processos de tratamento de imagem, montam fotolitos e imposição eletrônica. Operam sistemas de prova e copiam chapas. Gravam matrizes para rotogravura, flexografia, calcografia e serigrafia. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Programador Web ⁽¹⁾ 7661-55 - Programador visual gráfico	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Desenvolvem sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas projetam, implantam e realizam manutenção de sistemas e aplicações; selecionam recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Planejam etapas e ações de trabalho.
Projetista de Infraestrutura de Redes ⁽¹⁾ 3133-15 - Técnico de Telecomunicações (telefonia)	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Participam na elaboração de projetos de telecomunicação; instalam, testam e realizam manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Supervisionam tecnicamente processos e serviços de telecomunicações. Repararam equipamentos e prestam assistência técnica aos clientes; ministram treinamentos, treinam equipes de trabalho e elaboram documentação técnica.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Projetista de Móveis e Ambientes ⁽¹⁾ 7711-05 - Marceneiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental.
Reparador de Carrocerias de Veículos ⁽¹⁾ 9913-05 - Funileiro de veículos (reparação)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Analísam o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Restauração e Conservação de Edificações ⁽¹⁾ 7152-10 - Pedreiro de manutenção e conservação	18 a 24 anos (*).	Mínimo 400h.	Elaboram planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações. Fiscalizam e executam obras e serviços, desenvolvem estudos de viabilidade financeira, econômica, ambiental. Podem prestar serviços de consultoria e assessoramento, bem como estabelecer políticas de gestão.
Retificador Mecânico ⁽¹⁾ 7212-20 - Operador de usinagem convencional por abrasão	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Retificam peças em materiais ferrosos temperados e não temperados, fazendo controle de medidas das peças de acordo com o desenho, seguindo normas e procedimentos técnicos, do meio ambiente, saúde e segurança.
Serígrafo ⁽¹⁾ 7662-05 - Impressor (serigrafia)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.
Serralheiro ⁽¹⁾ 7244-40 - Serralheiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Serralheiro Industrial ⁽¹⁾ 7244-15 - Chapeador 7244-45 - Funileiro industrial 7244-40 - Serralheiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.
Soldador ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Soldador de Veículos Processos MIG/MAG e TIG ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Soldador em Aço Carbono no Processo Eletrodo Revestido ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*).	Mínimo 420h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Soldador em Aço Carbono nos Processos Eletrodo Revestido e MAG ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*).	Mínimo 680h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Soldador em Aço Carbono nos Processos Eletrodo Revestido, MAG e Arame Tubular ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*).	Mínimo 800h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Soldador em Aço Carbono nos Processos Eletrodo Revestido, MAG, Arame Tubular e TIG ⁽¹⁾ 7243-15 - Soldador	18 a 24 anos (*).	Mínimo 1.200h.	Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.
Supervisor de Construção Civil ⁽¹⁾ 7152-30 - Pedreiro de edificações	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.
Tecelão de Fitas e Tecidos Planos ⁽¹⁾ 7613-60 - Passamaneiro a máquinas	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam trama, urdimento, engomação e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Tecelão de Malhas em Máquinas Retilíneas ⁽¹⁾ 7613-60 – Passamaneiro a máquina	18 a 24 anos (*).	Mínimo 760h.	Preparam trama, urdimento, engomação e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

Grande grupo / Família / Códigos CBO	Faixa Etária	Carga Horária do Programa	Perfil de formação profissional (Descrição CBO)
Tecelão ⁽¹⁾ 7613-09 - Tecelão (tear automático)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam trama, urdimento, engomação e remeteção de fios e fabricam tecidos planos e de malha, operando urdideira, engomadeira e teares retilíneos e circulares. Patrulham (monitoram) máquinas e garantem a qualidade da produção, controlando cozimento da goma, temperatura, viscosidade e solidez da engomagem dos fios, corrigindo defeitos de operação das máquinas e identificando espulas e cones defeituosos. Prestam informações técnicas para garantir o fluxo do processo produtivo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
Torneiro Mecânico ⁽¹⁾ 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.
Transformador de Resinas Plásticas ⁽¹⁾ 8131-20 - Operador de processo (química, petroquímica e afins)	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
Vidraceiro ⁽¹⁾ 7163-05 - Vidraceiro	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Preparam máquinas, equipamentos e instrumentos para corte de vidros. Cortam, montam e instalam vidros, vitrais e espelhos. Temperam vidros e montam vidros temperados. Confeccionam, lapidam e pintam vitrais. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental.
Viveirista Florestal ⁽¹⁾ 6320-15 - Viveirista florestal	18 a 24 anos (*).	Mínimo 480h.	Manejam recursos naturais. Produzem mudas, realizam manutenção de plantas e manipulam plantas medicinais. Guiam pessoas em florestas e campos e disponibilizam serviços e produtos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente
Web Designer ⁽¹⁾ 7661-20 - Editor de texto e imagem	14 a 24 anos.	Mínimo 400h.	Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços.

ANEXO II

REFERENCIAIS DE QUALIDADE PARA DESENVOLVIMENTO E VALIDAÇÃO DOS CURSOS DE APRENDIZAGEM A DISTÂNCIA²⁹

²⁹ Vide notas de rodapé referentes ao CONAP.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 97, DE 30 DE JULHO DE 2012

Disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso da competência, prevista no inciso XIII do artigo 14, do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer diretrizes e disciplinar a fiscalização da aprendizagem prevista no Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e com a Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

Seção I

Da Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizizes

Artigo 2º - Conforme determina o artigo 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

§1º Na conformação numérica de aplicação do percentual, ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 5.598, de 2005, devendo ser respeitado o limite máximo de quinze por cento previsto no artigo 429 da CLT.

§2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

§3º São incluídas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, excluindo-se:

- I. as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior;
- II. as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do artigo 62 e §2º do artigo 224 da CLT;
- III. os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e
- IV. os aprendizes já contratados.

§4º As funções e atividades executadas por terceiros, dentro dos parâmetros legais, serão computadas para o cálculo da cota cabível à empresa prestadora de serviços.

Artigo 3º - Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

- I. as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
- II. entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional e contrate aprendizes na forma do artigo 431 da CLT.

Parágrafo único. (Revogado pela IN SIT nº 108/2014)

Seção II

Do Contrato de Aprendizagem

Artigo 4º - O contrato de trabalho de aprendizagem possui natureza especial e tem por principal característica, segundo o artigo 428 da CLT, o compromisso de o empregador assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e do aprendiz de executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Artigo 5º - O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado, e para sua validade exige-se:

- I. registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II. matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;
- III. inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, quais sejam:
 - a. entes do Sistema Nacional de Aprendizagem;
 - b. escolas técnicas de educação; e
 - c. entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, quando atender a menores de dezoito anos;
- IV. programa de aprendizagem desenvolvido em conformidade com as diretrizes da Portaria nº 723, de 2012;

Parágrafo único. A falta de cumprimento dos itens I a IV e demais normas que regulamentam a aprendizagem descaracteriza o contrato de aprendizagem e importa a sua nulidade, estabelecendo-se vínculo com o estabelecimento que deve cumprir a cota, conforme disposto no artigo 18.

Artigo 6º - O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até dois anos, com correspondência obrigatória ao programa constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem – CNAP e deverá indicar expressamente:

- I. o termo inicial e final, coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem, exceto quando a contratação ocorrer após o início das atividades teóricas, podendo o empregador, neste caso, providenciar o registro retroativo;
- II. o programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática, e obediência aos critérios estabelecidos na Portaria nº 723, de 2012;
- III. a função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem, o horário de trabalho; e
- IV. a remuneração pactuada.

Parágrafo único. O prazo máximo de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo adicional seja, nesses casos, fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de pessoa com deficiência na qualidade de aprendiz por prazo indeterminado.

Artigo 6-A - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma do artigo 179 da Constituição Federal, gozarão de tratamento privilegiado e diferenciado, garantindo-se: (AC pela IN SIT nº 118/2015)

- I. possibilidade de iniciar o contrato de aprendizagem após o início do curso teórico, quando

realizado no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), sem necessidade de o empregador realizar o registro retroativo do aprendiz; (AC pela IN SIT nº 118/2015)

- II. no caso do inciso I, as horas de aulas teóricas cursadas antes do início do contrato de aprendizagem deverão ser decrescidas do cômputo total de horas do contrato de aprendizagem; (AC pela IN SIT nº 118/2015)
- III. o jovem inscrito em curso Pronatec que deseje participar do programa de aprendizagem deve estar inscrito em itinerário formativo em área compatível com o aprendizado prático na empresa cuja carga horária teórica possua, no mínimo, 300h por fazer no momento da assinatura do contrato de aprendizagem, respeitado o § 3º do artigo 10 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego. (AC pela IN SIT nº 118/2015)

Artigo 7º - A contratação de aprendizes por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, conforme faculdade prevista no artigo 431 da CLT, exige a formalização prévia de contrato ou convênio entre o estabelecimento que deve cumprir a cota e a entidade.

§1º Na hipótese de contratação indireta prevista no *caput*, a entidade sem fins lucrativos assume a condição de empregador de forma simultânea ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, cabendo-lhe:

- I. o cumprimento da legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem;
- II. assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotar, no espaço destinado às anotações gerais, informação de que se trata de contratação decorrente de contrato firmado com estabelecimento para fins de cumprimento de sua cota;
- III. promover o desenvolvimento do programa de aprendizagem constante do CNAP;

§2º O estabelecimento, na contratação indireta, obriga-se a proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional do aprendiz e em ambiente adequado, com atenção ao disposto no artigo 9º.

§3º O contrato ou convênio mencionado no *caput* pode conter cláusula específica com a indicação da parte responsável pela elaboração e consecução dos programas de segurança e saúde no trabalho previstos nas Normas Regulamentadoras nºs 7 e 9, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de dezembro de 1978, para os aprendizes pertencentes à cota do estabelecimento e contratados por intermédio da entidade sem fins lucrativos.

Artigo 8º - A idade máxima de vinte e quatro anos é condição de extinção automática do contrato de aprendizagem, não se aplicando tal critério às pessoas com deficiência, para as quais a contratação é possível mesmo após essa idade.

Artigo 9º - Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos devem ser atendidas as seguintes regras:

- I. para a aprendizagem das funções proibidas para menores de dezoito anos, devem ser contratados aprendizes da faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou aprendizes com deficiência maiores de dezoito anos.
- II. excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem tais funções ou exercerem suas funções no local, desde que o empregador:
 - a. apresente previamente, na unidade descentralizada do MTE da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades, parecer técnico circunstanciado, assinado por

profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, o qual deve ser renovado quando houver alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados; ou

- b. opte pela execução das atividades práticas dos adolescentes nas instalações da própria entidade encarregada da formação técnico-profissional, em ambiente protegido.

Artigo 10 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

- I. no seu termo final;
- II. quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no artigo 8º;
- III. antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - a. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem;
 - b. falta disciplinar grave prevista no artigo 482 da CLT;
 - c. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;
 - d. a pedido do aprendiz;
 - e. fechamento da empresa em virtude de falência, encerramento das atividades da empresa e morte do empregador constituído em empresa individual.

§1º Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III, exceto na hipótese prevista na alínea "e", em que o aprendiz fará jus, além das verbas rescisórias, à indenização prevista no artigo 479 da CLT.

§2º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§3º A contratação do aprendiz como empregado regular da empresa, após o término do contrato de aprendizagem, implica a rescisão deste em razão da hipótese prevista no inciso I do *caput*, com o consequente pagamento das verbas rescisórias devidas e assinatura de novo contrato de trabalho.

Seção III **Dos Direitos Trabalhistas**

Artigo 11 - Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

- I. o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional ou salário mínimo regional fixado em lei;
- II. o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão de aplicabilidade ao aprendiz; e
- III. o valor pago por liberalidade do empregador, superior aos valores previstos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento do respectivo adicional.

Artigo 12 - A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, dentro e no limite dos parâmetros estabelecidos no programa de aprendizagem.

§1º A jornada de até oito horas diárias é permitida para os aprendizes que completaram o ensino fundamental, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no programa de aprendizagem.

§2º Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho, e não se aplicam as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 413 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§3º A fixação do horário do aprendiz deverá ser feita pela empresa em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem.

§4º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz com idade inferior a dezoito anos à escola, nos termos do artigo 427 da CLT e do inciso III do artigo 63 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser considerado, nesse caso, o tempo necessário para seu deslocamento.

§5º Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas ou teóricas, o disposto nos artigos 66 a 72 da CLT.

Artigo 13 - O período de férias do aprendiz deve ser definido no programa de aprendizagem, conforme estabelece a Portaria nº 723, de 2012, observado o seguinte:

- I. as férias do aprendiz com idade inferior a dezoito anos devem coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado o parcelamento, em conformidade com o disposto no §2º do artigo 136 e §2º do artigo 134 da CLT.
- II. as férias do aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o artigo 25 do Decreto nº 5.598, de 2005.

Artigo 14 - A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS nos contratos de aprendizagem é de dois por cento da remuneração paga ou devida ao aprendiz conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Seção IV **Dos Programas de Aprendizagem**

Artigo 15 - Para fins da formação técnico profissional, e nos termos dos artigos 429 e 430 da CLT, os cursos e programas de aprendizagem devem ser oferecidos preferencialmente pelos entes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Parágrafo único. Não sendo oferecidos pelos entes referidos no *caput* cursos ou vagas suficientes, ou ainda programa de aprendizagem que atenda às necessidades dos estabelecimentos, a demanda poderá ser atendida pelas seguintes entidades qualificadas em formação profissional metódica:

- I. escolas técnicas de educação;
- II. entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do MTE e registradas no CMDCA quando atenderem menores de dezoito anos.

Artigo 16 - Cabe à inspeção do trabalho verificar a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 5.598, 2005.

§1º Confirmada a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos, a empresa poderá matricular os aprendizes nas escolas técnicas de educação e nas entidades sem fins lucrativos.

§2º O auditor-fiscal do trabalho poderá utilizar os elementos de convicção que entender suficientes para comprovar a inexistência ou insuficiência de vagas a que se referem o §1º.

Artigo 17 - As atividades teóricas e práticas da aprendizagem devem ser realizadas em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos programas, cabendo às empresas e às entidades responsáveis pelos cursos de aprendizagem oferecer aos aprendizes condições de segurança e saúde e acessibilidade nos ambientes de aprendizagem, observadas as disposições dos artigos 157 e 405 da CLT, do artigo 29 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, do artigo 2º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978.

Seção V **Da Inspeção do Trabalho**

Artigo 18 - A descaracterização do contrato de aprendizagem acarreta sua nulidade e ocorre:

- I. quando houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem;
- II. na ausência de correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem;
- III. pela contratação de entidades sem fins lucrativos não inscritas no CNAP ou com parâmetro em programa de aprendizagem não constante do Cadastro; e
- IV. quando houver descumprimento da legislação trabalhista na execução do contrato de aprendizagem.

§1º Descaracterizada a aprendizagem, caberá lavratura dos autos de infração pertinentes, e o contrato de trabalho passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras dele decorrentes, a incidirem sobre todo o período contratual.

§2º Quando a contratação for por intermédio de entidade sem fins lucrativos, o ônus cabe ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, com quem o vínculo empregatício será estabelecido diretamente.

§3º A nulidade do contrato de aprendizagem firmado com menor de dezesseis anos implica a imediata rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes e do pagamento das verbas rescisórias devidas.

§4º O disposto no §1º não se aplica, quanto ao vínculo, aos órgãos da Administração Pública.

Artigo 19 - Na fiscalização da aprendizagem, o auditor-fiscal do trabalho deve verificar:

- I. o cumprimento, pelos estabelecimentos, da cota prevista no artigo 429 da CLT para contratação de aprendizes;
- II. a adequação do contrato de aprendizagem à legislação vigente;
- III. a conformação do programa de aprendizagem com as atividades desenvolvidas pelo aprendiz no estabelecimento, com observância, dentre outros aspectos, da:
 - a. compatibilidade do programa do curso com as funções do aprendiz;
 - b. supervisão da entidade sem fins lucrativos;
 - c. formação específica dos instrutores; e
 - d. compatibilidade da duração do curso com a função desempenhada
- IV. a existência de vagas ou cursos nos entes do Sistema Nacional de Aprendizagem;
- V. a regularidade da entidade sem fins lucrativos junto ao CNAP e ao CMDCA;
- VI. as condições ambientais da execução da aprendizagem, tanto na entidade responsável por

pelo programa quanto no estabelecimento empregador

- VII. a regularidade dos contratos firmados entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos;
- VIII. o cumprimento da legislação trabalhista, especialmente no que diz respeito à aprendizagem, pelo estabelecimento empregador ou entidade sem fins lucrativos que assumiu a condição de empregador;
- IX. a adequação do ambiente de aprendizagem às normas de proteção ao trabalho e à formação profissional prevista no programa de aprendizagem.

§1º Nos estabelecimentos com atividades sazonais ou com grande rotatividade de mão-de-obra, o auditor-fiscal do trabalho deve exigir o cumprimento da cota com base no quantitativo de empregados existentes à época da fiscalização.

§2º A falta de cumprimento, pela entidade sem fins lucrativos, dos incisos do *caput* e da legislação referente à aprendizagem, bem como a inadequação de seus programas ao contexto da atividade desenvolvida pelo aprendiz no que concerne à sua formação técnico-profissional e irregularidades na contratação devem ser relatadas de forma circunstanciada pelo auditor-fiscal do trabalho no relatório a que se refere o artigo 7º da Portaria nº 723, de 2012.

Artigo 20 - Nas entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, conforme previsto no artigo 7º, o auditor-fiscal do trabalho deve verificar, além do disposto no artigo 19:

- I. a inserção e a regularidade da entidade sem fins lucrativos empregadora no CNAP, na forma da Portaria nº 723, de 2012;
- II. a existência de programa de aprendizagem compatível com a função e atividades dos aprendizes contratados e sua adequação aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 723, de 2012;
- III. a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no CMDCA como entidade que objetiva a assistência ao adolescente e a educação profissional, quando algum de seus cursos se destinar a aprendizes menores de dezoito anos, bem como a comprovação do depósito do programa de aprendizagem naquele Conselho;
- IV. a existência de declaração de frequência do aprendiz na escola, quando esta for obrigatória;
- V. contrato ou convênio firmado entre a entidade responsável por ministrar o curso de aprendizagem e o estabelecimento tomador dos serviços; e
- VI. os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e os aprendizes.

§1º Dos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos devem constar a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§2º Verificada a inadequação da entidade sem fins lucrativos, na forma do artigo 20, o auditor-fiscal do trabalho, sem prejuízo da lavratura de autos de infrações cabíveis, deve adotar as providências previstas no artigo 7º da Portaria nº 723, de 2012.

Artigo 21 - Os indícios de irregularidades relacionadas à segurança e saúde no trabalho devem ser informados pelo auditor-fiscal do trabalho à chefia imediata, para comunicação ao setor competente a fim de ser realizada a ação fiscal pertinente.

Parágrafo único. Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho do adolescente e às condições de acessibilidade ao aprendiz com deficiência, ou divergências apuradas entre as condições reais das instalações da entidade formadora e aquelas informadas no CNAP, o auditor-fiscal do trabalho promoverá ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo da lavratura de autos de infrações cabíveis, adotando, caso não sejam sanadas as irregularidades, as providências indicadas no artigo 7º da Portaria nº 723, de 2012.

Seção VI

Do Planejamento da Fiscalização da Aprendizagem

Artigo 22 - Na elaboração do planejamento da fiscalização da contratação de aprendizes, a SRTE deve observar as diretrizes expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Artigo 23 - O planejamento da fiscalização da aprendizagem deve compreender as ações previstas nos artigos 19, 20 e 21 e ainda a fiscalização, se necessária, das entidades sem fins lucrativos que solicitarem inserção no Cadastro Nacional de Aprendizagem, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria nº 723, de 2012.

§1º A fiscalização da aprendizagem, da execução e regularidade dos contratos de aprendizagens firmados pelos estabelecimentos e entidades sem fins lucrativos deve ser precedida de emissão de ordem de serviço específica.

§2º Para a fiscalização do cumprimento da obrigação de contratação de aprendizes, caberá à SRTE, por meio de servidores designados pela chefia da fiscalização, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de aprendizagem e a demanda de aprendizes por parte dos empregadores.

§3º A oferta de cursos e vagas poderá ser verificada por meio dos programas de aprendizagem validados e inseridos no CNAP ou contatos com os entes do Sistema Nacional de Aprendizagem, escolas técnicas e entidades qualificadas em formação profissional, inclusive durante eventos e palestras promovidos pela SRTE.

§4º A demanda potencial por aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir das informações disponíveis nos bancos de dados oficiais, tais como a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, ou outros sistemas disponíveis aos auditores-fiscais do trabalho, observado o disposto no artigo 3º desta instrução normativa.

Artigo 24 - Para acesso ao Cadastro Nacional de Aprendizagem deve ser solicitada senha de acesso, diretamente pela SRTE à Coordenação-Geral de Preparação de Mão-de-obra Juvenil do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE.

Artigo 25 - Poderá ser adotada, sem prejuízo da ação fiscal *in loco*, a notificação para apresentação de documentos - NAD via postal - modalidade de fiscalização indireta - para convocar, individual ou coletivamente, os empregadores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o artigo 429 da CLT.

§1º No procedimento de notificação via postal poderá ser utilizada, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes.

§2º No caso de convocação coletiva, a SRTE poderá realizar, a seu critério, evento em que seja feita explanação acerca da temática da aprendizagem, visando conscientizar, orientar e esclarecer dúvidas em relação à aprendizagem.

§3º Caso o auditor-fiscal do trabalho, no planejamento da fiscalização ou no curso desta, conclua pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte a imediata contratação dos aprendizes, poderá instaurar, com a anuência da chefia imediata e desde que o estabelecimento esteja sendo fiscalizado pela primeira vez, procedimento especial para ação fiscal, nos termos do art. 27 a 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro

de 2002, explicitando os motivos que determinaram essa medida.

§4º O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações assumidas pelo compromissado e os prazos para seu cumprimento.

§5º Durante o prazo fixado no termo, o estabelecimento compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo.

Artigo 25-A - Poderá ser adotada a fiscalização na modalidade eletrônica para ampliar a abrangência da fiscalização da aprendizagem. (AC pela IN SIT nº 113/2014)

§1º Na fiscalização eletrônica as empresas serão notificadas, via postal, para apresentar documentos em meio eletrônico que serão confrontados com dados dos sistemas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, visando comprovação da efetiva contratação dos aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT. (AC pela IN SIT nº 113/2014)

§2º A empresa sujeita à contratação de aprendizes deverá apresentar em meio eletrônico, via e-mail, os seguintes documentos: (AC pela IN SIT nº 113/2014)

- a. imagem da ficha, folha do livro ou tela do sistema eletrônico de registro de empregados comprovando o registro do aprendiz; (AC pela IN SIT nº 113/2014)
- b. imagem do contrato de aprendizagem firmado entre empresa e o aprendiz, com a anuência/interveniência da entidade formadora; (AC pela SIT nº 113/2014)
- c. imagem da declaração de matrícula do aprendiz no curso de aprendizagem emitida pela entidade formadora; (AC pela IN SIT nº 113/2014)
- d. comprovante em meio digital de entrega do CAGED referente à contratação dos aprendizes; (AC pela IN SIT nº 113/2014)
- e. outros dados referentes à ação fiscal, solicitados pelo AFT notificante. (AC pela IN SIT nº 113/2014)

Artigo 26 - A chefia de fiscalização deve designar auditores-fiscais do trabalho para realizar a fiscalização indireta, prevista no artigo 25 e, quando for o caso, verificar o cumprimento dos termos de cooperação técnica firmados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. No caso de convocação coletiva, devem ser designados auditores-fiscais do trabalho em número suficiente para o atendimento de todas as empresas notificadas.

Artigo 27 - Esgotada a atuação da inspeção do trabalho, sem a correção das irregularidades relativas à aprendizagem, o auditor-fiscal do trabalho, sem prejuízo da lavratura de autos de infração cabíveis, deve elaborar relatório circunstanciado e encaminhá-lo à chefia imediata, a qual adotará as providências que julgar cabíveis conforme o caso.

Artigo 28 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 75, de 8 de maio de 2009.

Artigo 29 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LUCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 98, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso da competência, prevista no inciso XIII do artigo 14, do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto no artigo 36 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer os procedimentos da fiscalização da inclusão de pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados no mercado de trabalho, com vistas a assegurar o exercício pleno e equânime do direito ao trabalho e a promoção do respeito à dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Seção III

Da Aprendizagem Profissional da Pessoa com Deficiência

Artigo 15 - O AFT deve incentivar as empresas e outras instituições para que promovam a participação das pessoas com deficiência nos programas de aprendizagem profissional, inclusive as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, com o objetivo de sua posterior contratação por prazo indeterminado, observando que:

- I. as instituições públicas e privadas, que ministram educação profissional devem disponibilizar cursos profissionais de nível básico para pessoas com deficiência, conforme prevê o §2º do artigo 28 do Decreto nº 3.298 de 1999;
- II. os programas de aprendizagem profissional, em suas atividades teóricas e práticas, devem promover as adaptações e as medidas de apoio individualizadas, de forma a atender às necessidades de inclusão de todos os aprendizes;
- III. para o aprendiz com deficiência devem ser consideradas, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização e não a sua escolaridade;
- IV. não há previsão e idade máxima para contratação da pessoa com deficiência como aprendiz, apenas o limite mínimo de quatorze anos, observadas as disposições legais de proteção ao trabalho dos adolescentes; e
- V. as empresas poderão contratar aprendizes até o limite de quinze por cento das funções que demandem formação profissional.

Seção IV

Do Procedimento Especial para a Ação Fiscal da Inclusão de Pessoas com Deficiência ou Reabilitadas

(...)

Artigo 17 - O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso, no qual serão estipuladas as obrigações assumidas pelas empresas ou setores econômicos compromissados e os prazos para seu cumprimento.

(...)

§2º O termo de compromisso deve conter, no mínimo, as seguintes obrigações por parte dos

compromissados:

(...)

IV. promoção de qualificação profissional da pessoa com deficiência ou reabilitada, preferencialmente na modalidade de aprendizagem;

(...)

§3º O prazo máximo do termo de compromisso será de doze meses, excetuando o caso em que o cumprimento da reserva legal esteja condicionado ao desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional de pessoas com deficiência, nos termos do artigo 429 da CLT, caso em que o prazo máximo será de vinte e quatro meses.

§4º Em caráter excepcional, e em face de projetos específicos de inclusão e qualificação profissional ou dificuldades comprovadamente justificadas, os prazos estipulados no §3º poderão ser ampliados, com observância aos procedimentos estabelecidos pelas normas de regência.

(...)

Artigo 21 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 20, de 26 de janeiro de 2001.

Artigo 22 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LUCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

LEI FEDERAL Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS
Seção II
Diretrizes Gerais

Artigo 9º - O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Seção III
Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Artigo 14 - O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Artigo 15 - A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

(...)

- II. oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:
 - a. compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;
 - b. oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

(...)

- IV. atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;
- V. adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

(...)

VII. apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

(...)

c. estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Artigo 16 - O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

(...)

Brasília, 5 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo, Antonio de Aguiar Patriota, Guido Mantega, César Borges, Aloizio Mercadante, Manoel Dias, Alexandre Rocha Santos Padilha, Miriam Belchior, Paulo Bernardo Silva, Tereza Campello, Marta Suplicy, Izabella Mônica Vieira Teixeira, Aldo Rebelo, Gilberto José Spier Vargas, Aguinaldo Ribeiro, Gilberto Carvalho, Luís Inácio Lucena Adams, Luiza Helena de Bairros, Eleonora Menicucci de Oliveira e Maria do Rosário Nunes

CARTA DE BRASÍLIA, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Carta em Defesa da Aprendizagem encerra Seminário de Combate ao Trabalho Infantil.

Os participantes do 3º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), sob a coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, reunidos nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, no auditório Ministro Arnaldo Süssekind do TST, em Brasília (DF), vêm a público, conforme texto submetido à plenária e por aclamação:

1. **CONSTATAR** que, dos 3,3 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos que trabalham no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, mais de 2 milhões têm entre 14 e 17 anos, ou seja, mais de 70% poderiam estar na aprendizagem resgatados do trabalho infantil e da exploração.
2. **DEFENDER** a educação de qualidade e inclusiva, assim como, a promoção da aprendizagem, nos termos Constituição da República, do Estatuto da Criança e Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como instrumentos essenciais de combate ao trabalho infantil.
3. **RECONHECER** que a aprendizagem, com ensinamento técnico-profissional metódico, preponderância do aspecto formativo-educacional, aumento progressivo da complexidade das atividades confiadas ao aprendiz e a articulação pedagógica entre teoria e prática, é porta válida e protegida para a profissionalização e caminho seguro a ser trilhado para o primeiro emprego.
4. **ALERTAR** que, nos termos da parte final do artigo 429 da CLT, a aprendizagem pressupõe funções que demandem formação profissional, pois o aspecto quantitativo não pode sobrepor-se ao qualitativo, sob pena de subverter-se a própria finalidade do instituto.
5. **RECORDAR** que incumbe aos Sistemas Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP), que recebem contribuições para tal fim, oferecer cursos adequados à realidade de cada localidade, de qualidade e com vagas suficientes. Na insuficiência de cursos ou vagas, outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, como escolas técnicas de educação e entidades sem fins lucrativos, de assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderão ofertar cursos no âmbito da aprendizagem profissional.
6. **AFIRMAR** que, mais do que um dever legal, a contratação de aprendizes é uma oportunidade de qualificação profissional e direta do quadro de empregados dos estabelecimentos de qualquer natureza cujas funções demandem formação profissional. Assim, ao cumprir a cota obrigatória de no mínimo 5% e no máximo 15% por cento, além de agir com responsabilidade e cumprir sua função social, investindo no ser humano, estar-se-á assegurando também o sucesso do empreendimento.
7. **REFORÇAR** que a falsa aprendizagem precariza e explora o trabalho humano de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, aplicando-se, nesta hipótese, o princípio da primazia da

realidade, com reconhecimento judicial de todos os direitos, em razão da descaracterização dessa modalidade de contrato por prazo determinado, além dos direitos previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho para empregados em geral.

8. APOIAR o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata do Trabalho Decente e Crescimento Econômico e instiga o mundo a promover o crescimento inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, com especial destaque à adoção de medidas imediatas e eficazes para eliminar as piores formas de trabalho infantil e, no mais tardar até 2025, por fim ao trabalho infantil em todas as suas formas.
9. RESPEITAR os princípios e preceitos constitucionais, com a proteção integral e absolutamente prioritária, conferida a crianças, adolescentes e jovens, inclusive quanto à idade mínima para o trabalho e a observância estrita dos direitos trabalhistas e previdenciários.
10. PROCLAMAR que a erradicação do trabalho infantil é imprescindível ao desenvolvimento do País e que essa responsabilidade é do Estado, da família e de toda a sociedade brasileira, sendo tema de maior relevância para a dignidade da pessoa humana, núcleo primordial dos direitos fundamentais.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

PORTARIA MTb Nº 693, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a formação de aprendizes em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.598/2005, (alterado pelo Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, RESOLVE:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do §1º do artigo 23-A do Decreto 5.598/2005:

(...)

VI. Construção pesada;

(...)

XII. Empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP (Decreto 6.481/2008).

§1º O Ministério do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese descrita no artigo 23-A, a critério da auditoria fiscal do trabalho.

Artigo 2º - O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da unidade da Federação que o estabelecimento estiver situado, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, Regulamento de Inspeção do Trabalho.

§1º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com a auditoria fiscal do trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observadas, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título II do Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR³⁰

DL nº 9.576, de 16 de julho de 1942.

Modifica disposições do DL nº 4.481, de 16 de julho de 1942.
Atenção ao art. 2º.

DL nº 4.936, de 7 de novembro de 1942.

Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários e dá outras providências.

DL nº 5.091, de 15 de dezembro de 1942.

Dispõe sobre o conceito de aprendiz para os efeitos da legislação de ensino.
Salvo melhor juízo, considera-se sem efeito a partir do disposto pelo art. 62 do ECA.

DL nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1946.

Modifica o sistema de cobrança da contribuição devida ao SENAI.

DF nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nºs 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da OIT.
Este Decreto foi revogado pelo DF nº 68.796 de 23/06/1971 e revigorado pelo DF nº 95.461 de 11/12/1987. Atenção complementar à íntegra da Convenção OIT nº 81³¹, concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela conferência em 19/06/1947.

LF nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.
Sem efeito considerando a instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia pela LF nº 11.892/2008.

Recomendação OIT nº 117, de 6 de junho de 1962.

Recomendação sobre formação profissional.
Atenção ao capítulo X (itens 46 a 54) o qual a recomendação sugere mecanismos aos países membros para adoção de políticas públicas que concernem à aprendizagem.

LF nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências.
Atenção ao art. 1º o qual dispõe que as empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às DRT, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento.

DL nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Altera dispositivos da CLT, aprovada pelo DL nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.
Atenção ao art. 8º o qual atualiza os artigos do capítulo referente à proteção do trabalho do menor da CLT.

DF nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Aprova o Regulamento do SENAC e dá outras providências.
Atenção complementar ao Regimento do SENAC, disponível como anexo à legislação citada.

DF nº 67.342, de 5 de outubro de 1970.

Promulga a Convenção nº 124, da OIT, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas.
Atenção complementar à íntegra da Convenção OIT nº 124³², concernente ao Exame Médico dos Menores (Trabalho Subterrâneo), adotada pela conferência em 02/06/1965. Atenção ainda ao art. nº 301 da CLT o qual

³⁰ Ainda que não constem revogações expressas, encontram-se sem efeitos: DL nº 937/1969 (por conta da revogação da LF nº 4.024/1961, pela Lei nº 9.394/1996) e LF nº 6.086/1974 (por conta da revogação do art. 80 da CLT, pela LF nº 10.097/2000).

³¹ Disponível em http://www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv_81.asp

³² Disponível em http://www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv_124.asp

proíbe o trabalho no subsolo para menores de 21 anos.

LF nº 5.889, de 8 de julho de 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Atenção aos arts. 7º e 8º, os quais vedam o trabalho noturno ao menor.

LF nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Regulamentado pelo DF nº 73.841 de 13/03/1974.

LF nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975.

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

Atenção à LF nº 8.034 de 13/04/1990 que suspendeu os benefícios da LF nº 6.297 de 15/12/1975, embora não a revogue expressamente.

DL nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Altera o Capítulo IV do Título II da CLT, relativo a Férias, e dá outras providências.

LF nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Altera o Capítulo V do Título II da CLT, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.³³

Aprova as NRs do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

LF nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Institui o vale-transporte e dá outras providências.

Regulamentado pelo DF nº 95.247 de 17/11/1987.

LF nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o FAT, e dá outras providências.

Atenção art. 3º e seus incisos os quais dispõem sobre os direitos de recebimento do seguro-desemprego.

LF nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o FGTS, e dá outras providências.

Atenção ao §7º do art. 15 o qual dispõe que a alíquota referente aos contratos de aprendizagem é de 2%. O DF nº 99.684, de 08/11/1990 consolida as normas regulamentares do FGTS.

DF nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

LF nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Atenção complementar ao §3º do art. 93, acrescido pela LF nº 13.146/2015. Para efeito do cumprimento de cota de PcD, será considerada somente a contratação direta de PcD, excluída a PcD na condição de aprendiz.

LF nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Cria o CONANDA e dá outras providências.

DF nº 566, de 10 de junho de 1992.

Aprova o Regulamento do SENAR.

Atenção complementar ao Regimento do SENAR, disponível como anexo à legislação citada.

DF nº 794, de 5 de abril de 1993.

Estabelece limite de dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, correspondentes às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

³³ MTb era a sigla utilizada pela denominação do Ministério do Trabalho, vigente entre 1º/05/1974 a 10/01/1990.

LC nº 75, de 20 de maio de 1993.

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.
Atenção ao art. 83, o qual dispõe a competência do MPT.

LF nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Com a alteração pela LF nº 9.854 de 27/11/1999, atenção aos art.s 27, inciso V, o qual dispõe a necessidade de apresentação de documentação referente ao cumprimento da proibição do emprego em trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; bem como o art. 78, inciso XVIII, que dispõe como passível de rescisão contratual à inobservância do disposto supra. O primeiro art. é regulamentado pelo DF nº 4.358 de 05/09/2002 o qual disponibiliza o modelo de declaração pela empresa.

LF nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do SENAT.

EC nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da CF/1988 e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Altera o teor do inciso II do art. 208 dispondo de progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Médio para progressiva universalização do Ensino Médio gratuito.

Parecer CNE/CEB nº 17, de 3 de dezembro de 1997.

Aborda Diretrizes operacionais para a educação profissional em nível nacional.

Ressalta à folha 3, que a aprendizagem profissional definida em legislação específica, é forma de educação profissional básica ou técnica, não se prestando ao caráter supletivo à educação básica.

DF nº 2.682, de 21 de julho de 1998.

Promulga a Convenção nº 168 da OIT, relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego.

Atenção ao art. 8º da Convenção nº 168, disponível como anexo à legislação citada, o qual dispõe que os Estados membros da OIT deverão adotar medidas de fomento ao emprego de determinadas categorias dentre as quais, os trabalhos jovens.

EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Altera redação da CF/1988 para dispor a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

DF nº 3.017, de 6 de abril de 1999.

Aprova o Regimento do SESCOOP.

Atenção complementar ao Regimento do SESCOOP, disponível como anexo à legislação citada.

RE CNE/CEB nº 4, de 8 de novembro de 1999.

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Atualizado pela RE CNE/CBE nº 1/2005, por conta da publicação do DF nº 5.154/2004 que regulamenta o capítulo referente à educação profissional na LDB.

DF nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Regulamenta a LF nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Atenção ao disposto no art. 29, o qual destaca a oferta, se necessário de serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da PcD.

DF nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Íntegra da convenção disponível como anexo à legislação citada.

LF nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Inclusão de entidades sem fins lucrativos e escolas técnicas na condição de entidades qualificadas de formação profissional para fins da aprendizagem. Definição da faixa etária da condição de aprendiz (14 a 18 anos), condições de remuneração, rescisão de contratos de aprendizagem.

DF nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. *Íntegra da Convenção disponível como anexo à legislação citada.*

NT SIT nº 26, de 29 de julho de 2002.

Dispõe sobre o registro do contrato de trabalho na unidade descentralizada do MT.

A fiscalização do trabalho avalia como desnecessário seu registro no MTb para validar o vínculo trabalhista.

DF nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Íntegra da regulamentação.

RE Conselho Nacional do SENAI nº 187, de 27 de maio de 2003.

Aprova as Diretrizes Gerais da Aprendizagem Industrial a serem adotadas pelo SENAI em todo o país.

Instrução de Serviço do Departamento Nacional do SENAI nº 174, de 10 de junho de 2003.

Estabelece as diretrizes teórico-pedagógicas que nortearão as propostas e ações da aprendizagem industrial no SENAI.

Portaria MTE nº 952, de 8 de julho de 2003.

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI.

NT SIT nº 121, de 1º de setembro de 2004.

Posiciona-se contrário ao cumprimento simultâneo das cotas de aprendizagem e de deficientes por um aprendiz deficiente.

LF nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Amplia a faixa etária da condição de aprendiz (14 a 24 anos).

DF nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

Regulamenta o art. 80 da LF nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Dispõe que a educação à distância não poderá ser ofertada em programas de educação profissional no nível de formação inicial. No entanto, esta estratégia é permitida no âmbito da legislação trabalhista para fins da Aprendizagem.

LE nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, pisos salariais para os trabalhadores que especifica, e dá providências correlatas.

Atenção ao art. 2º que dispõe que o piso paulista não se aplica aos aprendizes. Atualizada pela LE nº 16.162/2016.

IN SIT nº 72, de 5 de dezembro de 2007.

Orienta os AFT quanto a procedimentos a serem adotados na fiscalização, para que seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado de que trata a LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Atenção ao art. 5º, inciso III, o qual dispensa estas empresas da contratação de aprendizes.

Portaria MTE nº 291, de 19 de junho de 2008.

Altera a Portaria MTE nº 616 de 13 de dezembro de 2007.

RE CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008.

Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

LF nº 11.741, de 16 de julho de 2008.

Altera dispositivos da LF nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

NT SIT nº 150, de 5 de agosto de 2008.

Dispõe sobre a base de cálculo da cota de aprendizagem.

Dispõe que todas as ocupações demandam formação profissional, assim, excluindo as funções dispostas na regulamentação, o cálculo de cota terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento

LF nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o artigo 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Ampliação da duração do contrato de aprendizagem para mais de dois anos no caso de PcD.

DF nº 6.635, de 5 de novembro de 2008.

Altera e acresce dispositivos ao Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962.

Portaria MTE nº 1.003, de 4 de dezembro de 2008.

Altera dispositivos da Portaria MTE nº 615/2007 e incorpora o anexo I daquela portaria.

A despeito da revogação do Portaria MTE nº 615/2007 pela Portaria MTE nº 723/2012, não há revogação expressa da Portaria MTE nº 1.003/2008, razão pela qual considera-se vigente o conteúdo disposto em seu anexo que versa sobre os Arcos Ocupacionais. O conteúdo outrora vigente do Anexo II da Portaria MTE nº 615/2007, sobre os referenciais de qualidade de programas a distância encontra-se atualizado e disposto nos anexos da Portaria MTE nº 1.005/2013.

Portaria MTE nº 88, de 28 de abril de 2009.

Considera como locais perigosos ou insalubres, nos termos do art. 405 da CLT, o disposto pelo DF nº 6.481/2008, revogando a Portaria MTE nº 20/2001.

DE nº 54.695, de 20 de agosto de 2009.

Institui o programa “Aprendiz Paulista” e dá providências correlatas.

Programa gerido pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, pretende apoiar estudantes de 14 a 24 anos do Centro Paula Souza para se empregarem no regime de aprendizes, ao mesmo tempo em que incentiva as empresas a cumprirem a legislação.

Portaria MTE nº 1.535, de 21 de agosto de 2009.

Disciplina os procedimentos de validação dos cursos de aprendizagem cadastrados no Cadastro Nacional de Aprendizagem e cria o Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional.

RE CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009.

Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela RE CNE/CEB nº 4/1999.

Portaria MTE nº 1.715, de 21 de setembro de 2009.

Cria a Matriz de Informações das Matrículas de Aprendizagem Profissional.

EC nº 59, de 12 de setembro de 2009.

Acrescenta §3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da CF/1988, dá nova redação aos incisos I e

VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao §4º do art. 211 e ao §3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

RE CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Approva a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

RE CMDCA (Município de São Paulo) nº 97, de 25 de novembro de 2009.

Estabelece normas gerais para a adequada aplicação da legislação concernente à aprendizagem por entidades sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

LF nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Atenção ao disposto pelo inciso II do §2º do art. 18, (acrescido pela LF nº 12.868/2013) o qual ressalta que as entidades dispostas no inciso II do art. 430 da CLT também se enquadram como entidades de assistência social (beneficiárias de isenções diversas) desde que atendam ao disposto na LOAS e no ECA.

EC nº 65, de 13 de julho de 2010.

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da CF/1988 e modifica seu art. 227 para cuidar dos interesses da juventude.

RE CONANDA nº 148, de 19 de abril de 2011.

Dispõe sobre a publicação em forma de Resolução do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Portaria SRTE-SP nº 64, de 9 de maio de 2011.

Revoga a Portaria SRTE-SP nº 92/2010 que dispunha a possibilidade de se considerar o aprendiz deficiente, durante vigência de seu contrato de aprendizagem e vigência do pacto firmado com a SRTE-SP, passível de ser computado para a cota de deficientes.

LF nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Acrescenta, dentre outras disposições, art. 21-A à LF nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência.

Atenção ao art. 3º, que dispõe da não suspensão do benefício de prestação continuada ao aprendiz deficiente.

RE CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011.

Define a promoção da integração ao mercado de trabalho no campo da assistência social.

A referida resolução agrega a educação para o trabalho como um dos fins da assistência social, de modo que não impede que as entidades sociais que desenvolvam programas de formação profissional com fins de assistência social percam os certificados de fins filantrópicos. Tal disposição visou contemplar nova tipificação daquela já disposta pela RE CNAS nº 109, de 11/11/2009, a despeito de já haver menção na RE CNAS nº 27, de 19/09/2011.

LF nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Institui o SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Atenção ao Capítulo VIII – Da Capacitação para o Trabalho. Escolas SENAI podem ofertar vagas aos usuários do SINASE em condições próprias de instrumentos de cooperação entre o SENAI e os gestores locais do SINASE. Além disso, empresas, de forma análoga às entidades formadoras, ofertarão vagas de aprendizes aos usuários do SINASE nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação.

RE CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012.

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

LF nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a CLT, aprovada pelo DL nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

Insere o §5º no art. 71 da CLT.

RE CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012.

Institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS-TRABALHO.

A referida RE busca adequar as ações das entidades sociais às políticas preconizadas pelo PRONATEC. Alterada pela RE CNAS nº 27/2014, amplia a vigência do programa até 2018.

RE CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012.

Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Fazendo um paralelo ao conteúdo obrigatório de natureza humanística previsto pelo inciso III do art. 10 da Portaria MTE nº 723/2012, esta resolução destaca, através do art. 6º, a possibilidade de inserção do referido conteúdo de modo transversal, o que é empregado pelo SENAI-SP.

Portaria MTE nº 832, de 14 de junho de 2012.

Revoga a Portaria MTE nº 656, de 26 de março de 2010.

Informativo da Coordenação Geral de Preparação e Intermediação de Mão de Obra Juvenil do MTE nº 004, de 24 de julho de 2012.

Com o objetivo de esclarecer às entidades formadoras o disposto pela Portaria MTE nº 723/2012, o referido informativo esclarece, em seu item 3, que os Serviços Nacionais de Aprendizagem terão que informar o requerido nas alíneas “a” a “d” do inciso IV do art. 5º, bem como registrar as turmas e os aprendizes matriculados. O MTb considera, porém, a permuta de banco de dados entre o MTb e o MEC.

Portaria MEC nº 984, de 27 de julho de 2012.

Dispõe sobre a integração dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ao Sistema Federal de Ensino, no que tange aos cursos técnicos de nível médio.

Em consonância com o art. 20 da Lei nº 12.513/2011, dispõe sobretudo da competência dos Serviços Nacionais de Aprendizagem para oferta de cursos técnicos de nível médio.

Portaria Interministerial (MDS/MEC/MTE/SEDH) nº 2, de 2 de agosto de 2012.

Institui o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho.

Esta portaria busca promover o acesso a programas de aprendizagem e qualificação profissional às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, através da articulação da oferta de cursos e vagas juntos aos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Caberá ao MTb estimular a contratação destas pessoas por meio de articulação com o setor privado em ações de fiscalização.

Portaria MTE nº 1.339, de 15 de agosto de 2012.

Institui o FNAP, com o objetivo de promover o debate sobre a contratação de aprendizes.

Súmula TST nº 244, alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14 de setembro 2012.

Gestante. Estabilidade provisória.

Atenção ao inciso III, o qual destaca que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Súmula TST nº 378, alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27 de setembro 2012.

Acidente de trabalho. Estabilidade provisória.

Atenção ao inciso III, o qual destaca que o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

Carta de Brasília, de 11 de outubro de 2012.

Manifesto dos participantes do Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, organizado e promovido pelo TST e pelo CSJT, entre 09 a 11/10/2012.

Atenção ao item 8, o qual rechaça a utilização da aprendizagem como instrumento de precarização das relações

do trabalho. Seu teor foi atualizado pela Carta de Brasília de 2016.

Parecer CNE/CEB nº 20, de 8 de novembro de 2012.

Consulta sobre a legitimidade da realização das atividades de vivência e prática profissional em ambientes de empresas de setor produtivo.

Nos termos expostos à folha 2, “Na realidade trata-se da aprendizagem em campo e os profissionais da empresa parceira atuam como ‘tutores’ do processo de aprendizagem, sendo devidamente capacitados (...) para o cumprimento desse objetivo educacional. Essa proposta atende à necessidade de aliar a instituição de ensino e as empresas ou organizações do mundo do trabalho, numa perspectiva de parceria, garantindo a implementação do trabalho como princípio educativo”.

IN SIT nº 102, de 28 de março de 2013.

Dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

LF nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do PRONATEC, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais. *Dispõe maior autonomia aos Serviços Nacionais de Aprendizagem na oferta de formação profissional. Na prática, supera disposição do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE-SP nº 1, de 03/03/1999 (revogada pela Deliberação CEE-SP nº 138/2016, mantendo mesmo teor), a qual ressaltava que instituições criadas por lei específica deveriam cumprir o disposto naquela deliberação através de seu órgão próprio de supervisão e comunicar as decisões ao CEE-SP.*

Portaria MTE nº 1.005, de 1º de julho de 2013.

Atualiza a Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012, dispondo, inclusive, novos anexos, como a nova versão do CONAP e Referenciais de qualidade para desenvolvimento e validação dos cursos de aprendizagem à distância.

LF nº 12.868, de 15 de outubro de 2013.

Altera a LF nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a LF nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na LF nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as LFs nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências. *O art. 6º atualiza a LF nº 12.101/2009, mais especificamente dando nova redação ao art. 18, §2º, inciso II, o qual considera ser entidade de assistência social também aquelas que atuam supletivamente aos Serviços Nacionais para prover programas de Aprendizagem.*

Portaria MEC nº 114, de 7 de fevereiro de 2014.

Altera a Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do PRONATEC.

Inclui parágrafo único ao art. 39 dispondo que os cursos ofertados por meio de contratos de aprendizagem deverão estar estruturados em itinerários formativos constantes no Guia PRONATEC de Cursos FIC e em consonância com o CONAP nos termos do Documento Referência Pronatec Aprendizagem Profissional. Altera ainda o §3º do art. 44 dispondo que não serão pagas as atividades a cargo das empresas nos programas de aprendizagem.

RE CONANDA nº 164, de 9 de abril de 2014.

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências.

Atenção ao art. 3º, o qual dispõe a competência dos Conselhos Tutelares, do Poder Judiciário e do Ministério Público de fiscalização dos programas de aprendizagem em organizações fins lucrativos que desenvolvem estes

programas.

IN SIT nº 108, de 4 de junho de 2014.

Revoga dispositivo da IN SIT nº 97/2012.

Suprime o parágrafo único do art. 3º da IN SIT nº 97/2012, o qual mencionava que as micro e pequenas empresas não deveriam exceder o limite de 15% da cota de contratação de aprendizes. Esta ação sinaliza tolerância da fiscalização do trabalho em relação à contratação que excedam este percentual, ainda que já de encontro ao caput do art. 429 da CLT.

DF nº 8.268, de 18 de junho de 2014.

Altera o DF nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o §2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da LF nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Vislumbra que os programas de qualificação se darão através de itinerários formativos que serão oportunamente regulamentados.

IN SIT nº 113, de 30 de outubro de 2014.

Dispõe sobre a fiscalização eletrônica da aprendizagem.

Atenção ao inciso “b” do §2º do art. 25-A, o qual dispõe a necessidade de anuência da entidade formadora nos contratos de aprendizagem. A matéria está sendo analisada pelo SENAI-DN pelo fato da instituição julgar que os Serviços Nacionais de Aprendizagem não tomam parte na relação trabalhista entre empregador e aprendiz, circunstância prevista somente às entidades sem fins lucrativos que assumem a condição de empregadores, nos termos do art. 431 da CLT, com redação dada pela LF nº 10.097/2000.

Carta de São José do Rio Preto, de 14 de novembro de 2014.

Manifesto dos participantes do Seminário “Combate ao Trabalho Infantil e Políticas Públicas – Boas Práticas”, organizado e promovido pelos TRTs da 2ª e 15ª Regiões, MPT da 2ª e 15ª Regiões e AGU em 14/11/2014.

Atenção ao item 5, o qual dispõe que a Aprendizagem, respeitados todos os requisitos legais, é a forma adequada de preparação do adolescente para o ingresso no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo.

IN SIT nº 118, de 16 de janeiro de 2015.

Dispõe sobre a fiscalização da aprendizagem nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Altera a IN SIT nº 97/2012, dispondo que as micro e pequenas empresas estão dispensadas de realização de contratos retroativos, ao contratarem aprendizes após o início do curso, se este for realizado no âmbito do PRONATEC.

Carta de Franca, de 27 de março de 2015.

Manifesto dos participantes do Seminário “O trabalho decente sob a ótica da erradicação do trabalho infantil e do trabalho seguro dos adolescentes: todos juntos pelo direito à proteção integral”, organizado e promovido pelo TRT da 15ª Região em 27/03/2015.

Atenção ao item 8, o qual dispõe que a Aprendizagem verdadeira, que respeita a legislação e o direito de o adolescente receber educação profissionalizante, que promove a qualificação, é a forma adequada de preparação para o ingresso no mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

LF nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Altera disposições da CLT com referência à contratação de aprendizes, bem como o art. 93 da LF nº 8.213, de 24/07/1991, estabelecendo que a cota de contratação de PcD implicará apenas a contratação direta de PcD, excluindo a PcD na condição de aprendiz.

LF nº 13.152, de 29 de julho de 2015.

Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. Regulamentado pelo DF nº 9.255/2017, a partir de 1º/01/2018, o salário mínimo federal será de R\$ 954,00, o valor diário igual a R\$ 31,80 e o salário mínimo / hora, equivalente a R\$ 4,34.

Portaria MTE nº 21, de 19 de outubro de 2015.

Revoga a Portaria MTE nº 1.288, de 19/10/2015.

LF nº 13.189, de 19 de novembro de 2015.

Institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) e dá outras providências.

Atenção ao art. 5º, o qual permite às empresas reduzir, temporariamente e de forma prevista em acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores, até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

Portaria MTPS nº 509, de 29 de abril de 2016.

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

Atenção ao art. 3º, o qual revoga o item 12.137 que proibia o menor de 18 anos realizar atividades com máquinas e equipamentos. Permanece, portanto, o disposto pelo DF nº 6.481/2008.

DF nº 8.740, de 4 de maio de 2016.

Altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz.

Inclui o art. 23-A que dispõe forma alternativa de cumprimento de atividades práticas em estabelecimento concedente destas atividades, em termos firmados em pacto celebrado entre empresa (pertencente a um dos setores enquadrados como beneficiários deste cumprimento alternativo), entidade formadora e GRTE, de forma que o último define tanto a entidade concedente como o público que se presta a tornar-se aprendiz.

Carta de Sorocaba, de 6 de maio de 2016.

Manifesto dos participantes do Seminário “Combate ao trabalho infantil – Boas práticas”, organizado e promovido pelo TRT da 15ª Região em 06/05/2016.

Atenção ao item 10, o qual dispõe que a Aprendizagem verdadeira, em que prepondera o aspecto formativo-educacional sobre o produtivo, é porta válida e protegida para a profissionalização e caminho seguro a ser trilhado pelo primeiro emprego.

Portaria MEC nº 401, de 10 de maio de 2016.

Dispõe sobre a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior.

Na prática, possibilita com que as referidas instituições se enquadrem no disposto do inciso I do art. 430 da CLT.

Portaria MTPS nº 643, de 11 de maio de 2016.

Inspeção do trabalho – procedimento fiscal.

Atenção ao §2º do art. 3º o qual dispõe que denúncias referentes ao trabalho infantil e precarização do trabalho do menor terão prioridade de ação fiscal. O caput do art. 5º menciona metas que deverão ser alcançadas pela inspeção do trabalho. Os arts. 7º e 9º dispõem sobre os processos administrativos referentes à fiscalização como aberturas de ordens de serviços e seus prazos para encerramento. O art. 11 define as modalidades de fiscalização empregadas. Por fim, os arts. 14 e 15 definem as sistemáticas de avaliação pela SIT e SRTE para cumprimento das metas de fiscalização do trabalho. Esta portaria se presta a compor, de forma conjunta às IN 97 e 98/2012, o regimento acerca da fiscalização da inserção de aprendizes e PcD no mercado de trabalho.

RE MEC/CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016.

Define diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Atenção ao inciso VII do art. 5º, o qual dispõe que a implantação de políticas, programas, projetos e ações educacionais por meio de parcerias podem se dar ter de relações de aprendizagem, no âmbito de programas de educação profissional (nos termos do art. 18).

NT SIT nº 295, de 24 de novembro de 2016.

Garantia no emprego de aprendiz gestante. Efeitos. Contagem do prazo pactual.

A despeito de ainda considerar a aplicabilidade da Súmula 244 do TST quanto à estabilidade da relação empregatícia da aprendiz gestante, orienta que, na hipótese do prazo inicialmente pactuado para o término do contrato ter sido alcançado durante a gestação ou licença maternidade, o contrato de aprendizagem deverá ser prorrogado até o final da estabilidade, ainda que ultrapasse o prazo de dois anos.

LF nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Altera disposições na LDB com referência ao Ensino Médio. Atenção ao inciso I do §6º do art. 36 atualizado da

LDB, o qual menciona que a legislação da aprendizagem profissional pode ser aplicável no âmbito do arranjo curricular da formação técnica e profissional.

LF nº 13.420, de 13 de março de 2017.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

Altera disposições na CLT ao considerar entidades de prática esportiva como entidades qualificadas de formação profissional. Ressalta ainda que somente entidades sem fins lucrativos e a entidades de prática esportiva são obrigadas a efetuar o cadastramento no CNAP.

Nota Informativa SIT/MTb nº 6, de 31 de março de 2017.

Considera inviável a migração de aprendizes para uma nova entidade formadora em virtude de encerramento de contrato com a entidade formadora inicial.

LF nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Revoga o §2º do art. 134 que proibia a secção dos 30 dias de férias dos menores de idade. Ressalta-se, no entanto, que a predominância das disposições de convenção ou acordo coletivo à legislação não se presta, nos termos do art. 611-B, a qualquer flexibilização das normas de saúde e segurança do trabalho; permissão a trabalho proibido, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos; bem como não observação às medidas de proteção legal a crianças e adolescentes.

MPV nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Acrescente o art. 911-A na CLT. Em seus §§1º e 2º, dispõe que o trabalhador que não tiver condições de recolher a diferença entre a remuneração mínima recebida e o valor do salário mínimo mensal, não serão enquadrados como segurados e tampouco se contará como período de carência para concessão dos benefícios. Tendo como base o disposto pelo Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 6, de 24/11/2017, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 20 do mês seguinte ao da prestação do serviço sendo calculada.

NT SIT nº 303, de 15 de dezembro de 2017.

Direito intemporal e a Reforma Trabalhista.

Os auditores-fiscais do trabalho deverão aplicar a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores das infrações (e não a lei vigente na época da lavratura da autuação). Isto também significa que eventuais multas aplicadas à época também permanecerão.

MAIS SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA

Casa Civil da Presidência da República

www.casacivil.gov.br

Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República: Sr. Eliseu Padilha

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente³⁴

www.condeca.sp.gov.br

Conselho Nacional da Juventude

www.juventude.gov.br

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda

Ministério da Educação

www.mec.gov.br

Ministro da Educação: Sr. Rossieli Soares da Silva

Secretária de Educação Profissional e Tecnológica do MEC: Sr^a Eline Neves Braga Nascimento

Ministério do Desenvolvimento Social

www.mds.gov.br

Ministro do Desenvolvimento Social: Sr. Alberto Beltrame

Secretária Nacional de Assistência Social do MDS: Sr^a Maria do Carmo Brant de Carvalho

Ministério do Trabalho

www.trabalho.gov.br

Ministro do Trabalho: Sr. Helton Yomura

Secretária de Inspeção do Trabalho: Sr^a Maria Teresa Pacheco Jensen

Secretário de Políticas Públicas de Emprego: Sr. Leonardo José Arantes

Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Regional do Trabalho da 2^a Região³⁵

www.prt2.mpt.gov.br

Procurador-Chefe da 2^a Região do MPT: Sr. Erich Vinicius Schramm

Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Regional do Trabalho da 15^a Região³⁶

www.prt15.mpt.gov.br

Procurador-Chefe da 15^a Região do MPT: Sr. Eduardo Luís Amgarten

Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho

Procurador-Geral do Trabalho: Sr. Ronaldo Curado Fleury

www.mpt.gov.br

³⁴ Os Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes não são agrupados em local único na Internet para verificação. O CMDCA do Município de São Paulo apresenta informações atreladas ao *website* da prefeitura local (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/criancas_e_adolescentes/cmdca).

³⁵ Área de abrangência: Procuradorias de São Paulo (Capital), Guarulhos, Mogi das Cruzes, Osasco, Santos e São Bernardo do Campo. Excetuando a Capital, cada procuradoria dispõe de circunscrição territorial que abrange outros municípios. Para verificação, convém consultar o *website* indicado.

³⁶ Área de abrangência: Procuradorias de Campinas, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba. Cada procuradoria dispõe de circunscrição territorial que abrange outros municípios. Para verificação, convém consultar o *website* indicado.

Organização Internacional do Trabalho – Escritório no Brasil

www.oitbrasil.org.br

Diretor do Escritório da OIT no Brasil: Sr. Peter Poschen

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / Departamento Nacional

www.senai.br

Diretor do Departamento Nacional do SENAI: Sr. Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / Departamento Regional de São Paulo

www.sp.senai.br

Diretor do Departamento Regional de São Paulo do SENAI: Sr. Walter Vicioni Gonçalves

Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo³⁷

www.trabalho.gov.br/institucional/127-superintendencias/srte-sp

Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo: Sr. Eduardo Anastasi

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

www.trtsp.jus.br

Presidente do TRT da 2ª Região: Desembargador Wilson Fernandes

Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região

www.trt15.jus.br

Presidente do TRT da 15ª Região: Desembargador Fernando da Silva Borges

Tribunal Superior do Trabalho

www.tst.jus.br

Presidente do TST: Ministro João Batista Brito Pereira

³⁷ Área de abrangência corresponde a todo Estado de São Paulo, a estrutura da SRTE é composta Gerências Regionais e Agências Regionais. Para verificação da circunscrição territorial, convém consultar o *website* indicado.

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL: MANUAL DE ORIENTAÇÕES ÀS EMPRESAS

© São Paulo, 2018. 4.ed.

Trabalho organizado e editorado pela Gerência de Assistência às Empresas e à Comunidade, órgão vinculado à Diretoria Técnica, com apoio de outros órgãos do SENAI-SP.

Direção Executiva
Gerência Executiva
Desenvolvimento
Editoração
Diagramação
Capa

Ricardo Figueiredo Terra
Celso Taborda Kopp
José Rodrigo Paprotzki Veloso
José Rodrigo Paprotzki Veloso
José Rodrigo Paprotzki Veloso
Paula Loreto

